

ANEXO I

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo: 37/09.4T3TC.E1

Sumário: I – A invocação, pelo recorrente, de uma divergência quanto à convicção que o Tribunal formou com base nas provas produzidas, nada tem que ver com a arguição de vícios da sentença, antes se configurando como alegação de um erro de julgamento em matéria de facto.

II – A palavra «negociata» configura, na expressão corrente, a usurpação ilícita do património colectivo, do bem comum e de factos consumados ilícitos, lesivos dos interesses públicos prosseguidos, conduta altamente reprovável pela comunidade.

Decisão Texto Integral: Acordam, em conferência, os Juízes que compõem a 1.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora:

1. No Tribunal Judicial da Comarca do Alentejo Litoral – Santiago do Cacém, Juízo Instância Criminal, Juiz 1 - correu termos o Proc. Comum Singular n.º 37/09.4T3STC, no qual foram julgados os arguidos A e P, pela prática de um crime de difamação agravada, p. e p. pelos art.ºs 180 n.º 1, 183 n.º 1 al.ª a), 184 e 132 n.º 2 al.ª I), todos do CP, tendo sido condenados:

1) O arguido A, pela prática de um crime de difamação agravada, p. e p. pelos art.ºs 180 n.º 1, 183 n.º 1 al.ª a), 184 e 132 n.º 2 al.ª I), todos do CP, na pena de 130 dias de multa, à taxa diária de dez euros, no total de 1.300,00 €;

2) O arguido P, pela prática de um crime de difamação agravada, p. e p. pelos art.ºs 180 n.º 1, 183 n.º 1 al.ª a), 184 e 132 n.º 2 al.ª I), todos do CP, na pena de 200 dias de multa, à taxa diária de 7,00 €, no total de 1.400,00 €;

3) E, solidariamente, foram ambos os arguidos condenados a pagar ao demandante M a quantia de 2.000,00 €, acrescida de juros de mora, à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos.

2. Recorreram o Ministério Público e os arguidos.

(...)

3. Respondeu o assistente aos recursos interpostos.

(...)

4. O Ministério Público junto deste tribunal emitiu parecer no sentido da improcedência dos recursos.

5. Cumprido o disposto no art.º 417 n.º 2 do CPP e colhidos os vistos legais, cumpre decidir, em conferência (art.º 419 n.º 3 al.ª c) do CPP).

6. Foram dados como provados, na 1.ª instância, os seguintes factos:

01) O arguido A foi autor e, pelo menos até ao dia 31 de Outubro de 2010, o responsável pelo blogue denominado estacaodesines.blogspot.com.

02) No referido blogue encontra-se alojado no respectivo servidor da internet um sistema de troca de informação sobre vários assuntos escolhidos pelo arguido A, que inclui a capacidade de conferência e permite a participação de visitantes, o que comumente se designa por fórum.

03) Através do referido fórum os visitantes que queiram participar no mesmo, podendo ou não identificar-se, nele inserem comentários e opiniões que, após selecção por parte de A, são ali publicados e ficam acessíveis a todos os que visitem o blogue (...).

04) Por outro lado, o referido blogue contém ainda hiperligações para outras páginas da internet, designadamente a denominada Fundamental e o Acessório, com o endereço (...), blogue este que é da autoria do arguido P.

05) No dia 2 de Outubro de 2008 o arguido A introduziu e publicou no seu blogue um tema com o título Manif em Sines, o qual se refere a uma manifestação de trabalhadores organizada por sindicatos.

06) Nesse tema foram introduzidos, entre os dias 2 e 9 de Outubro de 2008, cinquenta e cinco comentários, entre os quais se destacam os seguintes (...).

07) No dia 7 de Outubro o arguido P, no âmbito do referido fórum do blogue (...), e com o tema Manif em Sines, através do servidor de ligação Fundamental e o Acessório, escreveu o seguinte:

- “A Sra. Disse tudo. Só votam porque querem os seus (pessoais) favores satisfeitos, isto porque os habituaram a isso... Não querem que se diga mal porque o Sr. Dr. Coitado, perdão, (...), está a fazer um sacrifício pessoal em gerir esta terra (se esta gestão é fruto de sacrifício imaginem se fosse por vontade...). Quanto aos eleitores é pena a maioria destes ignorar... as posições ofensivas do Sr. Presidente quando não lhe convêm as perguntas, da sua falta de coerência, das suas negociatas com empreiteiros (locais e nacionais) do seu ataque pessoal ao Presidente da Assembleia Municipal, da sua falta de educação, para quem não lhe liga... etc. É por isso que se fazem críticas e se apontam dedos, para informar e mostrar o que é esta terra gerida por este Sr. (e companhia)”.

08) As expressões proferidas pelo arguido P e publicadas pelo arguido A são dirigidas directamente ao assistente M.

09) Os dois arguidos sabem ainda que M é médico e o Presidente da Câmara Municipal de Sines.

10) O conjunto das afirmações de autoria do arguido P e publicadas pelo arguido A ofendem o bom nome, honestidade e brio profissional de M, colocando ainda em causa que este, no uso dos seus poderes, adopta decisões com vista ao favorecimento pessoal ou de terceiros.

11) Os arguidos sabiam que faziam impender sobre M suspeições desprimorosas para com aquele, de favorecimento ilícito de pessoas, empresas locais ou nacionais, colocando em causa a sua honorabilidade enquanto presidente da Câmara Municipal de Sines e, desse modo, faziam diminuir, perante os respectivos munícipes, a reputação social de M.

12) Os arguidos agiram deliberada livre e conscientemente, com o propósito de colocar em causa a honestidade, rectidão, probidade e imparcialidade do M, bem sabendo

serem tais afirmação ofensivas do bom nome e honra daquele e conscientes da ilicitude de tais condutas.

13) Em consequência das sobreditas expressões que o arguido A publicou no blogue (...) e o arguido P lhe dirigiu, M sentiu-se chocado, perturbado, incomodado, afectado na sua capacidade de produzir trabalho, no seu descanso, na sua consciência.

14) M é tido por aqueles que com ele colaboram e que perfilham das suas decisões políticas como pessoa culta, de elevado prestígio, solidária, trabalhadora, zelosa das suas funções, preocupada em resolver os problemas dos munícipes.

15) Os arguidos consideram o assistente como sendo um político medíocre e um mau gestor, estão ambos descontentes com a sua gestão política e discordam dos seus actos de gestão camarária.

16) No decurso da Assembleia Municipal é usual os seus participantes dirigirem aos adversários expressões como as dos autos.

17) Actualmente o arguido A já não é administrador do blogue (...).

18) O arguido A: - possui como habilitações literárias a licenciatura em gestão; - é militante da Partido Socialista; - no período compreendido entre 1997 e 2001 foi deputado municipal; - entre 2001 e 2004 foi vereador; - é gestor financeiro, auferindo mensalmente a quantia de 1.500,00 €; - vive com a mulher, que é professora e aufer 1.200,00 €/mês, e um filho menor, em casa própria, pela qual paga mensalmente a quantia de 500,00 € por mês, para amortização de empréstimo contraído para aquisição da mesma; - é visto pelos demais como pessoa séria, correcta, educada, respeitada e de boa conduta social; - não tem antecedentes criminais registados.

19) O arguido P: - possui como habilitações literárias a licenciatura em supervisão pedagógica e bacharelato em design industrial; - é militante do Partido Socialista; - foi deputado municipal no período compreendido entre 2005 e 2009; - é professor, auferindo mensalmente a quantia de 1.400,00 €; - vive com a mulher, que é investigadora, auferindo 980,00 € por mês, e uma filha menor, em casa própria; - paga mensalmente a quantia de 500,00 € para amortização de empréstimo contraído para aquisição de habitação própria; - na vida política assume uma postura irónica, acutilante e agressiva; - é considerado pelos

demais como pessoa trabalhadora, educada, íntegra, de boa conduta social; - não tem antecedentes criminais registados.

7. O tribunal formou a sua convicção – escreve-se na fundamentação – “em todo o acervo probatório produzido em audiência de discussão e julgamento, analisado de forma crítica e com recurso a regras da lógica e juízos de experiência comum (art.º 127 do Código de Processo penal), alicerçando-se nos documentos juntos aos autos a fol.ªs 24 a 92, fotocópia de acta de sessão extraordinária de 31 de Outubro de 2008... em conjugação com as declarações dos arguidos e do assistente e os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de julgamento”.

E concretiza (...).

8. É sabido que as conclusões do recurso delimitam o âmbito do conhecimento do mesmo e destinam-se a habilitar o tribunal superior a conhecer as pessoais razões de discordância do recorrente em relação à decisão recorrida (art.ºs 402, 403 e 412 n.º 1, todos do Código de Processo Penal, e, a título de exemplo, o acórdão do STJ de 13.03.91, in Proc. 41.694, 3.ª Secção, citado por Maia Gonçalves em anotação ao art.º 412 do C.P.P. Anotado e Comentado, 12.ª edição).

Elas devem conter, por isso, um resumo claro e preciso das questões que o recorrente pretende ver submetidas à apreciação do tribunal superior, sem perder de vista a natureza do recurso, que não se destina a um novo julgamento sobre o objecto do processo, mas a uma reapreciação da decisão recorrida por forma a corrigir os vícios ou erros de que a mesma enferme.

Feitas estas considerações, e atentas as conclusões da motivação dos recursos, são as seguintes as questões colocadas pelos recorrentes (Ministério Público e arguidos) à apreciação deste tribunal:

1.ª – A existência de erro notório na apreciação da prova (art.º 410 n.º 2 al.ª c) do CPP) – questão suscitada pelo arguido Pedro Ventura;

2.ª – A existência de contradição (insanável?) entre a fundamentação e a decisão – questão suscitada pelo arguido Pedro Ventura;

3.ª – Se o tribunal julgou incorrectamente a matéria constante dos pontos 10, 11, 12 (questão suscitada pelo Ministério Público e ambos os arguidos), 8 (questão suscitada pelo Ministério Público) e 13 (questão suscitada pelos arguidos) da matéria de facto dada como provada;

4.ª – Se a conduta do arguido António Braz – uma vez que, de acordo com o alegado, este não prefigurou no seu espírito a possibilidade de ofender o assistente – terá que se considerar negligente e, por isso, não punível;

5.ª – Se a pena aplicada ao arguido António Braz se mostra desajustada, excessiva e desproporcional, não tendo em conta a diferenciação de comportamentos de ambos os arguidos/Se a pena aplicada (ao arguido Pedro Ventura) deve ser substancialmente reduzida;

6.ª – Se a indemnização arbitrada peca por excesso, uma vez que não ficaram demonstrados quaisquer danos concretos, não havendo que recorrer à equidade para suprir a carência de factos (questão suscitada por ambos os arguidos).

8.1. – 1.ª questão (a existência de erro notório na apreciação da prova)

Invoca o arguido o arguido P a existência de erro notório na apreciação da prova, “na medida em que o tribunal recorrido apreciou a prova subvertendo claramente a sua interpretação, conferindo-lhe um sentido que, no entender do recorrente, é manifestamente errado” (sic).

Não tem razão o recorrente.

O erro notório na apreciação da prova, enquanto vício da sentença, previsto no art.º 410 n.º 2 al.ª c) do CPP, existirá e será relevante quando o homem médio, perante o texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência, facilmente se dá conta que o tribunal errou - manifestamente - na apreciação que fez das provas; trata-se de uma falha grosseira e ostensiva na análise da prova, que ressalta aos olhos do observador comum (por isso se lhe chama erro notório), denunciadora de que o tribunal violou as regras da experiência ou se baseou em juízos ilógicos, arbitrários ou, mesmo, contraditórios, na

análise que fez das provas (Simas Santos e Leal-Henriques, in Recursos em Processo Penal, Rei dos Livros, 4.ª edição, 70).

Por outras palavras – e como se escreveu no acórdão do STJ de 9.07.98, que mantém actualidade, Proc. 1509/97, in obra citada, 77) – “o erro notório traduz-se basicamente em se dar como provado algo que notoriamente está errado, que não pode ter acontecido, ou quando determinado facto é incompatível ou contraditório com outro facto positivo ou negativo”.

Assim entendido, é manifesto que não se verifica o invocado erro - notório - na apreciação da prova, pois que, lida e relida a matéria de facto e os fundamentos em que o tribunal se baseou para justificar a sua convicção, a decisão mostra-se perfeitamente coerente e lógica, revelando a análise das provas um raciocínio lógico-dedutivo perfeitamente coerente, de acordo com as regras da experiência, da lógica e os critérios da normalidade da vida.

Saber se decidiu bem ou não é questão que nada tem a ver com o vício invocado, mas antes com uma errada apreciação da prova, a qual, não sendo notória ou manifesta, em face dos termos como se apresenta a decisão, não pode dizer-se que configure a existência do mencionado vício.

Aliás, o que pretende o recorrente, sob o pretexto deste vício, é manifestar a sua divergência quanto à convicção que o tribunal formou com base nas provas produzidas, que – pelos vistos – é diferente da sua, mas essa divergência nada tem a ver com o invocado vício de erro notório na apreciação da prova.

8.2. – 2.ª questão (a contradição insanável da fundamentação)

Invoca este arguido (P) a contradição insanável da fundamentação, em síntese, porque dando a sentença como provado que “os arguidos consideraram o assistente como sendo um político medíocre e um mau gestor, estão ambos descontentes com a sua gestão política e discordam dos seus actos de gestão camarária... no decurso da assembleia municipal é usual os seus participantes dirigirem aos seus adversários expressões como as dos autos”, veio a decidir-se que tais expressões não se enquadram no âmbito da discussão política e são objectivamente difamatórias.

A contradição insanável da fundamentação, enquanto vício da sentença, previsto no art.º 410 n.º 2 al.ª b) do CPP, ocorre, para além do mais que aqui não importa considerar, quando se verifica uma incompatibilidade lógica, não ultrapassável através da própria decisão, entre os factos provados e não provados, ou seja, quando os factos provados e os não provados se contradizem, por forma a excluírem-se mutuamente (o mesmo facto não pode ser ao mesmo tempo verdadeiro e falso).

Ora, o facto dado como provado (acima descrito) – independentemente de apurar se as expressões utilizadas ocorreram no âmbito da discussão política ou crítica política, o que não é rigorosamente a mesma coisa - não é incompatível ou contraditório com a conclusão de que, no caso concreto, atenta a qualidade dos intervenientes e as circunstâncias em que tais expressões foram proferidas (que não foi na assembleia municipal), estas ultrapassam a chamada crítica política, enquanto direito que assiste aos cidadãos de criticar a actividade daqueles que se dedicam à actividade política.

Por outras palavras: o facto de os arguidos considerarem o assistente um mau gestor ou um político medíocre e o facto de as expressões que utilizaram serem usuais na assembleia municipal (local que não se confunde com o local onde agora foram proferidas) não é incompatível ou contraditório com a conclusão de que tais expressões, por um lado, são objectivamente difamatórias, por outro, que os arguidos pretenderam – e conseguiram – pôr em causa a honra, bom nome e reputação do assistente, ou seja, tais factos são perfeitamente compatíveis entre si, pois ambos todos podem ser verdadeiros.

Improcede, por isso, a invocada contradição insanável da fundamentação.

8.3. – 3.ª questão

Divergem os recorrentes da matéria de facto dada como provada sob os pontos 8 e 10 a 13.

Consta dessa matéria (...).

E justificou o tribunal a sua convicção, relativamente a tal matéria, com base nos seguintes elementos de prova (...).

E perante esta análise crítica da prova, porque razão haveria o tribunal de dar como não provada tal matéria?

Não vemos.

As coisas têm que ter lógica e ser minimamente coerentes.

As provas foram criteriosamente analisadas, de modo racional e crítico, deixando a sentença perceber – claramente – o raciocínio lógico-dedutivo que o tribunal seguiu para formar a sua convicção e, por outro lado, que esse raciocínio se baseia em critérios racionais, lógicos, em suma, nas regras da experiência e nos critérios da normalidade da vida, afinal, os critérios a que o tribunal esse encontra vinculado, ex vi art.º 127 do CPP.

Consequentemente, não faz qualquer sentido a impugnação daqueles factos (acima descritos):

1) Quanto ao ponto 8, as próprias declarações dos arguidos (que não impugnam tal facto) e o contexto em que as expressões foram proferidas não deixam margem para dúvidas que elas se referiam ao assistente - M/presidente da Câmara Municipal de Sines - não se percebendo, aliás, das provas indicadas pelo Ministério Público, porque razão haveria o tribunal de dar como não provado tal facto em face da evidência da sua prova (veja-se a este propósito o teor do escrito que consta do ponto 7 da matéria de facto dada como provada, onde é feita referência expressa ao Sr. Dr. C... Sr. Presidente, facto este não impugnado);

2) Quanto aos pontos 10, 11 e 12, eles resultam como dedução lógica da restante factualidade, concretamente, do nível cultural dos arguidos (como se escreveu na fundamentação da decisão recorrida, trata-se de pessoas “com um nível cultural acima da média, ligados à vida política e perfeitamente integrados na sociedade”), que permite concluir, como aí se concluiu, que eles – de acordo com os critérios da normalidade da vida – sabiam, necessariamente, o sentido e alcance de tais expressões e que, ao usá-las, outro fim não podiam ter senão colocar em causa a honestidade, rectidão, probidade e imparcialidade do assistente, bem sabendo que aquelas eram idóneas para tal.

Acrescente-se que nada obsta a que tais factos – quer porque conclusivos, quer porque respeitam a um estado de espírito dos arguidos – não sendo susceptíveis de prova directa, designadamente testemunhal (porque não percepçionáveis directamente pelos sentidos), resultam como consequência lógica da demais matéria de facto dada como provada, concretamente, das circunstâncias em que os escritos foram publicados – veja-se o facto dado como provado sob o n.º 7 – e da qualidade e nível cultural dos seus autores, ou seja, eles deduzem-se, como consequência lógica e necessária, dos demais factos, analisados de acordo com as regras da experiência comum, critério que deve presidir à análise das provas.

De facto, dizer que as pessoas votam no assistente porque querem os seus favores (pessoais) satisfeitos, que o assistente tem negociatas com empreiteiros (locais e nacionais) significa, em suma, no contexto em que tais expressões se inserem, lançar sobre o assistente a suspeita que o mesmo não é pessoa séria, que anda metido em negociatas, imputações que trazem associada uma elevada carga negativa da sua personalidade, da sua rectidão de procedimentos, do seu modo de agir, enquanto presidente da Câmara Municipal e enquanto cidadão (aliás, nos tempos que correm, é pública a preocupação dos poderes públicos no combate à corrupção, à falta de transparência, designadamente dos autarcas, que mais próximos se encontram das populações, pelo que expressões como as utilizadas pelos arguidos têm um forte impacto na população, pela má imagem, má fama ou reputação que transmitem do visado, que anda metido em negócios obscuros, suspeitos, ilícitos, que não é uma pessoa de bem).

Não obsta a este entendimento o facto dos arguidos afirmarem que não quiseram ofender, pois que a sua qualidade e as circunstâncias em que tais expressões foram utilizadas – racionalmente analisadas – demonstram precisamente o contrário (se assim não fosse porque razão haveriam de utilizar tais expressões, lançando sobre o assistente as suspeitas que lançaram?).

Alegam os recorrentes que a conduta dos arguidos se inseriu no âmbito da discussão política, no exercício do direito à crítica que lhes assiste, conclusão que – a admitir-se – excluiria a ilicitude.

Assim não o entendemos.

Não se questiona que a liberdade de expressão e crítica constitui um dos fundamentos essenciais da democracia, pois que sem pluralismo, sem tolerância e espírito de abertura não existe sociedade democrática.

Mas também aqui a liberdade de expressão tem limites, certamente mais amplos em relação ao agente político, que – enquanto personagem pública - se expõe, inevitável e conscientemente, a um controlo dos seus actos, gestos e atitudes, e que deve, por isso, revelar uma maior tolerância quando sujeito à crítica.

Esta tolerância, porém, tem que ser encarada em termos razoáveis, dentro do que é razoável exigir, de acordo com os critérios da normalidade, ao homem público de sã formação, enquanto agente político (é que os políticos são também cidadãos, com a sua sensibilidade, não lhe sendo exigível que tolerem a crítica quando esta visa, não criticar a sua actuação, os seus actos de gestão, enquanto agentes públicos, mas lançar suspeitas – não concretizadas - sobre a sua conduta).

Note-se que, como escreve José de Faria Costa, in Comentário Conimbricense, Parte Especial, Tomo I, 612, “ninguém desconhece que as formas mais destruidoras da honra e da consideração de outrem não são as que exprimem, de modo directo, factos ou juízos atentatórios da honra e da consideração. Qualquer aprendiz de maledicência, e muito particularmente o senso comum sabem que a insinuação, as meias verdades, a suspeita, o inconclusivo, são a maneira mais conseguida de ofender quem quer que seja... o cerne da determinação dos elementos objectivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização...”.

Depois, como se escreveu na decisão recorrida, elas foram redigidas “à margem de qualquer discussão política” - enquanto discussão pública/debate de ideias cara a cara ou

em campanha eleitoral, onde as emoções surgem à flor da pele, como soe dizer-se - “e não consubstanciam uma opinião crítica e política à actuação do assistente enquanto presidente... antes a sustentação de que este assume comportamentos desprezíveis e ilícitos, lançam no ar a suspeita de que o assistente é corrupto...”.

Não pode dizer-se, pois, que a conduta dos arguidos se integra no exercício de um direito à crítica – crítica concreta, objectiva, enquanto crítica à obra, que não ao seu autor - pois que, para a generalidade das pessoas de bem, numa sociedade democrática, no concreto contexto em que os factos se passaram, e fazendo apelo aos critérios da razoabilidade e bom senso, aquelas expressões outro fim não podiam ter senão rebaixar ou enxovalhar o assistente, como efectivamente enxovalharam, lançando sobre ele suspeitas, gravíssimas, aliás, de actos que, porque não concretizados, nem lhe permitem que delas se defenda - veja-se que a palavra negociata, como se escreve no parecer do Ministério Público, “é uma expressão corrente para designar a usurpação ilícita do património colectivo, do bem comum e de factos consumados ilícitos, lesivos dos interesses públicos prosseguidos”, conduta altamente reprovável pela comunidade. Não releva que o assistente tenha utilizado tal expressão – embora a acta da sessão extraordinária da assembleia municipal de 31.10.2008 junta aos autos, onde tal expressão lhe é imputada, não permita afirmar com segurança que ele a utilizou – no uso de um direito de resposta e esclarecimento que lhe assiste, na sequência das imputações que lhe foram feitas (não está em causa que essa expressão existe e faz parte do nosso vocabulário, mas o modo e circunstâncias em que foi utilizada, pelos arguidos, visando directamente a pessoa do assistente, de modo não tolerável, que nada têm a ver com as circunstâncias em que foi utilizada – se é que o foi – pelo assistente na referida sessão da assembleia municipal).

3) Questionam os recorrentes/arguidos a prova da matéria constante do ponto 13 da matéria de facto dada como provada, em síntese, porque “do depoimento das testemunhas de acusação não resulta qualquer facto concreto donde se possa retirar tal conclusão...”

Relativamente a este facto o tribunal disse claramente porque razão se convencia que, em consequência das expressões utilizadas pelos arguidos, o assistente se sentiu “chocado, perturbado, incomodado, afectado na sua capacidade de produzir trabalho, no seu descanso, na sua consciência”.

Em suma porque das declarações do assistente – que ao tribunal mereceram credibilidade – corroboradas pelos depoimentos sinceros, isentos e convincentes prestados pelas testemunhas Maria Santos, Eugénia Amador e José Costa, analisados de acordo com as regras da lógica e da experiência comum, tal facto resulta provado.

E não se vê como questionar a convicção do tribunal assim formada, que resulta como consequência lógica e necessária do carácter difamatório de tais expressões, objectivamente consideradas, como acima se concluiu.

De facto, atenta a natureza de tais expressões e o contexto em que foram proferidas, qualquer pessoa de mediana formação cívica e moral visada pelas mesmas se sentiria chocada, perturbada, incomodada, afectada na sua capacidade de produzir trabalho, no seu descanso e na sua consciência, o mesmo é dizer que, ainda que tal facto não fosse comprovado – como foi – pelas declarações e depoimentos prestados, que ao tribunal se afiguraram credíveis, isentos e convincentes, ele se deduziria, de acordo com os critérios da normalidade da vida (critérios a que o tribunal se encontra vinculado na análise e valoração das provas, como acima de deixou dito), do carácter – objectivamente difamatório – de tais expressões.

Acresce que ao recorrente que pretenda impugnar a matéria de facto não basta manifestar a sua discordância quanto à convicção que o tribunal formou, impondo-lhe a lei (art.º 412 n.º 3 do CPP) que concretize as razões pelas quais o tribunal errou na convicção que formou, ou seja, que provas valorou e não devia valorar ou que princípio violou na apreciação das provas, e as provas que – racionalmente analisadas – impõem decisão diversa da recorrida, elementos que os recorrentes não trouxeram no presente recurso, pelo que não dispõe este tribunal de razões para questionar a bondade da decisão, que se mostra racionalmente justificada e resulta como consequência lógica e necessária da natureza objectiva das expressões utilizadas.

Improcede, por isso, a 3.ª questão supra enunciada.

8.4. – 4.ª questão

Pretende o arguido A que não imputou ao assistente qualquer facto nem pretendeu fazê-lo, que o seu comportamento deve ser considerado negligente e que, por isso, não devia ser punido.

Não é assim, pelas razões que já acima se deixaram expostas.

Demonstrado ficou que o arguido era o autor e responsável do blogue onde tais expressões foram publicadas, que o arguido introduziu e publicou o comentário onde constam tais expressões, que o arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, “com o propósito de colocar em causa a honestidade, rectidão, probidade e imparcialidade do M, bem sabendo serem tais afirmações ofensivas do bom nome e honra daquele” e consciente da ilicitude da sua conduta.

O arguido actuou, pois, de acordo com a factualidade apurada, com vontade livre e determinada, consciente da ilicitude da sua conduta, visando o resultado que atingiu, ou seja, actuou com dolo directo (art.º 14 do CP), pois que representou o facto (ilícito) e actuou com intenção de o realizar, pelo que não faz qualquer sentido, em face desta factualidade, a afirmação que actuou com negligência.

8.5. – 5.ª questão (as penas)

A – O arguido A

Pretende este arguido a redução da pena, dizendo que não há razões para condenar este arguido – que não actuou com dolo – com pena igual ao arguido P, que este arguido actuou negligentemente, pelo que, tratando-se de situações diferenciadas, deviam ser tratadas de modo diferenciado.

Não tem razão o recorrente, pois que, pelas razões supra expostas, o arguido não actuou com negligência, mas sim com dolo - directo – pelo que o argumento por si utilizado para obter tratamento diferenciado não se verifica.

Não deixará de se acrescentar que o tribunal ponderou a actuação concreta de ambos os arguidos e a diferente situação económica de ambos demonstrada na matéria de facto, o que levou a determinar penas bem diferentes, quer quanto aos dias de multa

aplicados (um foi condenado na pena de 130 dias de multa e o outro na pena de 200 dias de multa), quer quanto à taxa diária da mesma (a um foi aplicada a taxa diária de 10,00 € e ao outro a taxa diária de 7,00 €), não fazendo qualquer sentido a afirmação de que foram aplicadas penas praticamente iguais.

A pena aplicada, perante as circunstâncias em que o tribunal se baseou para determinar a mesma – que o arguido, para além das indicadas, não questionou – mostra-se bem ponderada, pois que, não indo além da culpa do arguido, revela-se adequada à gravidade dos factos e às exigências de prevenção que com a mesma se visam alcançar, pelo que nenhuma censura nos merece.

B – O arguido P

Entende este arguido que a pena aplicada é desajustada e desproporcionada, em síntese: - porque as expressões foram proferidas num contexto politizado, no âmbito de um clima tenso; - porque o dolo não foi directo, não houve intenção de ofender; - porque são mínimas a ilicitude e a culpa; - porque são mínimas as exigências de prevenção geral e especial; - porque o arguido não tem antecedentes criminais.

Em primeiro lugar dir-se-á que não relevam nesta sede os factos ou circunstâncias aqui invocados pelo arguido para justificar a redução da pena, mas que não resultaram provadas em julgamento, concretamente:

- o diminuto grau da ilicitude e da culpa, pois que, como demonstrado, é elevado o grau da ilicitude do facto, atenta a gravidade da conduta do arguido e as circunstâncias em que ocorreu (não só não se demonstrou que tenha ocorrido num contexto de clima tenso, como se demonstrou que tais expressões foram reduzidas a escrito, um blogue, o que supõe alguma concentração/ponderação na elaboração das ideias);

- a diminuto grau da culpa, pois que no arguido tem um nível cultural acima da média e, consequentemente, sabia a gravidade das imputações que fazia, as consequências – para a vítima – de tais imputações e, ainda assim, agiu, nos termos dados como provados, querendo tal resultado;

- o invocado arrependimento, pois que ainda hoje alega que agiu no exercício de um direito, o que revela que não interiorizou a gravidade da sua conduta, pelo que o alegado

arrependimento não passa de uma mera alegação (de acordo com os critérios da normalidade da vida, ninguém pode arrepender-se de algo que não reconhece ter feito).

Por outro lado, a ausência de antecedentes criminais pouco releva (não ter antecedentes criminais é um dever de todos os cidadãos), designadamente ao nível das exigências de prevenção especial, pois que a postura do arguido – que ainda hoje não interiorizou a gravidade da sua conduta (gravidade que não reconhece, quando alega que agiu no exercício de um direito) – tornam premente a necessidade da pena, de modo a incentivar, quer o arguido, quer os demais cidadãos, a interiorizar a necessidade de respeitar os demais cidadãos – ainda que adversários políticos – pois que a divergência de opiniões e a luta política não têm (não podem) que insultar, rebaixar ou humilhar os adversários, com imputações genéricas de condutas ilícitas, obscuras, consideradas altamente reprováveis pelos demais cidadãos.

A pena aplicada – dentro da moldura aplicável de 10 a 360 dias - em face da gravidade dos factos acima destacada, não indo além da culpa, mostra-se adequada à satisfação das exigências de prevenção que com a mesma se visam alcançar, pelo que nenhuma censura nos merece, inclusive no que respeita à taxa diária da multa – aliás, próxima do seu limite mínimo – atenta a sua situação económica, pois que a mesma não pode deixar de representar um real sacrifício para o condenado, sob pena de não surtir o efeito que com a mesma se visa atingir.

8.6. – 6.ª questão

Insurgem-se os arguidos quanto à indemnização arbitrada, a título de danos não patrimoniais.

Ora o pedido formulado pelo assistente, com fundamento na factualidade ilícita imputada aos arguidos, foi de 2.000,00 €, acrescida de juros.

A sentença condenou os demandados, solidariamente, no pagamento ao demandante da quantia de 2.000,00 €, acrescida de juros, à taxa legal de 4%/ano desde a data da notificação para contestar o pedido até integral pagamento.

O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil “só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido” – o que no caso não

acontece – e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada, o que no caso também não se verifica (art.º 400 n.º 2 do CPP).

Consequentemente, a impugnação da decisão – no que a esta parte respeita – não é susceptível de recurso, razão porque se rejeita, nesta parte, o recurso.

9. Assim, em face do exposto, acordam os Juízes que compõem a 1.ª Secção Criminal deste tribunal:

- em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e pelos arguidos no que à matéria crime respeita;

- em rejeitar o recurso interposto pelos arguidos demandados, no que à parte cível respeita e, consequentemente, não tomar conhecimento do mesmo.

Custas pelos arguidos, no que à parte crime respeita, fixando-se a taxa de justiça a pagar por cada um deles em cinco UC;

Custas da parte cível pelos arguidos/demandados, com a taxa de justiça em 3 UC, a que acrescem mais três, nos termos do art.º 420 n.º 3 do CPP.

Évora, 28 de Junho de 2011

(Alberto João Borges – Maria Fernanda Palma)

ANEXO II

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo: 153/06.4JAFAR.E1

Sumário:

1. Quando falamos de fotomontagem, referimo-nos, como não podia deixar de ser, àquela que, pelas características, é identificável como tal por qualquer observador dotado de aptidões e conhecimentos médios e não à que é susceptível de ser tomada pelo mesmo observador por uma fotografia inalterada, pois, neste último caso, será merecedora de tratamento idêntico, para efeitos criminais, àquele que é conferido às fotografias autênticas.

2. Ao invés das fotografias inalteradas, a fotomontagem não reproduz a realidade objectiva enquanto tal, mas antes consiste numa composição que conjuga elementos retirados de diversas imagens autênticas, com a finalidade de fazer passar uma determinada mensagem, a qual pode relevar do humorismo puro e simples ou visar, como sucederá o mais das vezes, propósitos de crítica política, social ou cultural. Daí que entendamos que a fotomontagem constitui uma forma de expressão artística que não pode ser equiparada, enquanto possível meio de cometimento de crimes contra a honra, à fotografia propriamente dita ou a outros meios técnicos de reprodução visual da realidade.

3. Qualquer pessoa, por ignorante que seja, tem a noção de que é proibido e punido por lei atentar contra a honra e a consideração alheias, assim como contra a credibilidade, o prestígio e a confiança devida a uma corporação investida de autoridade pública. A factualidade provada permite definir o arguido como uma pessoa dotada de uma razoável preparação cultural e socialmente bem integrada.

O arguido tinha conhecimento do conteúdo dos comentários inscritos no seu blogue, cuja publicação permitiu, e da conotação ofensiva do mesmo. Logo, não se concebe, por um momento sequer, que possa ter escapado ao arguido a ilicitude criminal da sua actuação.

Decisão Texto Integral: ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA SECÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

I. Relatório

No Processo Comum nº 153/06.4JAFAR, que correu termos no 2º Juízo Criminal de Faro, por sentença proferida em 9/4/10 foi decido julgar procedente e provada a acusação e, em consequência:

A) CONDENAR o arguido RS, como autor de um crime de difamação agravada, perpetrado na pessoa de AE, previsto e punido pelos artigos 180º, n.º 1, 182º, 183º, n.º1 alínea a) e 184º, todos do Código Penal, na pena 160 (cento e sessenta) dias de multa à taxa diária de € 5 (cinco euros), o que perfaz o valor de € 800 (oitocentos euros).

B) CONDENAR o arguido, como autor de um crime de difamação agravada, perpetrado na pessoa de GR, previsto e punido pelos artigos 180º, n.º 1, 182º, 183º, n.º1 alínea a) e 184º, todos do Código Penal, na pena 160 (cento e sessenta) dias de multa à taxa diária de € 5 (cinco euros), o que perfaz o valor de € 800 (oitocentos euros).

C) Condenar ainda o arguido da prática de um crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço que exerça autoridade pública – Guarda Nacional Republicana de ..., previsto e punido nos termos dos art.s 187º, n.ºs 1 e 2, alínea a), com referência ao art. 183º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal, na pena 110 (cento e dez) dias de multa à taxa diária de € 5 (cinco euros), o que perfaz o valor de € 550 (quinhentos e cinquenta euros).

D) Condenar, em cumulo jurídico das penas parcelares supra referidas, na pena ÚNICA de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias de multa à taxa diária de € 5 (cinco euros), o que perfaz o valor de € 1.375 (mil trezentos e setenta e cinco euros).

E) Condenar o arguido/demandado no pagamento de € 1.500 (mil e quinhentos euros) ao demandante cível – AE, a título de indemnização por danos não patrimoniais peticionados em sede de pedido de indemnização cível por este formulado, julgando-o parcialmente procedente, absolvendo-o do restante peticionado.

F) Condenar o arguido/demandado no pagamento de € 1.000 (mil euros) ao demandante cível – GR, a título de indemnização por danos não patrimoniais peticionados

em sede de pedido de indemnização cível por este formulado, julgando-o parcialmente procedente, absolvendo-o do restante peticionado;

Com base nos seguintes factos, que então se deram como provados:

Da acusação pública:

1. Em data não concretamente apurada do ano de 2003, o arguido criou um weblog, com a designação electrónica <http://s....blogspot.com>, sendo ele o único autor e gestor da correspondente página electrónica.

2. Como canal de comunicação entre os visualizadores/leitores do referido blog e a sua pessoa, o arguido recorria ao endereço de correio electrónico s....blog@sapo.pt, onde ficavam armazenados os comentários efectuados aos posts colocados no mesmo.

3. A criação e administração da referida página electrónica foi efectuada pelo arguido com recurso ao computador (CPU-unidade central de processamento) da marca HP, Compaq DC5000, com a linha ADSL, em nome da sua companheira JB, provida pelo IPS SAPO.PT, com a conta n.º AS....2@sapo e conectado com o posto chamador 289411165, instalado na residência onde o arguido residia, sito em..., em Loulé.

4. Em data não concretamente apurada do mês de Março de 2006, o arguido fez constar da referida página electrónica um anúncio, tipo “post”, que continha uma montagem fotográfica, onde aparecia a cara de AE, Presidente da Câmara dee que o arguido intitulou “A trabalhar para a Nação”.

5. Para o efeito e sem que para tal estivesse autorizado, o arguido utilizou uma fotografia constante de um email enviado pelo AE aos Municípes, aparecendo o mesmo sentado a uma secretária. Sobre essa secretária e sobre a cabeça de AE encontrava-se uma imagem até à zona de cintura de um elemento do sexo feminino, de pé, com as pernas abertas, de roupas interiores e com pose sugestiva.

6. O arguido efectuou ainda uma hiperligação entre a fotomontagem em causa e o endereço <http://wikipedia.com>, nomeadamente, com os endereços <http://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria-da-Conspiração> e

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Corrupção-política>, onde eram apresentados, respectivamente, textos sobre o título “Teoria da Conspiração” e “Corrupção Política”.

7. Bem sabia o arguido que a referida fotomontagem colocava em crise a honra, dignidade e seriedade pessoal, familiar e profissional do ofendido, sugerindo que o mesmo, ao invés de trabalhar, ocupava o tempo e o local de trabalho em práticas alheias à sua profissão e de profissionalismo e moralidade duvidosos.

8. Tal conduta, atentas as funções públicas desempenhadas por AE, a sua relevância a nível local e meio geograficamente pequeno em que as exerce, levaram a que o mesmo fosse alvo de comentários por parte de terceiros.

9. Ao efectuar a hiperligação da referida fotomontagem, o arguido permitiu ainda que a mesma fosse utilizada por terceiros, junto a textos que denunciavam más e desonestas práticas políticas.

10. Enquanto administrador do blog e página electrónica em causa, o arguido permitiu que, no período compreendido entre os meses de Março e Junho de 2006, indivíduos de identidade desconhecida produzissem e fizessem constar da referida página, vários comentários e factos inverídicos sobre a Guarda Nacional Republicana de e os agentes de autoridade que ali desempenhavam funções, comentários esses que o arguido aderiu, permitindo que ali fossem feitos durante o período de tempo em causa e que fossem livremente acedidos.

11. Com efeito, nessa mesma página, a propósito de uma demolição levada a cabo pela Câmara Municipal de ..., o arguido produziu e fez constar do referido blog o seguinte comentário, no dia 13 de Março de 2006 “A GNR tem actuação paupérrima”.

12. Por sua vez, o arguido introduziu ainda no referido blog, notícias publicadas em jornais, relacionadas com furtos ocorridos na região de, permitindo e divulgando todos os comentários que alegadamente se relacionavam com essas notícias.

13. Assim, no referido período de tempo, o arguido permitiu que fossem efectuados naquela página e que fossem divulgados, além do mais, os seguintes comentários:

(...) “Estamos no Faroeste, não é bem a oeste de Faro mas creio se assemelha muito! (...); “(...) Então e ser autuado por um policia c um nível de alcoolémia superior ao do condutor em questão? (...) “E ainda temos o Sr Sargento c a pá na mão, tem jeito pra enterrar, até a ele próprio! (é o k acontece quando se está cego a tentar dar graxa, e se mete os pés pelas mãos!) (...) “Então mas segundo li no BLOG os nossos gnr tb andam nus a fazer rondas (o pormenor é k é com as estagiarias sentadas ao lado e no mesmo gipe) assim onde vamos parar?

A autoridade k se dê ao respeito se ker ser respeitada e cumprea o seu serviço e não outros. (...)

“Quanto a nossa gnr, tenham dó, dizer que o RATO MICKEY é um bom sargento, só se for para os amigos que lhe pagam os petiscos, de resto o que ele gosta e de dar nas vistas, os outros e ve-los de bejeca na mão ou no petisco, ou na ronda parados em sitios escuros para não serem vistos mais as meninas da guarda!!!!!! (...) ““Ai não sabes essa do campo da bola ?????? pois pois pois afinal e só com meia palavra te digo K os carros de serviço servem para fazer outros SERVIÇINHOS,,assim o tempo passa melhor e até os bichinhos gostam. TOMA LA (...)”“E meu Deus se a SARGENTA ou as outras SOLDADINHAS (entenda-se esposa de soldados da GNR) leem este BLOG os Srs agentes da autoridade tão feitos ficam "presos" em casa. Enfim é a realidade que temos neste pequenino à Beira Serra Plantado ainda por cima comandado por um BINBO. PS. COITADAS DAS ESTAGIARIAS TEREM K LEVAR COM AKELES ASQUEROSOS “(...) “Eles agora se souberam destas conversas do blog vão esconder-se noutro lado. O primeiro a saber BOTA LOGO a BOCA NO TROMBONE. Dava umas reportagens giras nos jornais ja tou a ver os seguintes TITULOS: (com fotos e tudo)

1) NO TAL & QUAL: "CENAS DE SEXO ENTRE AGENTES DA AUTORIDADE DEIXA A POPULAÇÃO DEDE BOCA ABERTA"(...) “Sabia que "as nossas autoridades" não eram de confiar, mas daí a chegar- mos a episodios como os do campo do alportel!!!!”

“Meus amigos, são esses senhores cheios de moral que andam na caça à multa!!!”

“Acho que era de divulgar essa reportagem do Tal & Qual

FORÇA PORQUE NÃO AFINAL NÃO DEVEMOS TER MEDO ELES gnr É K NÃO DIGNIFICAM A CLASSE. Azar o deles. sugiro tambem o 24 horas, Correio da Manhã, etc.... aí já imagino o seguintes títulos

1) 24 HORAS

" EM GNR APANHADO COM A FARDA NA MÃO "

2)CORREIO DA MANHÃ

" POPULAÇÃO DE INDIGNADA COM A ATITUDE POUCO MORAL DA AUTORIDADE! O HOMEM ATRAS DA FARDA! EM COMPORTAMENTO NADA MORAL OU SEJA É APANHADO EM CENAS DE SEXO EXPLICITO COM JOVEM ESTAGIARIA" (...)

(...) “Moral onde ? os exemplos vem sempre de cima. É só ver o nosso carro, sim de todos os que fazemos descontos a levar crianças às escola (os filhos do sargento) e buscar sem cinto de segurança ou qualquer cadeirinha obrigatória por lei e muitas vezes são outros soldados a faze-lo. Ou então ver a maneira facil de se fazer as compras da semana (...)”; “Cum carças meu é toda a malta a malhar no bimbo do sargento (...)”; “SEGUNDO AS NOTICIAS NEM NO Nº DE GUARDAS FALARAM, RESTA SABER SE OUVE MESMO GUARDAS ATRAS DE GATUNOS ELES ESTAVAM ERA ATRAS DE ALGUMA MOITA COM ALGUMA ESTAGIARIA.”; “O RATO MICKEY É O SARGENTO??? ESSA ALCUNHA NÃO CONHECIA JÁ AGORA É PELO ASPECTO FISICO OU É POR ELE SER COMO OS RATOS K SE ASSUSTAM COM QUALQUER BARULHO E SE ENFIAM NOS BURACOS.

(...)”; “olha afinal a gnr já se está a defender! Ja não bastava a cena da mulher "A sargenta" trabalhar na camara se não esse binbalhão, rato mickey mandar os carros de serviço buscar os filhos a escola.....realmente k pouca vergonha.....e nós a pagar o ordenado o subsidio e principalmente o COMBUSTIVEL para tudo isso e para as noitadas..... (...) “Bem, fantastico, o sr. é do Benfica? então ja devia saber o k é "O INFERNO VERMELHO" e não se meter em apuros, o binbo devia ir para a terrinha dele aqui ja esta a " COMER" demais.(...)”; ALGUEM SABE SE O SARGENTO & COMPANHIA ESTÃO COM BAIXA? ACHO QUE OS SENHORES AGENTES DA AUTORIDADE COMERAM QUALQUER COISA ESTRAGADA E FICARAM

DOENTES ACHOS QUE MUITOS CERCA DE METADE, TANTO K HA JÁ DOIS DIAS QUE NEM SE PASSEIAM NEM SE EXIBEM MUITO PELO MENOS DURANTE O DIA (...); “Acho que tão todos de castigo,as respectivas esposas souberam dos boatos que aqui se escrevem e espetaram com os maridos de quarentena...lol...lol...nada de carne crua durante 40 dias eheheheh (...)”; “Entretanto na sexta mais um assalto em --- a fabrica da CORTIÇA e a GNR, estava onde????? com alguma estagiaria !!!!!!!!!!!ja começa a ser demais.”; “estavam no campo do - --- mesmo eles dizem k kerem ver as fotos do jipe debaixo da ALFARROBEIRA, eles é K sabem onde se escondem e são isto da GNR, até um PADRE se esconde melhor (...)”

“Fotos para kê alguém duvida? passe lá porque senão eles alegam fotomontagem!” (...). “Trabalham tanto a Sexta A Noite k na passada Sexta foi mais um assalto na Fabrica da Cortiça e eles deviam estar debaixo da alfarrobeira.”; “Que cena é essa do café união com o Sargento...?”; “EU QUERO É SABER ESSA DO SARGENTO, OU MELHOR CONFIRMAR SE É O MESMO QUE EU SEI, OU SEJA.....A CENA É ENTRE ELE E A MOÇA LOIRA QUE LÁ TRABALHA (...)”; “Ainda tens dúvidas?”; “AINDA O SARGENTO SE DIVORCIA E DIZ QUE A CULPA É DO BLOG.”; “o que é que se passou com a loira e o sargento ? que fotografia é essa ?”; “e a "PILITA DE OURO " VVVVVVAAAAIIIIIIII para o Sargento..... Pelo seu

desempenho.”(...); “ACHO K JA SÃO MUITOS A BATER NA MESMA TECLA E ESSA HISTÓRIA DO DARGENTO E OS OUTROS ANDAREM COM AS RAPARIGAS DO POSTO (ESTAGIARIAS NÃO ME SURPREENDE, NÃO É NOVIDADE E O PESSOAL SABE BEM OS RECANTOS ONDE ELES SE ESCONDEM...ISSO TAA MAIS K BATIDO (...); “o Sr. responsavel pelo posto com as suas ovelhas (soldados) com o devido respeito se as coisas são mesmo como se falam, então o melhor é alistaren-se na Camara a pedir para varrer ruas (O QUE DIGNIFICA QUEM O FAZ) Pois sera a unica maneira de limpar a porcaria que anda por aí de outra forma não conseguem. AH AH AH”; “A mulher dele é que devia ser SARGENTA, sempre tem mais jeito para mandar do que o Sr. R... Também com aquela antipatia toda, só lhe falta a farda, talvez tivesse mais jeito para isso do que para secretaria.”; “Vitimas somos todos nós destes palhaços desta gnr a C.M.”; “É só escândalos se fosse ao sargento fugia para a Bimbilónia.”; “e a nossa GNR? andava por onde? no cantinho? na tasca das mealhas ou no café junto ao Bairro? ou ja estariam a dormir no posto? nem a porta do posto gaurdam as coisas? deixam assaltar carros que estao estacionados junto ao predio do lado... vergonha, é a palavra que

encontro para falar desses senhores, todos os s.brasenses sabem do que falo. quando foi ai a uns tempos o assalto a vodafone ligaram para o posto, os sr. abalaram e estacionaram junto a uniao, á espera que os assaltantes acabem o serviço... lindo nao? eles tem é medo... mas dps é ve-los a fazer a ronda num estado que se fossem fazer o teste de alcoolemia... era lindo! em horarios de serviço em petiscos e almoços aki e ali... acho que ja chega de exemplos... cada um tire as conclusoes por si! o povo nao é parvo!!!! se nao servem para defender as pessoas servem para que? andar a caça a multa!?!? mais vale encerrar o posto! sempre era uma maternidade que se poupava de fechar..(...); “Hoje dia de Nossa Sr. de Fatima mas nem por isso vou poupar os agentes nem o Sr. comandante do posto afinal o k estão eles a fazer aí? sim eu sei é o tal tacho e daqueles empregos bons para BINBOS e pessoal K Não tem MAIS Nada na vida do k ficar na tropa e depois tar por lá .Mas eu sou homem e agora se calhar tb keria ser GNR, pois até tem la umas moças giras se calhar é por isso k eles tavam a dormir no posto....obrigado pela oportunidade”; “..... tÁ ao RUBRO PELAS PIORES RAZÕES TUDO O K É AUTORIDADE SEJA CANARA SEJA GNR DEVIAM FUGIR PARA BEM LONGE OU ENTÃO ORGANIZAR DUAS EQUIPAS DE footbal E JOGAREM SINAL K SEMPRE SE MEXIAM E JUSTIFICAM O ORDENADO K GANHAM SIM E O COMANDANTE DO POSTO PODIA IR PARA A BALIZA NÃO É ALTO MAS É GORDO.....POIS PARA ALEM DISSO NÃO SE NOTA GRANDE COMPETENCIA SERA K ELES TEM NET PARA ACEDER AOS blogs...PODIA SER K APRENDESSEM ALGO COM O K AKI SE FALA.”;

14. No dia 10 de Janeiro de 2007, foi apreendido ao arguido o computador descrito em 2, onde constavam vários ficheiros de texto com segmentos de informação acerca dos factos descritos.

15. O arguido praticou os factos descritos na residência onde residia em Almancil.

16. Ao permitir que fossem escritos, durante cerca de três meses, e que constassem no respectivo blog os comentários, as expressões e factos inverídicos descritos relativos à Guarda Nacional Republicana e ao seu responsável GR, cujo conteúdo o arguido conhecia e aderiu, bem sabendo que os mesmos atentavam grave e seriamente contra a honra, dignidade e bom nome pessoal e profissional do referido agente de autoridade, o que quis, participando ao fazer ali constar, ele próprio, “actuação da GNR paupérrima”.

16. Sabia ainda que os referidos comentários propalavam factos inverídicos acerca da GNR e que eram susceptíveis de ofender a credibilidade, prestígio e confiança que lhes eram devidos enquanto organismo que exerce a autoridade pública.

17. Apesar do conteúdo de tais comentários e de os conhecer, o arguido enquanto gestor da referida página electrónica, tendo a opção de moderação e de eliminação dos mesmos, decidiu mantê-los on line, permitindo a sua publicação e visualização.

18. O arguido conhecia a qualidade profissional de AE e de G. sendo devido ao exercício das suas funções que agiu da forma descrita.

19. O arguido sabia igualmente que a Internet era um meio que facilitava a divulgação do conteúdo da ofensa e que o referido blog era lido/consultado por um grande número de pessoas, funcionando como uma espécie de diário de notícias da localidade de --- --, local onde os AE e de G, devido às suas funções, eram pessoas conhecidas da população.

20. Agiu o arguido livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei penal.

Do pedido de indemnização cível deduzido por AE:

21. Desde a publicação da fotomontagem referida em 4. o demandante foi alvo de comentários e referências jocosas entre o público em geral, sendo frequente ouvir-se nas Ruas de ---- referências ao Presidente da Câmara sustentadas pela fotomontagem referida em 6., sexualmente apelativa.

22. O demandado sabia que tal imagem publicada no blog seria conhecida o público e que era objecto de referências por parte deste.

23. Tal situação incomodou o demandante, inibindo-o até de se deslocar a certos lugares públicos em poderiam ser feitos comentários a seu respeito, deprimindo-o e angustiando-o.

24. É frequente ter de frequentar lugares públicos, atenta a sua qualidade de presidente de Câmara, pelo que o cumprimento das suas funções públicas tornou-se mais penoso, afectando a sua capacidade de trabalho e de lidar com o público.

25. A situação descrita em 4. a 6. foi do conhecimento dos familiares mais próximos do demandante, tendo tido dificuldade em lidar com tal problema, nomeadamente, em dar explicações sobre o caso.

26. AE tem filhos menores que se aperceberam dos rumores que corriam, o que lhe causou angústia.

27. O caso foi comentado na Câmara Municipal de....pelos funcionários, o que criou igualmente mal estar, desconforto e angústia ao demandante.

28. O demandante durante meses sentiu-se, e ainda se sente, vexado, angustiado e ofendido na sua honra e consideração pela circulação pública que o demandado fez da fotomontagem e respectiva legenda.

Do pedido de indemnização cível deduzido por GR:

29. O demandante G é Sargento-Ajudante da Guarda Nacional Republicana.

30. Nessa qualidade, em data não concretamente apurada, foi colocado no comando do Posto Territorial de-----.

31. O demandante é casado.

32. O demandando sentiu dor, angustia, tristeza e ansiedade em consequência da publicidade dos comentários descritos em 13., quer em termos pessoais, quer em termos profissionais.

33. O demandando passou a ser alvo de referências por parte de terceiros e a sua estabilidade familiar foi afectada, sendo que a sua mulher chegou a ponderar o divórcio.

34. O demandando reside à data dos factos e actualmente em ----, donde não tinha a intenção de sair.

35. O demandado deixou de se sentir ter as condições necessárias no exercício do Comando do Posto Territorial de ---- em consequência do descrito em 12. e ss.

36. O demandado foi colocado por escolha no Comando do Destacamento Territorial de Faro, a fim de desempenhar funções de Adjunto do Comandante do referido

Destacamento, por necessidade e interesse do serviço, tendo em conta as suas qualidades pessoais e as exigências da função a desempenhar, por despacho datado de 23 de Julho de 2007, deixando na mesma data de exercer funções de Comandante do Posto Territorial de –

37. O demandado, enquanto Comandante de Posto, tinha direito aos suplementos de escala no valor de € 70,35 mensais, bem como a € 129,44 mensais como suplemento de comando, totalizando cerca de € 199,79 mensais.

38. Actualmente, no exercício de funções de Adjunto do Comandante do Destacamento territorial não auferia os suplementos descritos em 37.

Mais de provou:

39. O arguido produziu comentários e eliminou comentários efectuados pelos utilizadores do blog no espaço temporal descrito em 13 e após o mesmo.

40. O arguido, enquanto administrador do blog, auto-intitulava-se “a gerência”.

41. Nessa qualidade interveio várias vezes, algumas das quais apelando à moderação dos aludidos comentários efectuados pelos utilizadores do blog.

42. Os comentários descritos em 13. não careciam de aprovação por parte do administrador, uma vez que a moderação dos mesmos era opcional e não se encontrava accionada, mas já se encontrava disponível à data.

43. O arguido tem a equivalência ao 12º ano de escolaridade e exerce a actividade profissional de assistente administrativo, funcionário público no Centro de Saúde de ----, auferindo cerca de € 700 mensais.

44. Reside em casa da sua mãe, com esta, contribuindo para as despesas e prestando cerca de € 200 à sua filha com 4 anos de idade, que nasceu no período temporal referido em 10.

45. O arguido vivenciou a infância numa ambiência adequada potenciadora de um processo de crescimento sustentado, não obstante os condicionalismos de ordem

económica do agregado. Regista um trajecto profissional contínuo como funcionário público no sector da saúde, onde foi referenciado como um profissional competente e responsável. Apresentando um percurso político e cívico pautado por elevada participação e empenho, tendo exercido cargos públicos ao nível local. Beneficia do apoio da família, sobretudo da mãe, com quem reside na actualidade e que constitui importante suporte de rectaguarda.

46. O arguido não apresenta registados antecedentes criminais no seu percurso de vida;

A mesma sentença julgou não provados os seguintes factos:

Factos Não Provados:

Produzida a prova e discutida a causa, expurgadas as expressões de teor conclusivo ou de jurídicas, resultaram não provados os seguintes factos com pertinência para a decisão da mesma:

Da acusação pública:

- a) O blog referido em 1. designava-se ---blog@sapot.pt.
- b) Os factos descritos em 4. ocorreram presumivelmente no dia 10 de Março de 2006.
- c) No contexto factual descrito em 4., o arguido utilizou uma fotografia de campanha eleitoral de AE.
- d) Desconhecidos efectuaram as hiperligações descritas em 6.
- e) AE e GR tiveram conhecimento dos factos praticados pelo arguido em -----.
- f) O arguido fomentou os comentários descritos em 13. através da publicação do “post” referido em 11.

Do pedido de indemnização deduzido por AE.

Com relevância para a decisão da causa, não existem.

Do pedido de indemnização cível deduzido por GR:

g) O demandante foi colocado em 1995 a chefiar o Posto da GNR de --- que tinha, à data, 18 militares como efectivos.

h) Adquiriu uma moradia em -----onde passou a viver com a sua família.

i) Durante os 23 anos que exerceu funções como agente da autoridade, sempre foi visto como um profissional competente, honesto e respeitador.

j) Sempre aputou a sua actuação profissional pelo brio, honestidade, competência e respeito.

k) Respeito, não só pelos cidadãos em geral, como igualmente, pelos militares com quem se relacionou profissionalmente , quer superiores, quer subordinados.

l) É casado desde há 18 anos.

m) Durante a constância do matrimónio sempre usufruiu de um ambiente familiar estável, respeitoso e carinhoso que lhe aportava o necessário equilíbrio para desenvolver a sua actividade profissional.

n) Sempre teve bom relacionamento com a generalidade da comunidade de -----.

o) Antes da deslocação, não necessitava de utilizar a viatura para se deslocar para o local de trabalho e respectivo regresso, bem como tomava refeições em casa com a esposa – que trabalha na Câmara Municipal de ---- - e os dois filhos.

p) Actualmente, paga diariamente a 2ª refeição na Messe de Faro, onde paga cerca de € 4,03.

q) A diferença decorrente da deslocação para Faro e a refeição que tomava em casa e em família em ---- suporta cerca de € 1,50.

q) Deixou de auferir os subsídios descritos em 37. dos factos provados em consequência da conduta do arguido.

Da sentença proferida o arguido e demandado veio interpor recurso devidamente motivado, formulando as seguintes conclusões:

I. Vem o presente recurso interposto da douta sentença do Meritíssimo Juiz a quo depositada a 28.04.2010, que condenou o arguido como autor de dois crimes de difamação agravada e um crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço que exerça a autoridade pública na pena única de 275 dias de multa, à razão diária de € 5, num total de € 1375 euros; no pagamento de € 1500 euros a título de indemnização civil ao demandante cível AE e no pagamento de € 1000 ao demandante cível GR.

DO CRIME DE DIFAMAÇÃO AGRAVADA CONTRA AE

II. Os factos que estão na origem da condenação do Recorrente pela prática do crime de difamação agravada contra AE (fotomontagem) consubstanciam uma sátira política e humorística, não imputando através dessa fotomontagem a AE concretas relações de índole sexual com pessoas concretas no local de trabalho, sendo sim uma metáfora de que aquele não se estava a dedicar ao seu trabalho como autarca como deveria, não revelando uma concreta aptidão para lesar a honra e dignidade devidas a AE.

III. Os limites da crítica admissível, como corolário fundamental do direito à liberdade de expressão, são mais amplos em relação a um homem político como AE, Presidente da Câmara Municipal de ..., agindo na sua qualidade de personagem pública, que um simples particular, havendo uma redução da dignidade penal e da carência da tutela penal da honra.

IV. É do conhecimento público que são vulgares, copiosas e socialmente aceites todas as sátiras políticas através de banda desenhada, programas televisivos e fotomontagens em que se “sugere” que as figuras políticas têm comportamentos desviantes e que ocupam o tempo e local de trabalho em práticas alheias à sua profissão e de profissionalismo e moralidade duvidosas; bem como é socialmente aceite relacionar o comportamento das Figuras Políticas com a “Teoria da Conspiração” e com a “Corrupção Política”, como acontece no presente caso com a hiperligação ao endereço electrónico da página “Wikipédia”.

V. Pelo que se deverá considerar que os factos provados em causa quanto à prática do crime de difamação agravada contra AE são atípicos, não preenchendo o ilícito em causa; devendo o Recorrente ser absolvido da prática do crime de difamação agravada contra AE e,

em consequência do pedido cível por aquele formulado, uma vez que consubstanciam o exercício do direito à liberdade de expressão.

VI. Ao assim não considerar, a douda sentença recorrida violou os arts. 180º nº 1. 182º, 183º nº 1 a) e 184º, todos do Código Penal, bem como o art.37º da Constituição da República Portuguesa, o art. 10º nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o art. 19º nº 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e o art. 19º da Declaração Universal dos Direitos do Homem; devendo ser revogada, substituindo-se por outra decisão que absolva o Recorrente da prática do crime de difamação agravada contra AE.

DO CRIME DE DIFAMAÇÃO AGRAVADA CONTRA GR

VII. Relativamente ao “post” intitulado “GNR tem actuação paupérrima” não pode o Recorrente concordar que essa frase consubstancie um crime de difamação agravada contra GR, enquanto Comandante do Posto da GNR de, uma vez que essa frase é claramente acerca da GNR enquanto corporação, não preenchendo o ilícito em causa; devendo o Recorrente ser absolvido da prática do crime de difamação agravada contra GR nesta parte, em consequência do pedido cível por aquele formulado; ao assim não considerar, a douda sentença recorrida violou os arts. 180º nº 1. 182º, 183º nº 1 a) e 184º, todos do Código Penal.

VIII. Relativamente aos comentários referidos em 13 dos factos provados, resulta provado que os comentários foram feitos por outras pessoas que não o Arguido, numa conta associada ao blog, gerida através de um código base, onde são recepcionados os comentários dos visitantes, reservando-se a última palavra à administração (neste caso, ao Arguido) que os pode proibir ou eliminar a todo o tempo.

IX. O facto de o Recorrente não ter antes da ocorrência dos factos alterado as definições do blog de modo a que a sua publicação deixasse de ser automática não consubstancia per si um facto ilícito.

X. Mesmo que o Recorrente tivesse a possibilidade de eliminar os comentários, interrompendo a realização da acção típica, não foi ele quem decidiu publicar os comentários nessa conta associada mas sim os utilizadores que os produziram – que são pessoas concretas diferentes do Arguido, sendo claramente excessivo considerar que é ele o

Autor desses comentários, através da teoria do domínio do facto, uma vez que ele não utilizou “mãos alheias” para cometer um “facto próprio”, não se podendo considerar de modo algum que utilizou outros para cometer o crime em causa, nem que está preenchido o elemento subjectivo sob a forma de dolo directo.

XI. Ao assim não considerar, o tribunal apreciou pois erradamente a prova que tinha à sua disposição, o que resulta do próprio texto da decisão recorrida, violando assim o art. 410º nº2 alínea c) do Código de Processo Penal, bem como os arts. 180º nº 1. 182º, 183º nº 1 a) e 184º do Código Penal, devendo o Arguido deve ser absolvido da prática do crime de difamação agravada contra GR, posto que não foi efectivamente ele mas sim desconhecidos quem produziu os comentários constantes de 13. dos factos provados.

XII. O facto de os comentários terem sido feitos numa conta associada do blog, de o Arguido os receber em sinal aberto na conta de email, e o facto de ter feito também ele comentários acerca de alguns comentários feitos pelos utilizadores não são fundamentos suficientes para considerar provado que o Arguido conhecia todos os comentários feitos pelos visitantes sobre GR constantes de 13 dos factos provados, não sendo a prova manifestamente suficiente para considerar que o Arguido conhecia especificamente cada um dos comentários sobre GR, aderindo por isso ao seu teor.

XIII. Pelo que a douda sentença de que ora se recorre violou o art. 32º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, o art. 11º n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o art. 6º n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o art. 127º e o os art. 410º nº2 alínea c) do Código de Processo Penal, bem como os arts. 180º nº 1. 182º, 183º nº 1 a) e 184º do Código Penal, devendo a decisão ser substituída por outra que absolva o arguido da prática do crime de difamação agravada contra GR.

XIV. Mesmo que assim não se considerasse, deveria ter sido ponderado, tal como consta da fundamentação da matéria de facto (pág. 16), que o Recorrente rejeitou qualquer responsabilidade quanto aos comentários efectuados pelos utilizadores, afirmando que estes apenas vinculam quem os escreveu, tanto mais que não conhecia o respectivo teor até ser notificado da acusação pública, uma vez que os comentários eram automaticamente publicados no blog e não estavam sujeitos a triagem do administrador.

XV. Uma vez que o Recorrente nunca considerou que o teor dos comentários feitos pelos utilizadores lhe podia ser imputado a qualquer título, não tendo consciência que o facto de eles constarem da conta associada ao blog o fazia incorrer na prática de um crime, deveria considerar-se que o Recorrente agiu em erro sobre a ilicitude e por isso sem culpa no presente caso, devendo por isso ser absolvido; e mesmo que se considere que este erro é censurável, a pena deveria ser sempre especialmente atenuada, ao assim não considerar, violou a dita sentença a quo o art. 17º nºs 1 e 2 180º nº 1. 182º, 183º nº 1 a) e 184º do Código Penal.

DO CRIME DE OFENSA A PESSOA COLECTIVA

XVI. Relativamente aos comentários referidos em 13 dos factos provados, resulta que os comentários foram feitos por outras pessoas que não o Arguido, numa conta associada ao blog, gerida através de um código base, onde são recepcionados os comentários dos visitantes, reservando-se a última palavra à administração (neste caso, ao Arguido) que os pode proibir ou eliminar a todo o tempo.

XVII. O facto de o Recorrente não ter antes da ocorrência dos factos alterado as definições do blog de modo a que a sua publicação deixasse de ser automática não consubstancia per si um facto ilícito.

XVIII. Mesmo que o Recorrente tivesse a possibilidade de eliminar os comentários, interrompendo a realização da acção típica, não foi ele quem decidiu publicar os comentários nessa conta associada mas sim os utilizadores que os produziram – que são pessoas concretas diferentes do Arguido, sendo claramente excessivo considerar que é ele o Autor desses comentários, através da teoria do domínio do facto, uma vez que ele não utilizou “mãos alheias” para cometer um “facto próprio”, não se podendo considerar de modo algum que utilizou outros para cometer o crime em causa, nem que está preenchido o elemento subjectivo sob a forma de dolo directo.

XIX. Ao assim não considerar, o tribunal apreciou pois erradamente a prova que tinha à sua disposição, o que resulta do próprio texto da decisão recorrida, violando assim o art. 410º nº2 alínea c) do Código de Processo Penal, bem como os arts. 187º nºs 1 e 2 a) e 183º

nº 1 a) do Código Penal do Código Penal, devendo o Arguido deve ser absolvido da prática do crime de ofensa a pessoa colectiva contra a GNR, posto que não foi efectivamente ele mas sim desconhecidos quem produziu os comentários constantes de 13. dos factos provados.

XX. O facto de os comentários terem sido feitos numa conta associada do blog, de o Arguido os receber em sinal aberto na conta de e-mail, e o facto de ter feito também ele comentários acerca de alguns comentários feitos pelos utilizadores não são fundamentos suficientes para considerar provado que o Arguido conhecia todos os comentários feitos pelos visitantes sobre os soldados do Posto da GNR de ---- constantes de 13 dos factos provados, não sendo a prova manifestamente suficiente para considerar que o Arguido conhecia especificamente cada um dos comentários sobre os referidos soldados da GNR, aderindo por isso ao seu teor.

XXI. Pelo que a douda sentença de que ora se recorre violou o art. 32º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, o art. 11º n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o art. 6º n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o art. 127º e o os art. 410º nº2 alínea c) do Código de Processo Penal, bem como os arts. 187º nºs 1 e 2 a) e 183º nº 1 a) do Código Penal, devendo a decisão ser substituída por outra que absolva o arguido da prática do crime de ofensa a pessoa colectiva.

XXII. Os comentários de 13. dos factos provados, que aqui se deixam por reproduzidos, referem-se à actuação dos soldados do Posto da GNR de ----, colocando em causa a conduta concreta desses soldados e não a GNR enquanto instituição e são por isso atípicos no que se refere ao crime de ofensa a pessoa colectiva; ao assim não considerar, o Meritíssimo Juiz a quo violou os arts. 187º nºs 1 e 2 a) e 183º nº 1 a) do Código Penal; devendo esta decisão ser substituída por outra que absolva o Arguido da prática de um crime de ofensa a pessoa colectiva.

XXIII. Mesmo que assim não se considerasse, deveria ter sido ponderado, tal como consta da fundamentação da matéria de facto (pág. 16), que o Recorrente rejeitou qualquer responsabilidade quanto aos comentários efectuados pelos utilizadores, afirmando que estes apenas vinculam quem os escreveu, tanto mais que não conhecia o respectivo teor até

ser notificado da acusação pública, uma vez que os comentários eram automaticamente publicados no blog e não estavam sujeitos a triagem do administrador.

XXIV. Uma vez que o Recorrente nunca considerou que o teor dos comentários feitos pelos utilizadores lhe podia ser imputado a qualquer título, não tendo consciência que o facto de eles constarem da conta associada ao blog o fazia incorrer na prática de um crime, deveria considerar-se que o Recorrente agiu em erro sobre a ilicitude e por isso sem culpa no presente caso, devendo por isso ser absolvido; e mesmo que se considere que este erro é censurável, a pena deveria ser sempre especialmente atenuada, ao assim não considerar, violou a douta sentença a quo o art. 17º n.ºs 1 e 2, bem como os arts. 187º n.ºs 1 e 2 a) e 183º n.º 1 a) do Código Penal.

DA MEDIDA CONCRETA DA PENA

XXV. Mesmo que não se absolva o Recorrente em sede de recurso da prática de cada um dos crimes em que foi condenado (difamação agravada contra AE, difamação agravada contra GR e ofensa à GNR), a medida concreta da pena aplicada por cada um dos crimes é exagerada, por excesso, no confronto com os factos, com o seu circunstancialismo e com as condições pessoais, sociais e económicas do Recorrente.

XXVI. O quantitativo diário deveria cifrar-se no máximo no € 3 e não nos € 5 e o número de dias de multa é também claramente excessivo.

XXVII. Pelo que o douto Tribunal a quo violou o art. 71º do Código Penal, devendo a sentença ser substituída por outra que, caso não absolva o Recorrente dos crimes em causa, lhe aplique uma pena significativamente diminuída em relação à aplicada.

DOS PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

XXVIII. A prática dos factos nunca poderia ter sido considerada provada como integrando a prática de crime de difamação agravada contra AE e GR, caindo por terra toda a prova feita em relação aos danos, devendo o Recorrente ser absolvido dos pedidos cíveis formulados por AE e GR.

XXIX. Mesmo que assim não se entenda, no que concerne ao pedido de indemnização de AE, a douta sentença violou o art. 483º n.º 1 do Código Civil no que diz

respeito ao nexo de causalidade entre os factos e os danos, devendo tal decisão ser substituída por outra que absolva o Recorrente do pedido civil ou, caso assim não se entenda, que reduza o montante da indemnização de modo a respeitar, na medida do possível, o nexo de causalidade entre a referida fotomontagem e os danos efectivamente e exclusivamente por esta provocados.

Nestes termos e nos melhores de direito, deve conceder provimento ao presente recurso e em consequência revogar-se a decisão recorrida, substituindo-se por outra que determine a absolvição do Recorrente na parte crime e consequentemente na parte cível e no pagamento das custas e procuradoria.”

O MP respondeu à motivação do recorrente, tendo formulado, por sua vez, as seguintes conclusões:

I. O arguido recorre da decisão por esta padecer, em seu entender, designadamente, do vício previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea e) do Código de Processo Penal erro notório na apreciação da prova.

II. Tendo presente que o vício referido tem que resultar do texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo possível, para a sua demonstração o recurso a quaisquer elementos externos à própria decisão, torna-se clara a manifesta improcedência do presente recurso.

III. Ao longo do recurso, o que o arguido faz é criticar o uso que o tribunal fez do referido princípio da livre apreciação da prova.

IV. No fundo, o que recorrente pretende é que se dê como provada a sua versão dos factos. Porém, perante a prova produzida em julgamento, tal pretensão se revela de todo improvável.

V. O julgamento da matéria de facto não merece, quanto a nós, qualquer reparo, uma vez que a mesma tem correcto suporte na prova pericial, documental e testemunhal carreada para os autos, no qual o tribunal recorrido muito bem se fundamentou.

VI. Não foi assim, violado o disposto nos artigos 17.º, 180.º, n.º I, 182.º, 183.º, n.º 1, alínea a), 184.º, todos do Código Penal, nem os artigos 32.º, n.º 2 e 37.º da Constituição da

República Portuguesa, nem o artigo 10.º n.º I da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o artigo 19.º, n.º2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e os artigos 11.º, n.º 1 e 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, conforme alude o recorrente.

VII. E porque, não existiram circunstâncias que o tribunal a quo, não tivesse tido em consideração no doseamento das penas aplicadas ao ora recorrente, considerámos que as penas aplicadas foram justas e adequadas.

Termos em que deve ser negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida.

O recurso interposto foi admitido com subida imediata, nos próprios autos, e efeito suspensivo.

O Digno Procurador-Geral Adjunto junto desta Relação emitiu parecer sobre o mérito do recurso, defendendo a sua improcedência.

Tal parecer foi notificado aos sujeitos processuais, para se pronunciarem, nada tendo respondido.

Foram colhidos os vistos legais e procedeu-se à conferência.

II. Fundamentação

Nos recursos penais, o «thema decidendum» é delimitado pelas conclusões formuladas pelo recorrente, as quais deixámos enunciadas supra.

Os factos por que o arguido responde, criminal e civilmente, no presente processo, dividem-se em dois núcleos independentes entre si, que têm em comum apenas o terem sido levados a efeito pelo mesmo agente activo, no âmbito de um mesmo weblog que o arguido criou e administrava.

O primeiro desses núcleos factuais prende-se com a criação e divulgação pelo arguido de uma fotomontagem em que figura a imagem do demandante civil AE, a propósito do exercício por parte dele do cargo de residente da Câmara Municipal de ---

O segundo núcleo factual diz respeito a ter o arguido permitido, enquanto administrador do blogue, a inscrição e a permanência neste de diversos comentários aduzidos por pessoas não identificadas, que visavam genericamente os militares da GNR em exercício de funções no posto de e individualmente o respectivo comandante, o ora demandante civil GR

Por causa da primeira situação foi o arguido condenado em pena de multa pela prática de um crime de difamação agravada p. e p. pelos arts. 180º nº 1, 182º, 183º nº 1 al. a) e 184º do CP e no pagamento de indemnização ao ofendido.

Devido à segunda situação foi o arguido condenado em penas de multa (objecto de cúmulo jurídico com a que lhe foi aplicada pelo ilícito criminal anteriormente referido) pela prática de um crime de difamação agravada p. e p. pelos arts. 180º nº 1, 182º, 183º nº 1 al. a) e 184º do CP, na pessoa de GR e de um crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço que exerça autoridade pública p. e p. pelos arts. 187º nºs 1 e 2 e 183º nº 1 al. a) do CP, em detrimento da GNR de e no pagamento de indemnização ao ofendido singular.

O recorrente impugnou autonomamente, em relação a cada um dos núcleos de factos por que responde, os fundamentos da condenação contra si proferida, invocando, em cada caso, razões de facto em razões de direito.

Em consequência, iremos conhecer, separada e sucessivamente, de cada «ramo» autónomo da pretensão recursiva, começando por recapitular as disposições legais em que se fundamentou a responsabilização criminal e civil do arguido.

O tipo criminal fundamental da difamação encontra-se definido pelo nº 1 do art. 180º do CP, nos termos seguintes:

Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.

O art. 182º do CP faz equiparar a difamação e a injúria verbais às efectuadas através escrito, imagem, gesto ou outro meio de expressão.

O nº 1 do art. 183º do CP comina a elevação de um terço do limite máximo da penalidade aplicável ao crime de difamação nas hipóteses tipificadas nas suas alíneas a) e b), sendo a primeira do seguinte teor:

A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação.

O art. 184º do CP determina a agravação das penas cominadas nas disposições legais citadas em metade nos respectivos limites mínimo e máximo, quando a vítima seja uma das pessoas referidas na al. j) do nº 2 do art. 132º do CP (redacção anterior à Lei nº 48/07 de 29/8, vigente ao tempo dos factos e equivalente à al. l) da redacção actual), no exercício das suas funções ou por causa delas.

A al. j) do nº 2 do art. 132º do CP, na versão em vigor ao tempo dos factos incriminados, e a alínea que lhe equivale no texto actual enumeram diversas categorias de pessoas, entre as quais podemos destacar, com interesse para o caso que nos ocupa, «membro de órgão das autarquias locais», «comandante de força pública» e «agente das forças ou serviço de segurança».

O art. 187º do CP, na redacção em vigor ao tempo dos factos, dispunha:

1. Quem, sem ter fundamento para, em boa-fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidas a pessoa colectiva, instituição, corporação, organismo ou serviço que exerça autoridade pública, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2. É correspondentemente aplicável o disposto:

a) No artigo 83º; e

b) Nos nºs 1 e 2 do artigo 186º.

Na versão actualmente em vigor, o nº 1 do artigo agora transcrito reza

Quem, sem ter fundamento para, em boa-fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidas a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

No domínio da responsabilidade civil por facto ilícito, temos que a sede legal desta fonte das obrigações é o nº 1 do art. 483º do CC, que estatui:

Aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

O dever de indemnizar estende-se aos danos não patrimoniais, por força do art. 496º do CC:

1 – Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

2 – ...

3 – O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º...

O nº 4 do art. 494º do CC, a que alude o nº 3 do art. 496º, é do seguinte teor:

Quando a responsabilidade se fundar em mera culpa poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e a do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

No que se refere ao crime de que foi vítima AE, o recorrente não põe em causa a veracidade da sua conduta objectiva apurada em julgamento, apenas

questionando a aptidão da fotomontagem por si criada e divulgada para lesar a honra e a consideração do visado.

Antes de mais, impor-se-á uma breve tentativa de definição do bem jurídico tutelado pela norma que prevê e pena o crime de difamação.

A criminalização dos atentados à honra e consideração de outrem constitui um afloramento da protecção constitucional dispensada ao direito ao bom-nome e à reputação pelo art. 26º da Lei Fundamental.

A propósito desse direito fundamental escreve Augusto da Silva Dias («Alguns Aspectos do Regime Jurídico dos Crimes de Difamação e de Injúrias», págs. 17 e 18, AAFDL, 1989: «Como explicitação directa do princípio da dignidade humana integra este direito um núcleo essencial representativo da dimensão existencial do homem, pelo que, sem a sua protecção perante certas agressões, não é concebível o desenvolvimento social da pessoa. O seu conteúdo é constituído por uma pretensão de cada um ao reconhecimento da sua dignidade por parte dos outros. Sem a observância social desta condição não é possível à pessoa realizar os seus planos de vida e os seus ideais de excelência na multiplicidade de contextos e relações sociais em que intervém. O bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação ou consideração) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros; é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade».

O bem jurídico em causa tem vindo a ser objecto das mais diversas tentativas de configuração dogmática, as quais se agrupam, por via de regra, em duas grandes correntes, a saber a concepção normativa e a concepção fáctica de honra, tendendo hoje a doutrina dominante a adoptar um ponto de vista dual em que convergem elementos dessas duas concepções.

A este respeito, expende José de Faria Costa («Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial», Tomo I, pág. 607): «Em face destas dificuldades, não surpreende que a doutrina dominante tempere a concepção normativa com uma dimensão fáctica (concepção dual): a honra é vista assim como um bem jurídico complexo que inclui, quer o

valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior».

E mais adiante: «Na verdade, e ao contrário do que acontece noutras legislações, o ordenamento jurídico-penal português, na linha da tradição anterior e, sobretudo, em inteira consonância com a ordem constitucional, alarga a tutela da honra também à consideração ou reputação exteriores».

A problemática da fotomontagem como possível instrumento de comissão de crimes contra a honra não tem sido tratada, que saibamos, pela doutrina e pela jurisprudência penais portuguesas.

Atente-se, desde já, que, quando falamos de fotomontagem, referimo-nos, como não podia deixar de ser, àquela que, pelas características, é identificável como tal por qualquer observador dotado de aptidões e conhecimentos médios e não à que é susceptível de ser tomada pelo mesmo observador por uma fotografia inalterada, pois, neste último caso, será merecedora de tratamento idêntico, para efeitos criminais, àquele que é conferido às fotografias autênticas.

Conforme pode inferir-se da observação da respectiva reprodução, junta a fls. 35, a fotomontagem em causa inscreve-se indubitavelmente na primeira categoria, isto é que é identificável como montagem aos olhos de um observador médio.

De resto, a sentença recorrida não parece ter partido de outro pressuposto.

Ao invés das fotografias inalteradas, a fotomontagem não reproduz a realidade objectiva enquanto tal, mas antes consiste numa composição que conjuga elementos retirados de diversas imagens autênticas, com a finalidade de fazer passar uma determinada mensagem, a qual pode relevar do humorismo puro e simples ou visar, como sucederá o mais das vezes, propósitos de crítica política, social ou cultural.

Daí que entendamos que a fotomontagem constitui uma forma de expressão artística que não pode ser equiparada, enquanto possível meio de cometimento de crimes contra a honra, à fotografia propriamente dita ou a outros meios técnicos de reprodução visual da realidade.

Na falta de um tratamento doutrinal e jurisprudencial específico desta realidade, teremos de nos socorrer do trabalho desenvolvido pela doutrina a propósito de outras formas de arte que apresentam um certo grau de afinidade com a fotomontagem, como sejam a caricatura e a sátira.

Nesta parte, seguiremos de perto as considerações tecidas por Manuel da Costa Andrade («Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal», Coimbra 1996, pág. 240 a 245) a respeito da caricatura e da sátira procurando adaptá-las, mediante um raciocínio analógico, à realidade da fotomontagem, sem perder de vista as características específicas desta modalidade de expressão artística.

Assim, procurando sintetizar o pensamento do Autor citado sobre a aptidão da caricatura e da sátira para servirem de meio de comissão de crimes contra a honra, diremos que a ordem constitucional confere a estas formas específicas de criação uma tutela particularmente alargada e reforçada, mesmo em confronto com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão.

No âmbito da caricatura e da sátira, importa distinguir, segundo o Autor a que nos reportamos, entre a «roupagem» exterior destas formas de expressão artística e a «mensagem» por elas veiculada, de forma a poder proceder a uma valoração diferenciada de cada um destes elementos.

Dado que a caricatura e a sátira se alimentam necessariamente do exagero, da hipérbole, da acentuação desproporcionada e deformada de aspectos do real, de marcas da imagem ou de traços do carácter, a eventual colisão da «roupagem» exterior com bens jurídicos pessoais do visado, como a honra, não deverá ser considerada típica, a não ser em casos extremados em que própria «roupagem» configure um atentado irredutível e intolerável à dignidade humana.

Como tal, em princípio, as vulnerações da honra alheia levadas a efeito através da caricatura ou da sátira apenas serão susceptíveis de relevar para o preenchimento da tipicidade do crime de difamação quando praticados por via da «mensagem» por elas veiculada.

De todo o modo, a caricatura e a sátira, como formas de expressão artísticas que são, tendem à criação de novas manifestações de realidade e de experiência que relevam do mundo poético, pelo que, mesmo quando têm como ponto de partida, pessoas ou acontecimentos reais, propendem para a tipificação e a abstracção e ao corte das referências directas às pessoas e aos factos que lhes deram origem.

Na medida em que essa tendência se concretizar, a caricatura ou a sátira será tanto menos idónea a dar origem a lesões criminalmente relevantes na esfera jurídica das pessoas a que se referenciavam, seja por via da sua «roupagem» exterior seja ao nível da «mensagem» transmitida, permanecendo aquelas como mero veículo ou paradigma da «verdade artística».

Procuremos, então, aplicar o raciocínio exposto à situação em apreço, com as adaptações requeridas pelas especificidades da forma artística (fotomontagem) aqui em causa. Como forma de expressão artística que é, a fotomontagem encontra-se abrangida pela liberdade de criação cultural consagrada no art. 42º da CRP.

Transpondo para esta modalidade de criação artística a distinção estabelecida pelo Autor acima referenciado, diremos que, na fotomontagem, a «roupagem» exterior consiste na composição de imagens propriamente dita, enquanto a «mensagem» é a ideia-força que esta transmite. Na fotomontagem em causa, a composição integra, ao fundo, a imagem de um homem sentado a uma secretária, que, de acordo com o contexto factual apurado nos autos, sabemos ser o demandante AE, e, em primeiro plano, uma figura feminina, de costas e visível apenas até à cintura, envergando «lingerie» e sapatos de salto alto, de pé sobre a secretária e com as pernas afastadas, pelo meio das quais é visível a figura do demandante.

Por cima da descrita composição de imagens, aparece a legenda: «A trabalhar a para a nação». O demandante AE exercia ao tempo o cargo de Presidente da Câmara Municipal de....e a sua fotografia que figura na fotomontagem foi por ele divulgada através de uma mensagem de correio electrónico, que dirigiu aos seus munícipes. Embora a composição de imagens que vimos analisando contenha a sugestão óbvia de um encontro sexual entre a figura masculina e a figura feminina retratadas, não vislumbramos que dela resulte

vulnerada de forma flagrante a dignidade do demandado, enquanto pessoa, pois não põe em causa os valores fundamentais da personalidade do visado, tanto mais que todo o conjunto aparece marcado por uma evidente conotação humorística e jocosa. Nesta ordem de ideias, teremos de concluir que a «roupagem» exterior da fotomontagem não é susceptível de constituir atentado criminalmente relevante contra a honra do demandante AE, de acordo com o critério anteriormente exposto e por nós perfilhado. Relativamente à «mensagem» veiculada pela fotomontagem em apreço e ainda que sua determinação possa envolver sempre alguma subjectividade, a interpretação mais evidente seria no sentido de que os titulares dos cargos políticos os exercem em seu próprio proveito, sem que isso implique a imputação concreta ao demandante AE de factos ilícitos, desonrosos ou indignos.

Reconhecemos que o efeito de distanciação da forma de expressão artística em relação à pessoa que a motivou, a que anteriormente fizemos alusão, pode ser menos notável na fotomontagem, em comparação com o que sucede com a caricatura, já que a primeira, ao invés da segunda, envolve o uso da imagem fotográfica da pessoa visada. Ainda assim, somos de entender que referido efeito de distanciação só poderia ficar eventualmente precludido, relativamente à fotomontagem incriminada, no caso de se ter demonstrado que a sua criação tivesse sido referenciada a qualquer situação concreta a que o demandante, com fundamento ou sem ele, tivesse sido associado. Ora, inexistem elementos de facto que apontem nesse sentido. Em consequência, o demandante AE surge na fotomontagem, que vimos discutindo, como um veículo ou paradigma, salvo o devido respeito, de uma mensagem de carácter mais geral. Como tal, impõe-se concluir que a referida fotomontagem não comportou ofensa à honra e consideração do demandante AE, típica do crime de difamação por cuja prática o arguido foi condenado em primeira instância.

A valoração agora feita da mesma fotomontagem mostra-se logicamente incompatível com o ponto 7 da matéria de facto provada. Nesta conformidade, determina-se a alteração da matéria de facto assente, no sentido da supressão do ponto 7 da mesma e a relegação do seu conteúdo para a factualidade não provada. Visto que a fotomontagem criada e divulgada pelo arguido não era susceptível, pelas suas características, de lesar a honra e a consideração do demandante AE, necessário será concluir que a criação e divulgação de tal fotomontagem pelo arguido não preenche o tipo criminal da difamação,

pelo qual o arguido foi condenado. Consequentemente, impõe-se determinar a alteração da sentença recorrida, no sentido da absolvição do arguido do crime de difamação de que teria sido ofendido AE. Idêntico juízo terá de ser formulado em relação ao pedido de indemnização civil formulado pelo mesmo demandante. Se é certo que se manteve inalterado o juízo probatório afirmativo que recaiu sobre os factos alegados no articulado do referido pedido indemnizatório, que integravam, na tese do demandante, os danos não patrimoniais carentes de ressarcimento, a valoração feita no presente acórdão da conduta do arguido de que foi alvo AE terá forçosamente de reflectir-se na viabilidade de tal pretensão. De acordo com o disposto no nº 1 do art. 483º do CC, que acima transcrevemos, um dos pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos reside justamente na ilicitude da conduta lesante, isto é na sua desconformidade ao direito.

Uma verificada a licitude da conduta em causa, necessariamente terá de soçobrar a pretensão indemnizatória deduzida por AE. De seguida, conheceremos da pretensão recursiva, na parte relativa à responsabilidade criminal e civil do arguido e demandado emergente dos comentários inscritos por terceiros não identificados no blogue de que ele era administrador e que tiveram por alvo militares da GNR a prestar serviço no posto de... e, concretamente, o respectivo comandante, o ora demandante GR. Nesta parte, o recorrente, impugna directamente a decisão sobre a matéria de facto, alegando que não ficou provado que tivesse tomado conhecimento do conteúdo de todos os comentários inscritos no blogue que administrava, nem tivesse tido a possibilidade de eliminar os comentários de conteúdo eventualmente ofensivo. Ao decidir diversamente, a sentença impugnada violou, para além das normas incriminadoras da lei penal substantiva, o disposto no art. 410º nº2 al. c) do CPP.

Na parte que interessa à questão suscitada pelo recorrente, o nº 2 do art. 410º do CPP dispõe:

Mesmo nos casos em que a lei restringir a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum:

a) ...;

b) ...;

c) Erro notório na apreciação da prova.

O erro notório na apreciação da prova é aquele que é perceptível aos olhos de toda e qualquer pessoa, mesmo não dotada de conhecimentos específicos e que ocorre quando se torna evidente que a conclusão a extrair pelo julgador de determinado meio de prova ou conjunto de meios de prova não podia ser aquela que ele efectivamente extraiu. Nesta conformidade, o vício a que nos referimos configura-se como uma verdadeira oposição lógica entre a prova e a decisão, não podendo ser confundido com a mera discordância do exame crítico da prova feito pelo julgador, no processo de formação da sua livre convicção. Na verdade, o erro notório na apreciação da prova situa-se aquém da respectiva análise crítica, pois verifica-se quando a conclusão probatória formulada seja repelida pelo conteúdo da prova, em qualquer apreciação crítica plausível.

Qualquer dos vícios tipificados no nº 2 do art. 410º do CPP terá de ser inferido do próprio texto da sentença, por si ou conjugado com as regras de experiência comum, não podendo ser tomados em consideração elementos exteriores, nomeadamente, meios de prova cujo conteúdo não esteja de alguma forma reflectido no texto da decisão.

Para fundamentação do juízo probatório, na parte questionada pelo recorrente, expende-se na sentença recorrida (transcrição com diferente tipo de letra):

A convicção do tribunal alicerçou-se na análise crítica e conjugada das declarações do arguido e dos diversos depoimentos prestados em sede de audiência de julgamento, bem como dos documentos/elementos probatórios juntos aos autos, apreciados de harmonia com o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127º do Código de Processo Penal, bem como nas regras da experiência comum.

O arguido que prestou declarações, confirmando ter criado uma página na internet, vulgarmente designada como “Blog” denominado ----blogspot.com (associado a todo o teor dos presentes autos permite corrigir o mero lapso de escrita constante da acusação quanto à respectiva denominação, facto que carece de ser comunicado ao arguido por ter sido pelo mesmo referenciado), após ter criado previamente um email para gerir o mesmo, onde recolhia e publicava notícias relacionadas com ----, eventos e informações das festas, por ser

uma pessoa interessada na localidade, tendo inclusivamente pertencido à Comissão Política da CDU local, bem como foi membro da Junta de Freguesia. Afirmou que geria o blog na casa onde vivia (confirmando o endereço constante do ponto 3.) como se fosse um “jornal diário” que foi ficando conhecido da população, por ser uma localidade pequena, confirmou ainda integralmente o teor da factualidade vertida em 1. e 5., esclarecendo apenas que criou o referido blog na Biblioteca ---- e não em casa. Referiu ainda que efectuou uma hiperligação à wikipédia para que ninguém “descarregasse” a referida imagem mas que a mesma apresenta temas diferentes todos os dias, seleccionados de forma aleatória, conduzindo os utilizadores para os mesmos, não controlando o seu destino. Afirmou ter produzido a referida fotomontagem no âmbito da sátira política, dando a ideia de distração do Presidente da Câmara (bem como reconheceu e confirmou a autoria da fotomontagem constante de fls. 35), aquando do episódio de uma demolição de um edifício que marcou a actualidade (confirmando a factualidade descrita em 11.). Já no que se refere aos comentários efectuados pelos utilizadores e descritos em 13., rejeitou qualquer responsabilidade, afirmando que apenas vincula quem os escreveu, tanto mais que não conhecia o respectivo teor até ser notificado da acusação pública, uma vez que os comentários eram automaticamente publicados no blog e não estavam sujeitos a triagem do administrador (opção que só veio a conhecer no ano de 2007, acha) e foram produzidos de forma intensa após o referido episódio de demolição de um edifício em----(antes eram residuais), não os tendo acompanhado, mas reconhecendo ter colocado um post com o título “a GNR teve actuação paupérrima”, que motivou os referidos comentários (que não eram encaminhados para o email associado ao blog). Referiu ainda que a partir do ano de 2007 podia eliminar comentários mas que não o fez porque teve conhecimento de que tinha sido instaurado um processo crime contra si, pretendendo manter inalterado o referido blog. Mais referiu não ler a maioria dos comentários mas que introduzia “posts” actualizados todos os dias durante o periodo temporal em causa (referido em 10.).

.....

Tivemos ainda presente o teor de toda a prova documental junta aos autos (cfr. fls. 12 a 61, 63 a 143, 158, 165 a 167, 173 a 178, 212 a 219, 240 a 270), nomeadamente, o auto de apreensão de fls. 201, o relatório pericial e de exame constante de fls. 289/290 no que se

refere às questões informáticas, cujo teor foi ainda complementado pelas declarações da testemunha RV.

Na verdade, esta testemunha foi determinante na concretização da factualidade vertida em 2., 3., 6., 9., 10., 12., 13., 14., 16., 17., 39., 41. e 42., porquanto esclareceu o tribunal no que se refere à dinâmica do processo informático respeitante ao “blog” criado e administrado pelo arguido. Assim, de forma objectiva, esclarecedora, consistente, sólida e reveladora de um profundo conhecimento directo das características e funcionalidades do sistema informático que serve de suporte ao aludido blog (derivado das suas funções de perito informático da Polícia Judiciária), o depoente afirmou que se encontra associada uma conta ao blog, gerida através de um código base, onde são recepcionados os comentários dos visitantes, reservando-se a “última palavra” à administração que os pode eliminar ou proibir a sua divulgação a todo o tempo, podendo ainda censurá-los porque os visualiza em código aberto na própria caixa da conta de email do administrador associada. Referiu ainda que, no ano de 2006, com toda a certeza, o arguido podia ter alterado as definições do seu blog, de modo a fazer uma restrição aos comentários dos utilizadores, deixando a sua publicação de ser automática, sendo necessário a permissão do administrador, mas que não o fez, bem como explicou ao Tribunal que a hiperligação que se associa a uma imagem ou post constante do blog é sempre voluntária e não aleatória, sendo direccionada ao destino final pelo administrador para uma outra página ou conteúdo (confirmando os conteúdos descritos no ponto 6. dos factos provados). Terminou, referindo que da análise que efectuou ao blog e à actuação do arguido enquanto administrador, constatou que o mesmo acompanhava intensamente o seu conteúdo, introduzindo 2 a 3 posts diários, respondendo aos comentários, encetando diálogos com os utilizadores, activamente. As declarações da testemunha merceram a absoluta confiança e credibilidade deste tribunal pela forma objectiva, consistente, segura e espontânea como foram prestadas, reveladoras ainda de profundo conhecimento técnico das questões informáticas abordadas nos autos.

Na verdade, as declarações da referida testemunha associadas ao teor do print junto aos autos a fls. 574 a 680, decorrente da visualização do blog criado e administrado pelo arguido em sede de audiência de julgamento (cfr. acta respectiva), demonstram, de forma

clara e inequívoca, que o arguido tinha conhecimento do teor dos comentários descritos em 13., bem como de toda a dinâmica de utilização e visualização da referida página, respondendo aos aludidos comentários, em datas intercalares e posteriores aos mesmos, apelando, em alguns casos à moderação dos utilizadores, vendo o respectivo conteúdo, noutros casos, aquando de comentários mais inflamados por parte dos utilizadores, em resposta a um comentário em que um utilizador reagia contra os mesmos, o arguido, na qualidade de administrador, que se identificava no mesmo em posts como “a gerência” (cfr. fls. 574, 576, 577, 583, 587, 590, 596, 597, 608, 609/610, 630, 633, 635, 637, 638, 639, 641, 642, 649, 650, 652, 654, 656, 657, 660, 663, 665, 669, 671, 674, 676 e 678), chegou a afirmar que: “a gerência publica TUDO o que tenha a ver com ----”- cfr. em especial o teor de fls. 608, reportando-se aos aludidos comentários respeitantes à GNR e ao Sargento R. A este respeito, não colhe, por absoluta falta de consistência e verosimilhança, a ideia de que os utilizadores do blog, quem quer que fosse, se auto intitulasse “a gerência” para intervir no mesmo, quando o próprio administrador assim se intitulava nos posts que colocava (cfr. a título exemplificativo o teor de fls. 13 a 43, 243 a 270, 576) – não sendo, de todo, verosímil que o arguido permitisse que alguém, que não o próprio, interviesse nessa qualidade de gerência, no blog por si administrado, com o intuito de informar a população de....., comentar a vida da localidade, incidindo claramente sobre os aspectos e questões políticas da mesma (direccionadas na crítica ao executivo camarário) no âmbito do exercício da sua liberdade de expressão (política).

Por seu turno, em datas intercalares aos comentários descritos em 13., o arguido, na qualidade de administrador do blog eliminou comentários efectuados pelos utilizadores, sendo inclusivamente frequente a advertência aos mesmos que estavam sempre sujeitos a essa possibilidade (vide fls. 659, 661, 668, 586, 636, 646/647 e 673), estando aos seu alcance tal triagem/selecção. Por outro lado, a testemunha VG referiu ainda ter efectuado comentários no referido blog contrariando os factos nele publicitados e nunca os viu publicados.

Todos estes elementos, associados ao facto dos comentários efectuados pelos utilizadores serem sempre “depositados” na conta de email do arguido, na qualidade de administrador do blog (conta a este associada), permitem concluir, de forma segura, que o

arguido conhecia o teor dos comentários descritos em 13. (bem como dos demais constantes do blog no período temporal em causa) porquanto acompanhava intensamente o seu desenvolvimento, a visualização do blog, um meio, onde aliás exercia a sua cidadania, expressando as suas opiniões e considerações à actuação do executivo camarário de, atentando com particular intensidade a um acontecimento que ocorreu na localidade naquela data, implicando tal acompanhamento uma visualização constante do referido blog, quer ao nível da colocação de posts actualizados, quer ao nível da gestão dos comentários (efectuados por si ou pelos utilizadores) e eliminação dos mesmos.

Desta forma, encontra-se assim sobejamente afastada a verosimilhança das declarações do arguido quando refere que a data altura deixou de acompanhar o blog por si criado, bem como desconhecer os comentários dos utilizadores descritos em 13., por ter sido, além do mais, um período agitado da sua vida com o nascimento de um filho e o seu trabalho no Centro de Saúde. Por seu turno, também foi afastada a possibilidade avançada pelo arguido no que se refere à autoria da hiperligação da fotomontagem referida em 4. a 6. por parte de terceiros utilizadores do blog ou de forma aleatória, porquanto a testemunha RV afastou de forma peremptória tal possibilidade, assegurando que o destino final a dar a uma hiperligação, como sucede in casu, é dada pelo administrador do blog, que conduz o utilizador a determinado conteúdo por si seleccionado previamente – cujo teor se mostra ainda corroborado pelo teor de fls. 46 e ss/declarações de AE plenamente aptos a comprovar a factualidade descrita no ponto.

Antes de mais, cumpre verificar que a crítica expressa pelo recorrente em relação ao juízo probatório formulado na sentença sob recurso não radica em qualquer oposição lógica entre a decisão e a prova, susceptível de integrar o vício previsto na al. c) do nº 2 do art. 410º do CPP, mas antes na discordância do exame crítico da prova feito pelo Tribunal «a quo», ao qual o recorrente contrapõe a valoração que entende ser a correcta.

Assim sendo, a oposição manifestada pelo recorrente ao juízo probatório releva da impugnação alargada da decisão sobre a matéria de facto, prevista nos nºs 3 e 4 do art. 412º do CPP e será conhecida enquanto tal.

A propósito da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, convirá recordar que tem vindo a constituir jurisprudência constante dos Tribunais da Relação a asserção segundo a qual o recurso sobre esta matéria não envolve para o Tribunal «ad quem» a realização de um novo julgamento, com a reanálise de todo o complexo de elementos probatórios produzidos, mas antes tem por finalidade o reexame dos erros de procedimento ou de julgamento, que tenham afectado a decisão recorrida e que recorrente tenha indicado, e, bem assim, das provas que, no entender deste, impusessem, e não apenas sugerissem ou possibilitassem, uma decisão de conteúdo diferente.

Conforme pode inferir-se da fundamentação do juízo probatório, que deixámos transcrita, assumiu relevância decisiva na formação da convicção do Tribunal «a quo» para a prova dos factos questionados pelo recorrente o depoimento da testemunha RV que exerce as funções de perito informático junto da PJ.

Do referido depoimento testemunhal resulta claro que o arguido não pode deixar de ter tomado conhecimento do conteúdo dos comentários inscritos por terceiros não identificados no blogue de que era administrador, porquanto acompanhava diariamente o estado deste, e que estava na sua disponibilidade obstar à publicação desses comentários ou retirá-los depois de publicados.

Não vislumbramos razões para colocar em questão a credibilidade da testemunha a cujo depoimento nos reportamos e o recorrente não as indica, tal como não aponta meios de prova susceptíveis de contrariar a convicção do mesmo emergente.

Nestas condições, nada mais resta a este Tribunal fazer que confirmar o juízo probatório emitido pela primeira instância, na parte especificamente impugnada pelo recorrente.

No plano do enquadramento jurídico-criminal dos factos, o recorrente suscitou unicamente as seguintes questões:

a) Os comentários reproduzidos no ponto 13 da matéria de facto provada são da autoria de pessoas diversas de arguido, não podendo este ser responsabilizado pelo seu conteúdo;

b) Os mesmos comentários não são susceptíveis de lesar credibilidade, a confiança e o prestígio devidos à GNR, enquanto corporação, pois são referenciados exclusivamente aos militares dessa Guarda.

A primeira das questões suscitadas foi tratada na sentença recorrida, a propósito do crime de difamação de que foi ofendido GR, em termos que, se bem entendemos, valem também para o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva, praticado em detrimento da GNR, e que a seguir reproduzimos (transcrição com diferente tipo de letra):

No que se refere à conduta do arguido respeitante ao ofendido GR a sua intervenção reporta-se ao facto de publicar um “post” intitulado “GNR tem actuação paupérrima” e aderir ao conteúdo dos comentários publicados pelos visitantes/utilizadores do blog por si criado e administrado.

Mais se provou que o arguido conhecia o conteúdo dos “comments” publicados – pois comentava igualmente e interagiu com os visitantes nos comentários que iam sendo efectuados ao longo do tempo dirigidos à GNR e, com particular incidência na pessoa do “Sargento” ou Sargento R, que todos associam inequivocamente à pessoa do ofendido, manifestando, por vezes, intenções de moderar o respectivo teor - e que estava na sua disponibilidade eliminar os mesmos, à semelhança do que sucedeu noutras circunstâncias, não o tendo feito.

Desta forma, na qualidade de administrador do blog e tendo plena capacidade de gestão e selecção, aderiu aos comentários descritos no ponto 13. dos factos provados, tendo o pleno domínio do facto[1], cujo o teor é claramente ofensivo da honra e consideração do ofendido.

O importante não é quem causa o facto ou quem executa a acção típica mas quem domina a execução desta. E domínio do facto significa "ter nas mãos o decurso do acontecimento típico abarcado pelo dolo" (Maurach; Wessels, p. 154).

O ponto de partida da teoria do domínio do facto é o conceito restritivo de autor e a respectiva vinculação ao tipo legal. Desta forma, a autoria não pode basear-se numa qualquer contribuição para a causação do resultado mas apenas, em princípio, na realização de uma acção típica. A acção típica deve ser entendida como unidade de sentido objectivo-subjectiva — e não, somente, como uma actuação revestida de uma determinada atitude pessoal ou como mero acontecer do mundo exterior. O facto aparece assim como a obra de uma vontade dirigida ao acontecimento (die Tat erscheint damit als das Werk eines das Geschehen steuernden Willens). Para a autoria, contudo, não só é decisiva a vontade de direcção mas também o peso objectivo da parcela assumida por cada um dos intervenientes no facto.

Deste modo, só pode ser autor quem domina o curso do facto, compartilhando-o de acordo com o significado da sua contribuição objectiva. (Jescheck, p. 590).

Enquanto critério restritivo, a teoria do domínio do facto — em que o autor aparece como figura central do acontecimento típico — permite distinguir as diversas formas de autoria (imediata, mediata, co-autoria); e permite compreender a diferença entre autoria e participação. Tem domínio do facto, desde logo, o autor singular imediato que realiza o ilícito típico directamente, i. é, por si próprio, com domínio da acção[2]. Autor é também aquele que executa o facto utilizando outrem como instrumento: é o autor mediato que tem o domínio da vontade. É co-autor quem, dividindo as tarefas, realiza uma parte necessária da execução do plano conjunto, com domínio funcional do facto.

Ora, aqui chegados, não subsistindo quaisquer dúvidas que os comentários descritos no ponto 13. dos factos provados são lesivos da honra e consideração pessoais e profissionais do visado – GR, sendo a respectiva autoria, na qualidade de domínio do facto, atribuída ao arguido, preencheu o arguido o tipo legal de crime que lhe é imputado.

Antes de mais, importa referir que, conforme alega o recorrente, assistindo-lhe razão neste ponto, o comentário inscrito por ele no blogue de que era administrador é inócuo do ponto de vistas do cometimento de qualquer dos crimes por que foi condenado, praticados em detrimento da GNR e de um militar desta corporação.

Por um lado, tal comentário não releva para o preenchimento do crime de difamação de que foi ofendido o sargento da GNR GR, pois não é referenciado à pessoa desse militar. Por outro lado, o mesmo comentário é ainda atípico relativamente ao crime previsto no art. 187º do CP, pois traduz um juízo de valor, quando só a imputação ou a propalação de factos é susceptível de integrar tal tipo de crime. Como tal, só os comentários reproduzidos no ponto 13 da factualidade prova poderão relevar para fundamentar a responsabilização criminal do arguido.

A sentença recorrida tratou a questão agora em apreço de forma a concluir pela responsabilidade criminal do arguido pelos referidos comentários, não obstante terem sido inscritos por terceiros, fazendo apelo à teoria da autoria como domínio do facto, em termos que se nos afiguram de aplaudir.

O conceito de autoria em direito penal vem assim definido no art. 26º do CP:

É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou início de execução.

A doutrina dominante, que a sentença recorrida seguiu e nós igualmente subscrevemos, tem vindo a identificar como «pedra de toque» da autoria de crimes o chamado domínio do facto.

Estando em causa a prática de crimes contra a honra por meio de comentários inscritos e publicados num blogue, não podem restar dúvidas que o domínio do facto assiste a duas pessoas, cuja intervenção é imprescindível ao cometimento do crime, aquela que

inscreve o comentário e aquela que disponibiliza o blogue para o efeito e consente na respectiva publicação.

Como tal, não pode o arguido deixar de ser responsabilizado pelos referidos comentários, a título de autoria, se deles resultar lesão de bens jurídicos criminalmente relevante.

Relativamente à segunda das questões suscitadas pelo recorrente em matéria de enquadramento jurídico-criminal dos factos, reconhecemos que, quando está em causa a violação de bens jurídicos imateriais, como os que são tutelados pelas normas incriminadoras dos arts. 180º e 187º do CP, a tarefa de distiguir entre a lesão da esfera jurídica das entidades colectivas, personalizadas ou não, referidas no nº 1 do segundo desses normativos, e a das pessoas individuais que em nome delas actuam ou que as representam reveste, por vezes, alguma delicadeza.

Os comentários reproduzidos no ponto 13 da matéria de facto dividem-se em duas categorias: aqueles que são referenciados à pessoa do demandante civil GR, a propósito das funções que exercia ao tempo dos factos de comandante do posto da GNR de ---- e os que visam indistintamente militares da Guarda a prestar serviço nesse posto.

Os comentários incluídos no primeiro grupo apenas serão idóneos, em princípio, a vulnerar bens jurídicos na esfera do militar concretamente em causa.

Diferentemente sucede em relação aos comentários do segundo grupo.

Com efeito, a imputação de factos a militares de uma corporação que exerce autoridade pública, sem outra identificação que não a unidade em que prestam serviço, reflete-se necessariamente na imagem global da instituição, na falta de poderem ser atribuídos a ou mais agentes individuais determinados ou determináveis.

Como tal, na medida em que sejam, como são, idóneos a vulnerar a credibilidade, a confiança e o prestígio devidos à GNR, os comentários em causa relevam para o preenchimento do tipo de crime previsto no nº 1 do art. 187º do CP.

O recorrente veio ainda alegar que, ao permitir a inscrição e a publicação dos comentários do ponto 13 da matéria de facto provada, não tinha a consciência de estar a

cometer um crime, pelo que a sua conduta não deve ser considerada punível ou, caso se entenda que o erro lhe é censurável, a pena que venha a ser-lhe aplicada deve ser especialmente atenuada.

Acerca do erro sobre a ilicitude dispõe o art. 17º do CP:

1 – Age sem culpa quem actuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável .

2 – Se o erro lhe for censurável, o agente é punido com a pena aplicável ao crime doloso respectivo, a qual pode ser especialmente atenuada.

A invocação pelo arguido da falta de consciência da ilicitude da sua conduta, no contexto factual apurado nos autos, carece da mínima credibilidade.

Qualquer pessoa, por ignorante que seja, tem a noção de que é proibido e punido por lei atentar contra a honra e a consideração alheias, assim como contra a credibilidade, o prestígio e a confiança devida a uma corporação investida de autoridade pública.

A factualidade provada permite definir o arguido como uma pessoa dotada de uma razoável preparação cultural e socialmente bem integrada.

O arguido tinha conhecimento do conteúdo dos comentários inscritos no seu blogue, cuja publicação permitiu, e da conotação ofensiva do mesmo.

Logo, não se concebe, por um momento sequer, que possa ter escapado ao arguido a ilicitude criminal da sua actuação.

Invocou o recorrente que a sentença sob recurso, ao condená-lo pela prática de um crime de difamação em detrimento de GR e de um crime previsto no art. 187º do CP, violou o disposto no art. 11º nº1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e no art. 6º nº 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

O nº 1 do art. 11º da DUDH estatui:

Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. Por seu turno, nº 2 do art. 6º da

CEDH dispõe: Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.

O recorrente não concretiza em que é que o processo que lhe foi movido e que culminou na sentença sob recurso não lhe assegurou as devidas garantias de defesa ou violou o princípio da presunção da inocência, nem nós o vislumbramos. Assim, a invocação da violação das disposições de direito internacional convencional agora transcritas não traduz mais, se bem entendemos, do que a convicção, por parte do recorrente, de que a sua culpabilidade não foi legalmente provada. Contudo, não foi isso que sucedeu, relativamente aos crimes por que foi condenado em primeira instância de que foram ofendidos, respectivamente, GR e a GNR, como pensamos ter demonstrado. O recorrente peticionou a redução das penas de multa que lhe foram aplicadas por cada um dos crimes por que foi condenado, tanto na sua duração temporal como em relação à respectiva taxa diária.

Iremos apreciar tal pretensão.

Sob a epígrafe «Determinação da medida da pena», o art. 71º do CP estatui:

1 – A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos pela lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

2 – Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do arguido ou contra ele, considerando, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

3 – Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.

A propósito da fixação da taxa diária da pena de multa, o nº 2 do art. 47º do CP, na redacção vigente ao tempo da factualidade «sub judice», dispõe:

Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre € 1 e € 498,00, que o tribunal fixa em função da situação económica do condenado e dos seus encargos pessoais.

Em matéria de determinação da medida da pena, na parte não prejudicada pelos juízos já formulados neste acórdão, a sentença recorrida expende (transcrição com diferente tipo de letra):

Na fixação concreta da medida da pena, a culpa e a prevenção são os dois vectores fundamentais.

Efectivamente, a pena em caso algum poderá, como dispõe o artigo 40º, n.º 2 do Código Penal, ultrapassar a medida da culpa. A culpa funcionará, nesta perspectiva, não exactamente como finalidade das penas mas como limite inultrapassável das mesmas.

Toda a pena tem de ter como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, o que significa não só que não há pena sem culpa, mas que a culpa decide da medida da pena como seu limite máximo, devendo a pena concreta ser fixada entre um limite mínimo já adequado à culpa e um limite máximo ainda adequado à culpa, prevendo os outros fins das penas dentro destes limites. De acordo com o Professor Figueiredo Dias[3], a verdadeira função da culpa no sistema punitivo reside efectivamente numa incondicional proibição de excesso. A culpa, enquanto categoria dogmática, não é o fundamento da pena mas constitui o seu pressuposto necessário e o seu limite inultrapassável (por quaisquer exigências de prevenção que possam subsistir).

De acordo com este entendimento da Culpa, há que ponderar as circunstâncias relativas ao facto e ao agente vertidas no artigo 71º, n.º 2, do Código Penal que enumera, de

forma exemplificativa, os factores a considerar na dosimetria penal e que hão de dar satisfação às exigências de prevenção, tendo sempre como referência a culpa do agente.

Deste modo, relativamente ao arguido, há que ponderar as seguintes circunstâncias:

Relativamente ao crime de difamação agravada perpetrado na pessoa de GR:

Grau de ilicitude do facto: grau moderadamente elevado, tendo em consideração o elevado número de comentários respeitantes ao ofendido e a respectiva intensidade;

Modo de execução e gravidade das suas consequências: o arguido aderiu e permitiu a divulgação dos comentários e do respetivo teor, não os tendo dirigido directamente; no entanto, veja-se o impacto no ofendido da divulgação de tais elementos;

Intensidade do dolo: o dolo é directo ou de 1º grau;

Condições pessoais do agente e situação económica e Conduta anterior e posterior ao facto: já evidenciados supra.

Tendo em consideração as circunstâncias supra referidas e os limites máximo e mínimo da pena aplicável ao crime que é imputado ao arguido, entendemos ser de aplicar uma pena de multa de 160 dias de multa, dada a intensidade do dolo e o grau de ilicitude da conduta, compensados pela ausência de antecedentes criminais e pelo facto (atenuante) de não terem sido redigidos directamente pelo próprio arguido.

Relativamente ao crime de ofensa pessoa colectiva – GNR de ----:

Grau de ilicitude do facto: grau moderadamente elevado, tendo em consideração o número e intensidade de comentários respeitantes à GNR de ---;

Modo de execução e gravidade das suas consequências: o arguido aderiu e permitiu a divulgação dos comentários e do respetivo teor, não os tendo dirigido directamente; no entanto, veja-se o impacto na comunidade da divulgação de tais elementos;

Intensidade do dolo: o dolo é directo ou de 1º grau;

Condições pessoais do agente e situação económica e Conduta anterior e posterior ao facto: já evidenciados supra.

Tendo em consideração as circunstâncias supra referidas e os limites máximo e mínimo da pena aplicável ao crime que é imputado ao arguido, entendemos ser de aplicar uma pena de multa de 110 dias de multa, dada a intensidade do dolo e o grau de ilicitude da conduta, compensados pela ausência de antecedentes criminais e pelo facto (atenuante) de não terem sido redigidos directamente pelo próprio arguido.

Na determinação do quantitativo diário da multa pesa, nos termos do art. 47.º n.º 2 do Código Penal, a situação económica e financeira do arguido e os seus encargos pessoais.

Atendendo a este critério resulta que o quantitativo diário da multa deve importar para o arguido um sacrifício patrimonial, pois, caso contrário, não assumiria a característica de uma pena. No entanto, não pode implicar uma total privação do sustendo do arguido.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, foram introduzidas alterações significativas no âmbito do quantitativo diário da pena de multa, passando o valor mínimo a cifrar-se em € 5. Ora, os factos em apreço foram praticados antes da entrada em vigor do referido diploma o que implica que se pondere a aplicação de ambos os regimes, o vigente à data da prática dos factos e o actualmente vigente.

Da análise de ambos, resulta claro que o regime vigente à data dos factos é objectivamente mais favorável ao arguido, uma vez que o mínimo estabelecido para a determinação do quantitativo diário é de € 1 e o estabelecido pelo regime actual é de € 5.

Assim, tal conclusão implica que seja de acordo com o anterior regime que se opere à determinação do quantitativo (art. 29 C.R.P. e art. 2º, n.º 4 do Código Penal).

Deste modo, tendo em consideração as condições sócio-económicas do arguido (cfr. pontos 43/44), o tribunal considera adequada a fixação do quantitativo diário no montante de € 5 (cinco euros).

Não estando em causa a opção feita pelo Tribunal «a quo» pela pena patrimonial em detrimento da privativa de liberdade, para ambos os crimes praticados pelo arguido, teremos de considerar para o crime de difamação agravada uma penalidade abstracta de

multa de 19 a 480 dias e para o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva uma moldura punitiva de multa de 13 a 320 dias.

A determinação da pena concreta de multa desdobra-se em dois momentos distintos, com critérios orientadores diversos, a saber a fixação da duração temporal da pena, que obedece aos princípios definidos pelo art. 71º do CP, e a quantificação da respectiva taxa diária em que vigoram considerações que se prendem com a situação económica do arguido.

No segmento da sentença recorrida dedicado à determinação da medida da pena, o Tribunal «a quo» equacionou correctamente os parâmetros relevantes para a quantificação da duração temporal das penas de multa aplicadas a cada crime.

Temos assim que, ao fixar em 160 dias e em 110 dias a duração da pena de multa aplicada ao arguido pelo crime de difamação e pelo crime tipificado no art. 187º do CP, respectivamente, o Tribunal «a quo» procedeu com equilíbrio e moderação, não merecendo a solução encontrada qualquer reparo.

De igual modo, a sentença recorrida fez aplicação, em obediência ao disposto no nº 4 do art. 2º do CP, da redacção do nº 2 do art. 47º do mesmo Código vigente ao tempo dos factos por ser a mais favorável ao arguido.

No que se refere à taxa diária da multa, a sua determinação deverá ser o resultado da busca de um ponto de equilíbrio entre a necessidade de a pena patrimonial, para poder revestir um mínimo de eficácia, envolver para o arguido um sacrifício material sensível e a necessidade de não lhe impor deveres cujo cumprimento lhe seja impossível.

Tendo em atenção aquilo que se apurou sobre a situação económica do arguido e que consta dos pontos 43 e 44 da matéria de facto assente, o referido ponto de equilíbrio deverá ser encontrado a nível ligeiramente inferior ao que foi determinado na sentença sob recurso, pelo deverá merecer atendimento a pretensão do recorrente no sentido da redução da taxa diária da multa para 3 euros.

Por força do que se decidiu no sentido da absolvição do recorrente do crime de difamação praticado de que teria sido vítima AE, haverá que proceder a novo cúmulo

jurídico, nos termos do art. 77º do CP, desta vez com consideração das penas confirmadas por este Tribunal da Relação.

Por força do disposto nº 2 do art. 77º do CP, a pena única emergente do cúmulo jurídico terá por limite mínimo a pena mais grave a cumular (160 dias de multa) e por limite máximo a soma aritmética de todas as penas envolvidas (270 dias).

Reconsiderando os factos e a personalidade do arguido, tal como foram anteriormente discutidos, entendemos por justo e equilibrado fixar em 200 dias de multa a pena única em que arguido vai condenado.

III. Decisão

Pelo exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora em:

- a) Conceder provimento parcial ao recurso;
- b) Determinar a alteração da matéria de facto provada e não provada nos termos preconizados a fls. 39 deste acórdão;
- c) Revogar a sentença recorrida nos seguintes termos:
 - Absolver o recorrente do crime de difamação p. e p. pelos arts. 180º nº1, 182º, 183º nº 1 al. a) e 184º do CP, em detrimento do demandante civil AE;
 - Absolver o demandado do pedido de indemnização civil contra ele deduzido por AE;
 - Condenar o demandante AE nas custas do pedido de indemnização que deduziu;
- d) Manter a condenação do recorrente pela prática de um crime de difamação p. e p. pelos arts. 180º nº1, 182º, 183º nº 1 al. a) e 184º do CP, em detrimento do demandante civil GR, na pena de 160 dias de multa, e de um crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva p. e p. pelos arts. 187º nºs 1 e 2 e 183º nº 1 al. a) do CP, na pena 110 dias de multa, mas reduzir para 3 euros a respectiva taxa diária;
- e) Proceder ao cúmulo jurídico das penas de multa referidas na alínea anterior e condenar o recorrente na pena única de 200 dias de multa, à taxa diária de 3 euros

f) Negar provimento ao recurso quanto ao mais.

Sem custas.

Notifique.

Évora 14/2/12 (processado e revisto pelo relator)

(Sérgio Bruno Povoas Corvacho)

(João Manuel Monteiro Amaro)

[1] A teoria do domínio do facto limita o seu âmbito de aplicação aos crimes dolosos. Noutros casos, o elemento que define a autoria não é o domínio do facto, mas apenas a característica típica objectiva ou subjectiva que o correspondente tipo de ilícito descreve. Uma possibilidade de concretizar o conceito de domínio do facto consiste em entender que o sujeito tem o poder de deixar correr ou de interromper a realização da acção típica — a cumplicidade será em consequência relegada para os simples actos de ajuda, sem participação na decisão nem no domínio final do facto. Mas a teoria limita o seu âmbito de aplicação aos crimes dolosos, acompanhando o conceito restritivo de autor, o que se explica pelo sentido originariamente subjectivo da teoria, vinculado à ideia de finalidade.

[2] O Prof. Eduardo Correia, por ex., in *Direito Criminal*, II, de 1965 (cf., ainda, a acta da 12ª sessão, Actas, p. 194), aderindo a um conceito extensivo de autoria assente na teoria da adequação considerava supérflua a instigação, pois a mesma podia e devia ser compreendida no conceito de autoria mediata, moral ou intelectual, "desde que a este se dê um sentido lato que abranja todas aquelas hipóteses em que alguém causa a realização de um crime utilizando ou fazendo actuar outrem por si." A causalidade devia continuar a considerar-se "o verdadeiro fulcro" (Mezger: "o ponto de arranque científico") à volta do qual gira a teoria da participação, de modo que, se alguém determina, e por conseguinte

prevê ou deve prever, actividades dolosas ou negligentes de outrem por força do seu comportamento, o resultado considera-se consequência normal, típica, não obstante entre eles se interpor uma vontade humana. Perante as novas concepções do agente que "domina" o facto, o "homem por detrás" já não é em regra considerado autor mediato quando o executor actua livre de erro e de forma plenamente culposa, intervindo aqui o princípio da responsabilidade. O critério para distinguir a instigação da autoria mediata passa, portanto, pelo domínio do facto: a autoria mediata caracteriza-se, sobretudo, como domínio da vontade. O autor mediato — diz Wessels — utiliza para cometer um "facto próprio" "mãos alheias", assumindo deste modo o papel dominante. A posição subordinada é deixada para quem pratica o crime por suas próprias mãos, sujando-as. O autor mediato domina o acontecimento total, mas fica na sombra — deixa que o outro trabalhe por si e lava daí as suas mãos (Kühl, p. 630). Todavia, não existe unanimidade no tratamento das constelações de casos que neste âmbito se podem suscitar. O chamado autor mediato tem o domínio do facto porque domina um instrumento humano, o executor, aproveitando-se de uma deficiência deste. Esta deficiência do executor é o ensejo para o domínio da vontade ou do saber do homem por detrás nos casos em que o executor actua de forma atípica ou sem dolo.

[3] In Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, 2004.

ANEXO III

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo: 1087/12.9TAMTS.P1

Sumário:

I – Integra o tipo de crime de Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, do artigo 187º, do Código Penal, apenas a afirmação ou propalação de factos inverídicos e ofensivos e não (ao contrário do que se verifica com os crimes de Difamação do artigo 180º, do Código Penal, e de Injúria do artigo 181º do mesmo Código) a formulação de juízos ofensivos.

II – Este é um crime de perigo: basta que os factos em questão sejam capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança do visado, mesmo que essa credibilidade, esse prestígio, ou essa confiança não tenham sido efetivamente atingidos.

III – Constitui “meio de comunicação social”, para o feito do nº 2 do artigo 183º do Código Penal uma página do “Facebook” acessível a qualquer pessoa e não apenas ao grupo de “amigos”.

IV – Em caso de provimento de um recurso que tem como consequência a condenação do arguido, cabe ao tribunal de segunda instância fixar a pena respetiva, sem que tal implique violação do duplo grau de jurisdição.

Reclamações:

Decisão Texto Integral: Proc. nº 1087/12.9TAMTS.P1

1ª secção

Acordam os juízes, em conferência, no Tribunal da Relação do Porto

I – RELATÓRIO

No âmbito do Processo Comum com intervenção do Tribunal Singular que corre termos no 4º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Matosinhos com o nº 1087/12.9TAMTS, foi submetido a julgamento o arguido B..., tendo a final sido proferida sentença que

absolveu o arguido de dois crimes de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva p. e p. nos artºs. 187º, nº 1 e 2 e 183º nº 1 al. a) e b) e nº 2, do Cód. Penal, bem como do pedido de indemnização formulado pela assistente "C...".

Inconformados com a decisão, dela vieram o Mº Público e a assistente interpor recurso.

São as seguintes as conclusões da motivação do recurso interposto pelo Ministério Público:

1. Nas circunstâncias de tempo e modo descritas nos factos 6 e 7 dos factos provados o arguido colocou no "Facebook" um "post" com o seguinte teor: "Relatório da Comissão Fiscalizadora dos Centros Educativos", designado pela Assembleia da República, que tem como representantes efetivas a Dr.a D... (...) e a Dr.a E... foi arrasador para os centros da C...!!! (...);

2. Tal "post" continha ainda um link para uma notícia do F... onde se afirmava: "A comissão que fiscalizou os centros educativos para jovens delinquentes é implacável nas conclusões a que chegou: ali tudo falha. Não há comunicação com as famílias, não há modelos educativos, não há acompanhamento psíquico ... Num dos centros os vigilantes nem falam português. No relatório a que o F... teve acesso, conclui-se que praticamente não existe qualquer hipótese de reintegração social desses adolescentes perigosos";

3. O "link" do F... não fazia qualquer referência aos centros educativos da assistente sendo que o arguido tinha já, aquando da elaboração do "post", lido o relatório em causa - cfr. as declarações do arguido na audiência de julgamento de 7 de Fevereiro de 2013 - cfr. gravação das declarações no sistema citius media studio no 1.º depoimento ao minuto 11:46 e na 2ª parte do depoimento ao minuto 02:00;

4. Da leitura do relatório que consta dos autos a fls. 215 a 233 resulta que o mesmo aponta dois aspetos negativos e vários outros aspetos positivos ao centro educativo da Madeira, fazendo-se menção expressa de que quanto à avaliação ao centro da Madeira não foi possível ter uma perceção abrangente e fundamentada do modelo perseguido já que o mesmo tinha pouco tempo de funcionamento - cfr. fls. 232;

5. Nestes termos foram imputados pelo arguido factos que não correspondem à realidade, o que o arguido bem sabia, já que por um lado o relatório não foi "arrasador" e por outro lado apenas se referiu a um e não aos dois centros educativos da C... - o da Madeira - sendo que a assistente possui, para além daquele um outro situado em Vila do Conde;

6. A conduta do arguido não se traduz na emissão de um juízo de valor. A conduta do arguido traduz a imputação de factos inverídicos, que o mesmo sabia que não correspondiam à verdade, o que exclui desde logo a circunstância de o tipo de ilícito não poder ser preenchido objetivamente por via da circunstância de o arguido ter fundamento para reputar os factos como verdadeiros;

7. Isto não só porque o arguido leu o relatório antes da publicação do "post" como também fez incluir no mesmo um "link" de uma notícia do F... de carácter genérico que em momento algum se referia concretamente aos centros educativos da assistente;

8. Pelo que da conjugação da matéria fáctica dada como provada em 1 a 9, deveria também ter sido considerando como provados em obediência às regras da experiência, os factos elencados em 24 e 25 dos factos não provados;

9. E da conjugação de todas as circunstâncias provadas em 1 a 9, com o aditamento dos ditos factos 24 e 25 aos factos provados, deveria o tribunal ter condenado o arguido pela prática de um crime de ofensa a organismo ou pessoa coletiva p. e p. pelo art. 187.º, n.º 2 e 183.º, n.º 1 al. a) e c) e n.º 2 do Código Penal uma vez que se verificam em concreto todos os elementos objetivos e subjetivos que integram o dito ilícito;

10. Ao não o fazer incorreu o tribunal em manifesto erro de julgamento.

*

São as seguintes as conclusões da motivação do recurso interposto pela assistente:

1. Foram incorretamente dados como não provados os seguintes factos: a) Que os factos propalados pelo arguido eram falsos; b) Que o arguido agiu voluntária, livre e conscientemente; c) Que sabia que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei e isto

porque o oposto resulta claramente da prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento, nomeadamente da prova testemunhal.

2. Relativamente à falsidade dos factos propalados pelo Arguido, a mesma ressalta do próprio relatório da Comissão de Fiscalização dos Centros Educativos de Outubro de 2010, junto aos autos pelo próprio Arguido com a sua contestação, relatório esse que é claro ao afirmar que "(...) relativamente aos acordos celebrados com a C.... Não é possível a partir da visita ao CE da Madeira e do pouco tempo de funcionamento da experiência ter uma perceção abrangente e fundamentada do modelo prosseguido (...)". Ou seja, desta conclusão apenas se poderá retirar que o Arguido faltou consciente e efetivamente à verdade, ao referir no seu Facebook que o referido documento "foi arrasador para os Centros da C...!!!" (versão corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas em sede de audiência de discussão e julgamento, G... e H...).

3. Isto porque, à data da elaboração do relatório (2010), apenas estava aberto um único centro gerido pela C... e esse, o da Madeira, foi referido por diversas vezes no relatório, mas de forma elogiosa.

4. De igual modo, a testemunha I..., foi esclarecedora ao referir:

- Que os alegados problemas denunciados pelo Arguido no seu segundo "post" publicado, nunca foram efetivamente problemas, tendo as questões sido debatidas internamente e resolvidas de imediato com os trabalhadores;

- Que, relativamente às refeições quentes disponibilizadas aos funcionários do turno da noite, não estando a cozinha a trabalhar durante aquele período, caberia aos técnicos que estivessem ao serviço, a sua requisição, havendo total disponibilidade nesse sentido e tendo inclusivamente esta sido uma questão debatida com os próprios funcionários do turno da noite; versão dos factos corroborada pelas testemunhas J... e K... (colegas do Arguido).

5. A testemunha K... referiu ainda que ter tido conhecimento dos factos em causa através da sua página de Facebook, e que, apesar de inicialmente ter entendido que a notícia ali publicada se referia ao L..., em Vila do Conde, posteriormente, tal veio a confirmar-se ser falso.

6. Relativamente ao facto do Arguido ter agido de forma voluntária, livre e conscientemente, tal resulta claro do depoimento do próprio Arguido, o qual refere concretamente que publicou os "posts" aqui em causa e que as redes sociais são um meio que utiliza com frequência, os quais, "para o bem e para o mal", lhe permitem expressar as suas opiniões, não existindo assim dúvida de que o Arguido tinha perfeita consciência do que estava a fazer, publicando os "posts", e que o fez de forma livre e voluntária e não por ter sido forçado a fazê-lo.

7. O texto publicado pelo Arguido na sua página de Facebook (e que este publicou também nas páginas de Facebook dos seus Colegas trabalhadores da Assistente) referia que o "Relatório da Comissão Fiscalizadora dos Centros Educativos, designado pela Assembleia da República que tem como representantes efetivas a Dra. D... (co-responsável pela criação da lei tutelar educativa em Portugal) e a Dra. E..., foi arrasador para os Centros da C...!!!"

8. Em 2010, aquando da elaboração do relatório aqui em causa, a C... tinha a gestão de um único Centro Educativo - o da Madeira.

9. Ao afirmar, em Fevereiro de 2012, que o relatório relativo ao ano de 2010, mas sem concretizar tal facto, havia sido "arrasador" para os Centros da C... o Arguido teve uma única intenção: a de gerar a confusão, causar dúvida e denegrir a imagem da Assistente, o seu bom-nome e direito ao crédito, pondo inclusivamente em causa a continuação da parceria público-privada.

10. O Arguido sabia que o relatório em causa não se referia "aos Centro Educativos da C...", até porque, à data, a C... não tinha em 2010 Centros, mas apenas UM CENTRO, o qual, inclusivamente foi alvo de diversos elogios, decorrendo esse seu conhecimento pleno dessa realidade pelas funções que desempenhara na instituição em causa.

11. Mas a consciência da ilicitude da conduta do Arguido resulta igualmente provada através dos seguintes elementos:

- O Arguido é uma pessoa integrada a nível social e familiar e encontra-se a terminar o curso superior de serviço social; tendo assim uma formação superior à média portuguesa,

donde se conclui ser necessariamente uma pessoa com um acesso mais facilitado a informação.

- Acresce que a jurisprudência mais recente (nomeadamente, Tribunal da Relação de Évora, no seu acórdão de 14 de Fevereiro de 2012, Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de Setembro de 2010 e Tribunal da Relação do Porto no seu acórdão de 29 de Abril de 2009) têm vindo a defender posições claras no sentido de que "Qualquer pessoa, por ignorante que seja, tem a noção de que é proibido e punido por lei atentar contra a honra e a consideração alheias, assim como contra a credibilidade, o prestígio e a confiança devida a uma corporação investida de autoridade pública. A factualidade provada permite definir o arguido como uma pessoa dotada de uma razoável preparação cultural e socialmente bem integrada." e que "Ter consciência da ilicitude é um estado de espírito que terá de resultar e resulta, segundo as fórmulas de normalidade, da compreensão de toda a ação criminosa, objetivada em outros factos de onde a mesma se retira, com a naturalidade que ela representa. Assim, e quanto aos tipos de ilícito cuja ilicitude de todos é conhecida, como v. g. o homicídio, as ofensas corporais, o furto, a injúria, o dano, não é exigível o conhecimento do preceito, do artigo do Código Penal, a sua pena concreta, etc. Basta que o agente saiba que o seu comportamento viola as exigências da vida comunitária, que é proibido pelo direito."

- O próprio Arguido reconheceu no seu depoimento que “ as redes sociais, para o mal, dão-nos a oportunidade de expressar as nossas opiniões” revelando-se conhecedor dos riscos inerentes à propalação de determinados conteúdos nestes meios.

- Acresce ainda que a jurisprudência dos tribunais superiores tem ainda defendido que "No atual C. Penal a consciência da ilicitude respeita à culpa e em princípio não tem que ser alegada e provada, enquanto facto de natureza psicológica, devendo sê-lo apenas nas hipóteses (residuais, pelo menos do ponto de vista estatístico), de falta de consciência da ilicitude não censurável, como sucede, aliás, com a generalidade dos elementos da culpa enquanto categoria autónoma da teoria geral da infração. "(Cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 20 de Janeiro de 2011)

12. Assim, deverá a fundamentação de facto da decisão ora posta em crise (factos provados) ser alterada, nos termos do disposto no artigo 431.º, al. b) do CPP, julgando-se por provados os seguintes factos: a) Que é falso o referido pelo Arguido quando afirmou que o Relatório proferido pela Comissão Fiscalizadora de Centro Educativos pretendia referir-se a ambos os centros hoje explorados pela C... (Madeira e L... -Vila do Conde), e de forma arrasadora, uma vez que esse relatório, emitido em 2011, por essa Comissão, apenas se referia residualmente ao Centro da Madeira, se bem que de forma maioritariamente elogiosa, uma vez que considerou que o tempo de existência desse centro (muito reduzido) não permitia uma análise detalhada do mesmo, apenas constando como aspetos negativos o facto de os monitores contactados falarem apenas castelhano e acompanharem em permanência os educandos, mas destacando outros aspetos muito positivos, quais sejam a qualidade das instalações e o aspeto ressocializador do acompanhamento efetuado aos jovens; b) Que é falso o afirmado pelo Arguido quando afirma que o relatório emitido em 2011, relativo ao ano de 2010, pretendeu ter por objeto o Centro Educativo de Vila do Conde (L...), gerido pela C... - uma vez que, aquando das visitas realizadas pelos membros da Comissão Fiscalizadora, prévias à elaboração daquele relatório, o referido Centro Educativo nem sequer estava em funcionamento; c) Factos do conhecimento do Arguido, porque este foi trabalhar, na altura da sua abertura, para o Centro da C... de Vila do Conde; d) Que o arguido agiu voluntária, livre e conscientemente; e) Que sabia que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

13. São elementos do tipo objetivo de ilícito previsto no artigo 187º do CP: a) a afirmação ou propalação de factos inverídicos b) suscetíveis de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança da pessoa coletiva, corporação, organismo ou serviço; c) não tendo o agente fundamento para, em boa fé, reputar tais factos de verdadeiros.

14. O tipo legal abrange apenas a imputação de factos (não já a formulação de juízos ofensivos da honra ou consideração); factos esses que deverão ser inverídicos.

15. Para FARIA COSTA facto traduz-se "naquilo que é ou acontece, na medida em que se considera como um dado real da experiência. (...) um elemento da realidade, traduzível

na alteração dessa mesma realidade, cuja existência é incontestável, que tem um tempo e um espaço precisos”

16. Os factos propalados terão de ser idóneos de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança, qualidade que deve ser aferida tendo em conta "a compreensão que um normal e diligente homem comum tenha da problemática.

17. É ainda necessário que o agente ao afirmar ou propalar factos inverídicos o faça sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar de verdadeiros; não sendo, todavia necessário que o agente tenha conhecimento do carácter não verídico dos factos.

18. Por fim, e no que ao elemento subjetivo concerne, a conduta apenas é penalmente relevante quando praticada dolosamente, podendo o dolo revestir qualquer das formas previstas no art.º 14.º do Código Penal (ao invés do que acontece com o crime de difamação, no qual se impõe um dolo específico).

19. Preenchido o tipo legal da imputação com o comportamento que deveria ter sido dado como provado por parte do Arguido, deveria este ter sido condenado!

20. Deste modo, operada que seja a supra requerida alteração da matéria de facto provada, dúvidas inexistem de que, perante o quadro legal supra exposto, ao qual o tribunal a quo igualmente aderiu na sua quase totalidade, o arguido deverá ser condenado pela prática de dois crimes de ofensa a organismo ou pessoa coletiva, p.p. pelos artigos 187.º, n.º 2, al. a) e 183.º, n.º 1, al. a) e c) e n.º 2, todos do Código Penal, bem como o pedido de indemnização civil julgado procedente por provado e o arguido condenado no pagamento à Assistente do valor de € 15.000,00 (quinze mil euros), fazendo assim V. Excias. a costumada JUSTIÇA!»

*

O arguido apresentou resposta a tais motivações, pugnando pelo não provimento do recurso.

*

O Ministério Público junto desta instância apôs o seu visto.

*

Efetuada exame preliminar e colhidos os vistos legais, foram os autos submetidos à conferência.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO

A sentença sob recurso considerou provados os seguintes factos: (transcrição)

1. Assistente C... é uma associação sem fins lucrativos, que tem por objeto, nomeadamente, a gestão de centros educativos nos termos previstos na Lei Tutelar Educativa.

2. No âmbito da sua atividade foi selecionada num concurso público internacional para gerir um conjunto de Centros Educativos em parceria com o Ministério da Justiça, atividade que vem exercendo desde 2010.

3. Com vista ao exercício dessa atividade a Assistente celebrou diversos contratos de trabalho com os seus colaboradores.

4. No dia 15 de Novembro de 2010 celebrou um contrato de trabalho a termo certo com o arguido B..., com a duração inicial de 6 meses.

5. Fruto de uma decisão de gestão da Assistente, foi deliberado não proceder à renovação desse contrato de trabalho celebrado com o arguido, vindo a denunciá-lo para o seu termo, o que veio acontecer mediante o envio de comunicação escrita por correio registado com AR.

6. No dia 8 de Fevereiro de 2012 o arguido publicou um 'post' na rede social, na sua página pessoal do facebook com o seguinte teor: 'Relatório da Comissão Fiscalizadora dos Centros Educativos', designado pela Assembleia da República que tem como representantes efetivas a Dra. D... (co-responsável pela criação da lei tutelar educativa em Portugal) e a Dra. E..., foi arrasador para os Centros da C...!!! Torna-se urgente uma autoavaliação do 'modus Operandi' dos referidos Centros Educativos, seus princípios, suas prioridades, seus valores e suas chefias...!.

7. Na mesma página, o arguido publicou um link com ligação à notícia do 'F...', de 13 de Fevereiro de 2011, que na sua versão digital, dizia o seguinte: "A comissão que fiscalizou os centros educativos para jovens delinquentes é implacável nas conclusões a que chegou: ali tudo falha. Não há comunicação com as famílias, não há modelos educativos, não há acompanhamento psíquico... Num dos centros, os vigilantes nem falam português. No relatório, a que o F... teve "acesso", conclui-se- que praticamente não existe qualquer hipótese de reintegração social desses adolescentes perigosos. Leia todos os pormenores no e-paper do F...'.
8. O relatório citado, de 2011, teve por objeto a análise do desempenho dos Centros Educativos ao longo do ano de 2010, onde se incluía, apenas, um dos Colégios do C..., o da Madeira.

9. A notícia digital do jornal "F...", colocada na Internet, não faz qualquer referência à Assistente.

10. No dia 22 de Março de 2012 o arguido colocou na sua página do facebook uma carta que lhe tinha sido endereçada pelos Advogados do Assistente, onde respondiam a várias questões de matéria laboral por si colocadas, com alguns sublinhados a cor verde, sublinhados esses realizados pelo arguido, e que se destinavam a fazer ressaltar a todos os destinatários deste 'post' algumas passagens dessa carta.

11. As passagens sublinhadas a verde eram as seguintes:

"(...) ou uma refeição quente que é previamente preparada e mantida em recipientes próprios para o efeito. Acresce que, não obstante o refeitório estar encerrado no período do turno da noite, os trabalhadores podem e fazem as refeições nas unidades residenciais. (...). (...) O reconhecimento do crédito à prestação das 270 horas de trabalho nocturno (...) (...) assiste a V.Exª o direito ao pagamento do crédito remanescente de 7 horas, o qual foi já integralmente pago(...)'.
12. Em complemento, o arguido escreveu os seguintes comentários: "Vejam ao que chega a pouca vergonha da mentira!!!! Isto é tão mais grave ou não estivéssemos a falar de

uma entidade que está responsável pelos nossos jovens em centros educativos ao abrigo da Lei Tutelar Educativa ... Mas que exemplo" tão nobre está a ser dado como devemos viver em sociedade, com LEALDADE, HONESTIDADE, IDONEIDADE e PRINCÍPIOS ÉTICOS e MORAIS...Malta e colegas que continuam a trabalhar fiquem a saber que todos vocês podem receber as horas de formação em falta. Em especial para o turno da noite, estão em falta com centenas de horas noturnas não pagas a todos vocês!!!! M de C... e de Mentira... Que triste País este em que vivemos!!!"

13. Tais informações eram acessíveis a todos quantos acessem à página do arguido, pois o seu acesso não estava restringido àqueles que fizessem parte ou solicitassem a integração no grupo de "amigos".

14. O arguido encontra-se desempregado desde 2011.

15. É solteiro.

16. Vive com os pais em casa destes.

17. Tem um irmão, estudante, que integra o mesmo agregado.

18. É finalista do curso de serviço social.

19. Regista condenações.

Foram considerados não provados os seguintes factos: (transcrição)

20. Que o arguido com os "posts" colocados na sua página da rede social do "Facebook" pretendeu denegrir a imagem do Assistente, atingir o bom-nome de todos os colaboradores e dos responsáveis pela Direção e Gestão da C....

21. Que o arguido pretendeu afetar a credibilidade da Assistente, com a manifesta intenção de criar problemas internos na gestão desta entidade, nomeadamente, na relação que mantém com os trabalhadores que tem ao seu serviço, os quais foram antigos colegas de trabalho do arguido.

22. Que tal constitui manifesta atitude que se adivinha de vingança pelo facto de, num ato de mera gestão administrativa, a Assistente não lhe ter renovado o respetivo contrato de trabalho.

23. Que os Centros explorados em parceria com o Ministério da Justiça pela aqui Assistente, designadamente o da Madeira, não foi objeto de análise no relatório de 2011.

24. Que o arguido agiu(aram) voluntária, livre e conscientemente.

25. Que Sabia que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

A matéria de facto encontra-se motivada nos seguintes termos: (transcrição)

Para formar a convicção, o tribunal baseou-se na análise crítica, conjugada e ponderada da prova produzida em audiência de julgamento, apreciando-a à luz das regras da livre apreciação e da livre experiência (nos termos do art. 127º do Código de Processo Penal):

O tribunal atendeu, desde logo, ao contrato de trabalho de fls. 25, respetivo aditamento de fls. 30, certidão, de fls. 35 a 37, doc. de fls. 40, certidão de fls. 66 a 69, relatório de Janeiro de 2011, fls. 216 a 233, cópia do DR, I serie, de 24/10/2011 (designação de representantes para a comissão de fiscalização dos Centros Educativos), fls. 234, cópia de notícia do M..., de 17/11/2010, fls. 235, CRC de fls. 297, Depoimento escrito de fls. 373 (309), relatório de fls. 387, cujo valor probatório não foi posto em causa na audiência de julgamento. Assim, para além da própria natureza autêntica de alguns deles, como sejam as certidões, também o seu conteúdo, a factualidade aí vertida, não foi posta em causa.

O legal representante da Assistente N... confirmou a versão que consta da acusação, por si trazida, explicitando que teve conhecimento do "post" colocado pelo arguido através de funcionários do L... de vila do Conde, no dia 9/2/2012, onde aquele punha em causa o funcionamento deste Centro, apesar do mesmo não ter sido incluído no relatório elaborado pela Comissão de Fiscalização de 2011, mas sim o da Madeira, o qual é, porém, exceção em relação aos aspetos negativos dali constantes, como desse relatório se pode constatar.

Fez, ainda, notar a perturbação que o arguido provocou com as referidas afirmações, atenta a alusão à má qualidade dos serviços prestados pelos Centros onde estavam inseridos, o que se refletiu nos seus funcionários, embora tenha confirmado que após os factos foi renovado o contrato com a C....

Por outro lado, a tese do representante legal do assistente foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas por si arroladas, I..., J... e K..., respetivamente, coordenador e técnicos superiores do L..., Vila do Conde, que demonstraram conhecimento do "post" e disseram que ficaram preocupados no que respeita ao impacto e às consequências do mesmo, concluindo a 1.a que desconhece se as críticas eram dirigidas apenas aos Centros ou se também ao Estado. Acrescentaram que ficaram apreensivos porque fizeram a associação da notícia à visita de que haviam sido alvo recentemente no L... e pensaram que se tratava já do resultado da mesma, salientando a J... que depois de ter acedido à notícia percebeu que não era relativa àquele colégio.

Sustentaram, ainda, que havia refeições quentes à noite desde que fossem solicitadas à testemunha I... o qual, por sua vez, se articulava com a cozinha, as quais ficavam acondicionadas em recipientes próprios, devidamente regulamentados, o que foi contrariado pelo arguido, que disse que no período em que lá trabalhou nunca lhe foi dada essa opção, sendo que fazia o turno da noite, versão corroborada pelas testemunhas O... e P.... Por sua vez, a testemunha J... salientou que desconhecia se o arguido tinha conhecimento dessa opção. Por fim, a 1a testemunha confirmou que o termo do contrato do arguido com o C..., que exerceu funções no L... nos anos de 2010 e 2011, foi pacífico.

No que respeita ao conteúdo do relatório, as testemunhas G... e H..., respetivamente, Representantes da Assembleia da República e do Governo, explicitaram que no contacto que fizeram com os elementos da Direção do Centro Educativo da Madeira (dotado de ótimas instalações físicas e muito limpo) não falavam, na sua maioria, português mas sim castelhano, sendo que os jovens não o tinham de fazer, e que a disciplina era asfixiante, com pouca flexibilidade, dado que estavam permanentemente vigiados e acompanhados, contrariamente a outros que visitaram, o que foi evidenciado no respetivo relatório como um ponto negativo. A 1a salientou não ter memória de terem sido abordadas outras considerações genéricas quanto ao colégio da Madeira. Esclareceu, no entanto, que as anotações genéricas relativas à falta de médicos nos Centros Educativos (Saúde Mental) e as roupas, que eram pessoais (circulavam de uns para outros) e as queixas de alimentação, quer na quantidade quer na variedade, refletem a visão global com que ficaram, sendo

extensivos a todos os que visitaram, dado que nessa parte não foi ressalvado nenhum em especial. Disse, ainda, que as visitas aos Centros Educativos visavam o contacto com os responsáveis dos mesmos, com os educandos e para conhecer as instalações no sentido de apurar se efetivamente estava a ser cumprida a lei no que respeita às regras definidas para o seu funcionamento e não tanto quanto ao cumprimento dos respetivos contratos por parte das entidades gestoras dos mesmos. Donde, as observações plasmadas no relatório são o resultado da perceção das visitas aos respetivos centros, cujos registos constituem o que de mais relevante os impressionaram, constituindo alertas para as entidades públicas, quanto ao cumprimento das condições de acolhimento, designadamente o acesso à saúde, à formação educacional e profissional, etc.,

Já a testemunha Q... evidenciou que o Colégio da Madeira funcionava muito bem, concluindo, assim, que o relatório tem de ser visto no seu todo, e não como se fez na notícia do M..., que constitui uma espécie de radicalização mediática/ técnica jornalística.

Atendeu-se, ainda, ao depoimento escrito, nos termos do art. 139.º, n. 1, do CPP e 624.º, n2, do CPC, da testemunha S..., como consta de fls. 373 a 376.

A testemunha X... disse desconhecer o teor do mencionado relatório, o mesmo acontecendo com a testemunha T....

O arguido B... confirmou ter trabalhado no L..., ser um utilizador das redes sociais e a autoria do texto que publicou no seu mural que consistiu num mero comentário à notícia que havia sido publicada no M..., de 17/11/2010, relativa ao relatório da Comissão de Fiscalização dos Centros Educativos, de 2011, com link para essa notícia e mais tarde para o próprio relatório, não tendo dúvidas que o mesmo visa um dos colégios da C..., o da Madeira. Acrescentou que, de uma forma geral, as críticas apontadas nesse relatório são extensivas a todos os colégios visitados, com exceção da menção ao facto de não se falar português mas espanhol, que é dirigida ao colégio da Madeira.

No que respeita à carta que lhe foi dirigida pela C..., esclareceu que a sua publicação teve como objetivo alertar amigos e conhecidos que trabalhavam em Centros Educativos, porque na altura não lhe estavam a ser pagos os valores relativos a horas extraordinárias, o que veio a suceder posteriormente à publicação. Quanto às refeições quentes, teve

necessidade de "postar" essa informação, por corresponder à verdade, uma vez que nunca lhe foi dada essa opção e porque não lhe queriam pagar o subsídio de refeição correspondente.

Neste mesmo sentido depuseram as testemunhas O... e P..., colegas do arguido" no L..., que "nessa altura se cruzavam com este na passagem de turno, e asseguraram que no período compreendido entre Outubro de 2010 e Fevereiro de 2011, não havia refeições quentes, esclarecendo a 1a que nem nunca lhe foram dadas diretivas para deixar tais refeições para o turno da noite, mas apenas "lanche", acrescentando a 2a que essa questão era recorrentemente tratada na reunião com os espanhóis, onde ficou assente que no turno da noite havia apenas reforço, versus "lanche". Confrontado o O... com o depoimento do simão marques, que referiu exatamente o contrário, esclareceu que este foi substituí-lo, donde desconhece se desde então foi dada essa possibilidade. No que tange ao pagamento das horas extraordinárias, a P... foi clara em afirmar que nunca foram pagas.

As testemunhas U... e V..., amigos do arguido, demonstram conhecimento quanto ao "post" publicado pelo amigo.

Poderíamos afirmar que as pessoas atrás indicadas, quer o representante do C... quer os seus funcionários, quer as testemunhas de defesa, amigos do arguido, têm interesses convergentes na decisão da causa, respetivamente, quanto àquela entidade e quanto ao arguido, ou seja, no sentido da condenação e da absolvição. Na verdade, nenhuma das versões, por essa circunstância, tolda ou invalida a outra, posto que prestaram declarações lógicas, espontâneas, coerentes e por isso convincentes, com exceção da opção das refeições quentes. As declarações das referidas representantes foram plenamente concordantes nos aspetos essenciais do objeto da causa, não revelando, porém, preparação das respostas ou qualquer inimizade pessoal em relação ao arguido ou quanto ao C....

Com efeito, o arguido, embora conferisse, conotação diversa da sustentada na acusação, reconheceu que adjetivou como 'arrasador' o resultado do relatório da Comissão de Fiscalização quanto ao colégio C.... De resto, das suas declarações apurou-se que quanto às demais informações, designadamente a carta que publicou visava informar todos quantos trabalhavam nos colégios.

Das declarações do representantes da C..., atendível nos termos do art. demandante art.º 145º, nº 1, do CPP, e dos depoimentos das testemunhas por si arroladas resultou que após o conhecimento da publicação ficaram convencidos que tal também era extensível ao L..., com exceção da testemunha J..., e que tal poderia vir a prejudicá-lo, o que, porém, não se provou relativamente a nenhum dos colégios C..., tendo inclusive sido renovado o contrato com tal entidade no ano seguinte. Também não se demonstrou que outras pessoas, que não os funcionários do L..., aqui testemunhas, e os amigos do arguido, tivessem lido o "post" publicado pelo arguido e que em resultado disso tivessem ficado convencidos dos maus serviços prestados por este. No entanto, ainda que muitas das pessoas o tivessem lido não é seguro que desde logo ficassem mal impressionados com os colégios da C..., quer porque os que os conheciam tinham opinião diversa, quer porque poderiam não dar crédito a um mero "post" publicado no facebook quer porque sempre poderiam, os mais interessados em tal matéria, consultar o teor do respetivo relatório onde, porém, iriam deparar com a crítica ao da Madeira, por se aí se falar castelhano.

Por fim, teremos de concluir que, efetivamente, embora na notícia do M... publicada, versão digital de 13/2/2011, junta a fls. 37, não se faça menção ao Assistente C... mas tão só ao facto de num deles os vigilantes não falarem português mas castelhano, o certo é que o teor integral da notícia original publicada no M..., já em 17/11/2010, fls. 206, vai muito para além das conclusões do próprio relatório da Comissão de Fiscalização ao referir taxativamente que "Na Madeira e em Vila do Conde fala-se quase exclusivamente castelhano no centros educativos (...)", pondo a tónica, no essencial, no facto da gestão ter sido entregue a espanhóis no âmbito do concurso público e internacional, levado a efeito quando, na verdade, o de Vila de Conde não foi incluído nas visitas. Aliás, a notícia da gestão pelo Assistente do L... de vila do Conde foi noticiado no expresso, cfr. resulta de fls. 40. Assim, contrariamente ao referido pelas testemunhas quanto ao facto da notícia, original, do M... não lhes ter causado quaisquer incómodos porque não incluía o L..., não corresponde à verdade, como se constata de fls. 206.

Por outro, não resultou de nenhum depoimento prestado em julgamento que o demandante tenha tido qualquer tipo de prejuízos em resultado do "post" do arguido.

No que tange às condições pessoais e sócio-económicas do arguido, o Tribunal atendeu às suas declarações, as quais, no essencial, se afiguraram sérias e objetivas.

*

Do enquadramento jurídico-penal:

A COMISSÃO DE UM CRIME DE OFENSA A PESSOA COLECTIVA, ORGANISMO OU SERVIÇO – ART. 187º, n 1, DO COD. PENAL.

Ao arguido vem imputada a prática de um delito atentatório da honra.

Segundo o art. 187.º do C.P.: "Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a pessoa coletiva, instituição, corporação, organismo ou serviço que exerça autoridade pública, é punido (...)".

O crime em análise é doloso, embora compatível com qualquer modalidade do dolo (direto, necessário ou eventual), nos termos do disposto nos artigos 13º e 14º, nºs 1, 2 e 3, do Código Penal.

Para o efeito, para a verificação dos crimes em análise basta o dolo genérico, não se exigindo, assim, um especial propósito, "o animus diffamnadi vel injuriandi".

O âmbito de aplicação desta disposição legal não é coincidente com o dos delitos de difamação e injúria, previstos e punidos pelos artigos 180º, nº 1, e 181º, nº 1, do Código Penal.

Donde, no que tange a pessoas coletivas, instituições, corporações, organismos ou serviços, existe crime quando alguém afirme ou propale factos inverídicos sem ter razões para em boa fé os reputar verdadeiros, e não sempre que se essas afirmações representem a atribuição de factos ou a formulação de juízos em abstrato ofensivos da honra ou consideração da pessoa coletiva em causa.

Sufragamos a tese segundo a qual também as pessoas coletivas que não exerçam a autoridade pública podem ser sujeitos passivos deste crime, designadamente porque o art.º

188º, nº 1, al. b), ressalva da natureza particular os crimes de ofensa a pessoa coletiva, organismo ou serviço quando o ofendido exerça autoridade pública.

Donde, assim sendo, se se exigem diferentes condições objetivas de punibilidade, concluímos que tal é porque se admite que o ofendido nuns casos exerça autoridade pública (será certamente o caso, por exemplo, de institutos públicos dotados de *ius imperii*, de direções e departamentos estaduais, de ministérios e secretarias de estado, de municípios e regiões, etc.) e noutros não a exerça (como sucede, a título de exemplo, com as associações, as fundações e as sociedades comerciais).

A corroborar o que se vem de dizer existe um outro argumento interpretativo nesse mesmo sentido, como se constata da Exposição de Motivos da Lei de Alteração do Código Penal, elaborada no âmbito dos Trabalhos da Unidade de Missão para a Reforma Penal, criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 113/2005, de 29 de Julho, onde ficou consignado, expressamente, que: “No âmbito dos crimes contra a honra, é introduzida apenas uma alteração, na descrição típica da ofensa a pessoa coletiva, organismo ou serviço. Distingue-se entre pessoa coletiva, instituição ou corporação, por um lado, e organismo ou serviço, por outro, apenas se exigindo quanto a estes últimos o exercício de autoridade pública. Superam-se, assim, divergências sobre o âmbito da norma e reconhece-se que todas as pessoas coletivas podem ser atingidas na sua credibilidade e merecem idêntica tutela [1]’.

A ser assim, propendemos a considerar que, então, o próprio legislador reconhece dúvidas e divergências, antevendo-se a introdução de uma alteração legislativa no texto da lei de pendor interpretativo e não inovador.

Verificamos, assim, que o atual art.º 187º, nº 1, do Código Penal, com a reforma introduzida no âmbito da Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, acolheu a nosso ver essa tese. Com efeito, a redacção do aludido preceito passou a referir-se, como sujeito passivo deste crime, “a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa coletiva, instituição ou corporação”, ficando, assim, claro que a intenção do legislador é a de exigir o exercício da autoridade pública para a verificação deste crime apenas em relação a organismo ou serviço.

Neste sentido já se pronunciou o Tribunal da Relação do Porto, em acórdãos de 15/10/2007 e 6/12/2006[2].

Importa, ainda, salientar que apenas a conduta que consista em "afirmar ou propalar factos inverídicos" - e já não também juízos de valor, críticas abstratas ou valorações - cabe neste preceito legal.

O crime imputado é agravado, designadamente e no que ora interessa, quando a ofensa seja praticada em circunstâncias que facilitem a sua divulgação, nos termos do artº 183º, nº 1, al. a), neste sede aplicável ex vi artº 187º, nº 2, al. a), do Código Penal.

Revertendo agora ao caso dos autos:

Ficou provado que nas circunstâncias de espaço e tempo descritas na acusação, o arguido no dia 8 de Fevereiro de 2012, publicou um 'post' na rede social, na sua página pessoal do facebook com o seguinte teor: 'Relatório da Comissão Fiscalizadora dos Centros Educativos', designado pela Assembleia da República que tem como representantes efetivas a Dra. D... (co-responsável pela criação da lei tutelar educativa em Portugal) e a Dra, E..., "foi arrasador para os Centros da C...!!!"

Posteriormente, em 22/3/2012, em comentário ao teor de uma carta que havia recebido do C..., escreveu: "Vejam ao que chega a pouca vergonha da mentira!!!! Isto é tão mais grave ou não estivéssemos a falar de uma entidade que está responsável pelos nossos jovens em centros educativos ao abrigo da Lei Tutelar Educativa... Mas que exemplo tão nobre está a ser dado como devemos viver em sociedade, com LEALDADE, HONESTIDADE, IDONEIDADE e PRINCÍPIOS ÉTICOS e MORAIS... Malta e colegas que continuam a trabalhar fiquem a saber que todos vocês podem receber as horas de formação em falta. Em especial para o turno da noite, estão em falta com centenas de horas noturnas não pagas a todos vocês!!!! M de C... e de Mentira... Que triste País este em que vivemos!!!"

Ora, vejamos: Não obstante o supra mencionado, certo é que em termos rigorosos os únicos factos que imputou ao C..., ainda que de forma indireta, como se extrai da conjugação entre o sublinhado na carta que recebeu e os comentários feitos, foi a circunstância de não pagarem as horas extraordinárias (como demonstrou o arguido) e não disponibilizarem refeições quentes aos funcionários do turno da noite, contrariamente ao que afirmavam, circunstancia que se veio a demonstrar como verídica, como resulta dos depoimentos das

testemunhas O... e P..., e do que o Tribunal se convenceu. Ou seja, no período em que estas testemunhas trabalharam no L..., sensivelmente coincidente com o mesmo período do arguido, não foram fornecidas refeições quentes, e desconheciam da existência de tal possibilidade.

Assim, nessa parte, ainda que a conduta do arguido fosse subsumível à previsão típica do art.º 187º, nº 1, do Código Penal, sempre estaria justificada, com a prova da verdade da imputação ou tiver tido fundamento serio para, em boa fé, a reputar de verdadeiros.

Resta, assim, a afirmação quanto à conclusão do relatório da Comissão de Fiscalização: 'foi arrasador para os Centros da C...!.

Tal afirmação não tem a virtualidade de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança devido ao Assistente. Tal publicação era, de todo, desnecessária. Porém, o Direito Penal não se destina a proteger todos os bens jurídicos, nem todos os bens jurídicos de todas as formas, conferindo, ao invés, uma tutela fragmentária aos valores que protege. Daí que não seja qualquer afirmação de factos (mesmo inverídicos) que se enquadra no tipo objetivo do ilícito a que vimos aludindo. Ora, dizer-se que o Relatório da Comissão Fiscalizadora dos Centros Educativos "foi arrasador para os Centros da C...!" não constitui uma afirmação que ofenda a credibilidade, o prestígio ou a confiança do Assistente.

A prolação dessa afirmação, bem vistas as coisas, não constitui qualquer facto, expressa, sim, um juízo de valor, uma mera adjetivação, que não se enquadra no tipo legal de crime a que vimos aludindo. O art.º 187º, nº 1, do Código Penal, o qual incrimina apenas a conduta que consiste em "afirmar ou propalar factos", ficando por isso arredada da previsão legal a expressão de juízos de valor. A verdade é que tal expressão "arrasador" se reconduz a juízos valorativos atípicos perante o preceito incriminador a que vimos aludindo, sendo certo que em Direito Penal vale com rigor o princípio da tipicidade, corolário da legalidade estrita, sendo proibida a analogia, tudo nos termos do disposto no art. 1º, nºs 1 e 2, do Código Penal.

Nesta sequência, e a propósito do caso em análise, no entendimento que seguimos, como supra se assinalou, pode ver-se a anotação ao art.º 187º, do CP, feita por FARIA COSTA,

no Comentário Conimbricense do Código Penal[3], onde se lê o seguinte: “A idoneidade ou capacidade de violação da credibilidade, prestígio ou confiança mede-se por um parâmetro que se apoie na compreensão que um normal e diligente homem comum tenha da problemática. Daí que as afirmações “a polícia é uma choldra» ou «é uma corporação de deficientes e incapazes» não sejam expressões factuais mas antes valorações. O que implica que, a preencherem tais proposições uma factualidade, em caso algum pudesse ser a da norma que se estuda. No entanto, se se afirmar que na esquadra as pessoas detidas são espancadas e que lá dentro se passam coisas pouco edificantes com prostitutas, é evidente que tais factos, se inverídicos, afetam a credibilidade, o prestígio e a confiança na Polícia’.

Porém, nos crimes de difamação e de injúria, tanto a afirmação de factos como a formulação de juízos já é objeto de punição legal.

Diversamente, no crime de ofensa a pessoa coletiva, só a afirmação de factos pode sustentar a responsabilização criminal, tudo sem prejuízo, naturalmente, da eventual emergência de responsabilidade civil por ato ilícito, verificados que sejam os respetivos pressupostos, o que in casu, como infra se assinalará, também não se verificaram.

Em face do exposto, atentas as razões que vêm apontadas, deve o arguido ser absolvido do tipo de crime de que vem acusado.

*

Pedido de indemnização civil.

O assistente C... deduziu pedido de indemnização civil contra a(s) demandado (a/s) B..., pedindo a sua condenação na quantia de €15.000, fls. 125 a 131.

No âmbito do processo penal, o pedido de indemnização civil nele deduzido é regulado pela lei civil - cfr. os arts. 129.º do Cód. Pen. e 71.º e segs. do Cód. Proc. Pen.. Como diz o Prof. Germano Marques da Silva[4], “o pedido de indemnização civil, a deduzir no processo penal, há-de ter por causa de pedir os mesmos factos que são também pressuposto da responsabilidade criminal e pelos quais o arguido é acusado’.

E para existir responsabilidade civil do agente, têm que estar preenchidos os pressupostos contidos no artº 483º, nº 1 do C. Civil, a saber: o facto voluntário do

responsável; a ilicitude; a culpa; o dano. A estes quatro pressupostos deve, no entanto, ser acrescentado um quinto: a existência de um nexo de causalidade adequada - cfr. art. 563.º do C.C..

Atentos os factos dados por não provados, concluiu-se pela falta do pressuposto da ilicitude dos factos praticados pelo(a) arguido(a), falece a obrigação de indemnizar, impondo-se, a absolvição do(s) Demandado(s) quanto ao pedido cível.

Deve, pois, o Pedido de Indemnização Civil improceder.

(...)»

*

*

III – O DIREITO

As questões que importa decidir são, de acordo com as conclusões da motivação do recurso, as seguintes:

- a de saber se a prova produzida permite afirmar que se verificou a prática, pelo arguido, dos crimes de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, p. p. pelos artigos 187º, nºs 1 e 2, a) e 183º, nº 1, a) e b), e nº 2, do Código Penal, por que vinha acusado, e designadamente que este pretendeu denegrir a imagem da assistente e atingir o bom nome de todos os seus dirigentes e colaboradores, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;

-saber se se verificam os pressupostos da responsabilidade civil que justificam a condenação do arguido e demandado no pagamento da quantia pedida pela assistente e demandante a título de indemnização de danos, designadamente por a sua conduta ter causado a esta prejuízos relativos à sua credibilidade e bom nome.

Estatui o artigo 187º, nº 1, do Código Penal: «Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a pessoa colectiva, instituição, corporação, organismo ou serviço que exerça autoridade pública, é punido...».

Como bem se refere na douda sentença recorrida, integra o tipo de crime em apreço apenas a afirmação ou propalação de factos inverídicos e ofensivos e não (ao contrário do que se verifica com os crimes de difamação, p. e p. pelo artigo 180º do Código Penal, e de injúria, p. e p. pelo artigo 181º do mesmo Código) a formulação de juízos ofensivos.

Um facto insere-se num tempo e espaço precisos, configura um dado real da experiência, tem uma existência incontestável. Um juízo está sujeito a discussão.

Estamos perante um crime de perigo: basta que os factos em questão sejam capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança do visado, mesmo que essa credibilidade, esse prestígio, ou essa confiança não tenham sido efetivamente atingidos.

Um dos crimes em apreço diz respeito à carta a que se faz referência nos pontos 10 a 12 do elenco dos factos provados constante da douda sentença recorrida e às expressões também aí descritas.

Destas expressões, há que distinguir o que são comentários (eventualmente injuriosos ou injustos), que não relevam (pelas razões que indicámos) para o efeito da qualificação como crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, p. e p. pelo artigo 187º, nº 1, do Código Penal, do que é imputação de factos. Como bem se refere na douda sentença recorrida, nessa carta os únicos factos que o arguido imputou à assistente foram o não pagamento de horas extraordinárias e o não fornecimento de refeições quentes aos empregados do turno da noite.

Importará saber, então, se estes factos são, ou não, verdadeiros.

Essa veracidade foi afirmada não só pelo arguido, mas também pelas testemunhas O... e P..., que trabalharam num dos centros da assistente sensivelmente no mesmo período em que trabalhou o arguido e que o Tribunal a quo considerou credíveis.

Ora, como vem sendo recorrentemente afirmado pela jurisprudência, o juízo de credibilidade formulado pelo tribunal de primeira instância baseado em factores que dependem da imediação e em motivos razoáveis não pode ser posto em causa pelo tribunal de segunda instância (privado dessa imediação).

Por outro lado, a assistente não chega a afirmar que esses factos são falsos, mas apenas (invocando também declarações nesse sentido de outras testemunhas) que esses factos não eram problemas e foram debatidos e resolvidos com os trabalhadores. Ou seja: não contesta a imputação e a verdade desses factos, mas os comentários e juízos que a esse propósito são formulados pelo arguido.

Portanto, e quanto a este aspeto, não se verifica a imputação de factos inverídicos, pelo que não é merecedora de reparo a absolvição do arguido do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, p. e p. pelo artigo 187º do Código Penal.

Vejamos, então se se verifica a prática desse crime quanto aos factos descritos nos pontos 6 a 9 do elenco dos factos provados constante da douda sentença recorrida, e que são os seguintes:

«6. No dia 8 de Fevereiro de 2012 o arguido publicou um 'post' na rede social, na sua página pessoal do facebook com o seguinte teor: 'Relatório da Comissão Fiscalizadora dos Centros Educativos', designado pela Assembleia da República que tem como representantes efetivas a Dra. D... (co-responsável pela criação da lei tutelar educativa em Portugal) e a Dra. E..., foi arrasador para os Centros da C...!!! Torna-se urgente uma autoavaliação do 'modus Operandi' dos referidos Centros Educativos, seus princípios, suas prioridades, seus valores e suas chefias...'. »

7. Na mesma página, o arguido publicou um link com ligação à notícia do F...', de 13 de Fevereiro de 2011, que na sua versão digital, dizia o seguinte: "A comissão que fiscalizou os centros educativos para jovens delinquentes é implacável nas conclusões a que chegou: ali tudo falha. Não há comunicação com as famílias, não há modelos educativos, não há acompanhamento psíquico... Num dos centros, os vigilantes nem falam português. No relatório, a que o F... teve" acesso", conclui-se que praticamente não existe qualquer hipótese de reintegração social desses adolescentes perigosos. Leia todos os pormenores no e-paper do F...'. »

8. O relatório citado, de 2011, teve por objeto a análise do desempenho dos Centros Educativos ao longo do ano de 2010, onde se incluía, apenas, um dos Colégios do C..., o da Madeira.

9. A notícia digital do jornal "F...", colocada na Internet, não faz qualquer referência à Assistente.»

A douta sentença recorrida considerou que a propalação desta afirmação não constitui a imputação de um facto, mas um juízo de valor e uma adjetivação, pelo que não estará verificada a prática do crime em apreço.

Afigura-se-nos que não assiste razão à douta sentença recorrida quanto a este aspeto.

O que está em causa não é um juízo formulado pelo arguido a respeito do funcionamento dos centros educativos da assistente, mas a existência de um relatório de uma comissão de fiscalização cujo conteúdo seria “arrasador” para com esses centros. A existência desse relatório e o seu conteúdo são um facto, não um juízo.

Antes de mais, convirá esclarecer que a expressão “arrasador” terá, no contexto em causa, o significado inequívoco de “profundamente negativo”. Ou seja: seria profundamente negativa a avaliação dos centros da assistente constante do relatório em apreço.

Vejamos, então, se esse facto (o facto de o conteúdo do relatório em causa conter uma avaliação profundamente negativa do funcionamento dos centros da assistente) é, ou não, verdadeiro.

Alegam os recorrentes que não: porque o relatório só diz respeito a um dos centros da assistente (o do W..., e não o de L..., que na altura ainda não estava em funcionamento) e não contém a seu respeito uma avaliação profundamente negativa (contendo mesmo elogios).

Debrucemo-nos, então, sobre o conteúdo desse relatório, cuja cópia está junta a fls. 216 a 233.

Na verdade, esse relatório diz respeito ao funcionamento de vários centros educativos, não abrange o funcionamento do centro da assistente de L... (Vila do Conde) e abrange o funcionamento do centro da assistente do W....

Quanto a este centro, afirma-se nesse relatório (a pg. 17) o seguinte:

«Não é possível a partir da visita ao CE da Madeira e ao pouco tempo de funcionamento da experiência ter uma percepção abrangente e fundamentada do modelo prosseguido. No entanto, não pode deixar de se referir: que a vigilância extremamente apertada inspira a sensação de se estar num regime porventura com excesso de contenção e que se considera inaceitável que os técnicos que trabalham com os jovens não falem português, mas castelhano.»

Ao longo do relatório, encontram-se outras alusões a esse centro: a propósito da escassez da variedade de ofertas de formação profissional de âmbito não manual, alude-se ao facto de esse centro dispor também de formação como técnico de imagem e fotografia e de culinária (a pg. 7); a propósito da atividade física limitada à prática do futebol, alude-se ao facto de essa atividade ser nesse centro reforçada com atividades físicas diárias e excepcionando as raparigas (a pg. 8); a propósito da inexistência de apoio no regresso à comunidade, alude-se ao facto de isso não se verificar nesse centro (a pgs. 9 e 14); a propósito da inadequação das instalações, alude-se ao facto de isso não se verificar nesse centro (a pg. 10); a propósito do excesso de quartos especiais de contenção, alude-se ao facto de nesse centro se propor que a contenção seja feita no quarto normal (a pg. 10).

Pode, assim, concluir-se que o relatório em apreço aponta qualidade e defeitos ao funcionamento do centro da assistente do W..., concluindo que, dado o pouco tempo de funcionamento da experiência, não era, na altura, possível ter uma percepção abrangente e fundamentada desse funcionamento.

Não podemos, assim, afirmar que o relatório é “arrasador” (no sentido de que faz uma avaliação profundamente negativa) quanto ao funcionamento do centro educativo da assistente do W.... Dizer que o é, não é apenas um exagero ou uma falta de rigor, mas uma afirmação inverídica.

E também é inverídico afirmar, ou dar a entender, que o relatório dizia respeito a todos os centros educativos da assistente.

Acresce que a remissão para a notícia publicada no “F...” acima referida, em conjugação com o comentário do arguido, dá a entender que eram aplicáveis aos centros da assistente todas as críticas ao funcionamento dos centros educativos constantes desse relatório e, reflexamente, constantes da versão que desse relatório dá tal notícia (esta manifestamente exagerada).

Assim, pode dizer-se que estão verificados os elementos objetivos do tipo de crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, p. e p. pelo artigo 187º do Código Penal. O arguido afirmou e propalou factos inverídicos relativos ao funcionamento dos centros educativos da assistente, sendo esses factos capazes de ofender a credibilidade, o prestígio e a confiança que lhes são devidos. E, conhecendo ele o teor desse relatório (como ele próprio reconheceu), não tinha fundamento sério para, em boa fé, reputar esses factos como verdadeiros.

Conhecendo o arguido o teor desse relatório, como ele próprio reconheceu em audiência (ver as suas declarações gravadas ao min. 11.43 da primeira parte do seu depoimento e o min. 02.02 da segunda parte do mesmo), deve concluir-se que conhecia a falsidade da imputação que fez, que agiu voluntária e conscientemente, que sabia que a sua conduta era ilícita e punível, e que agiu com intenção de denegrir a imagem, bom nome e credibilidade da assistente. Agiu, pois, com dolo direto (artigo 14º, nº 1, do Código Penal).

Deve, assim, considerar-se provado, além dos factos descritos nos pontos 1 a 9 e 13 a 19 do elenco dos factos provados constante da douda sentença recorrida, que o relatório aí referido tem o conteúdo que consta de fls 216 a 233, que o arguido conhecia esse conteúdo e que este agiu livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei e querendo denegrir a imagem, credibilidade e bom nome da assistente.

Uma vez que o arguido sabia que os factos em questão não eram verdadeiros, verifica-se a circunstância agravante a que se reportam os artigos 187º, nº 2, a), e 183º, nº 1, b), do Código Penal.

Verifica-se, também, a circunstância agravante a que se reporta o nº 2 deste artigo 183º (e que, neste caso, consome e prevista na alínea b) do nº 1 deste artigo). Na verdade, o crime foi cometido através de meio de comunicação social.

Na definição deste conceito de “meio de comunicação social”, e segundo José de Faria Costa (in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, tomo I, Coimbra Editora, 1999, § 8 da anotação ao artigo 183º, pgs. 641 e 642), há que considerar «o valor de uso – ao nível da esfera do leigo – que uma tal expressão adquire no seio da comunidade jurídica em que se emprega ou utiliza», sendo que a comunicação social se realiza «na pluralidade de meios que, em determinado momento histórico, a comunidade é capaz de fornecer para a difusão dos diferentes fluxos informacionais e que visa, tem por específica finalidade, atingir com essa informação um conjunto alargado ou maciço de pessoas».

Ora, uma vez que, como consta da douda sentença recorrida, as informações em apreço eram acessíveis a quem quer que acesse à página de “facebook” do arguido (e não apenas aos que fizesse parte do seu grupo de “amigos”), estamos perante um “meio de comunicação social”, que visa, pois, atingir um conjunto alargado de pessoas.

Assim, o arguido deverá ser condenado pela prática (relativa aos factos descritos nos pontos 1 a 9 e 13 a 19 do elenco dos factos provados constante da douda sentença recorrida, em conjugação com os que agora se acrescentam) de um crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, p. e p. pelos artigos 187º, nºs 1 e 2, a),, e 183º, nº 1, b), e nº 2, do Código Penal.

Os recursos deverão, pois, proceder quanto a este aspeto.

*

Face à imputação ao arguido de um dos crimes que lhe eram imputados na acusação, impõe-se a aplicação da respetiva sanção.

Coloca-se, porém, a questão de saber se a determinação da pena relativa a crime pelo qual o arguido havia sido absolvido na 1ª instância deverá ser proferida por este Tribunal de recurso ou antes pela 1ª instância.

A jurisprudência está dividida sobre tal questão: a posição tradicional aplica a pena correspondente ao crime que dá como praticado, sem audição prévia do arguido[5]; outra, remete os autos à 1ª instância para determinação da sanção[6], argumentando, no essencial, que só assim se pode cumprir o princípio do duplo grau de jurisdição acolhido no artº. 32º nº 1 da CRP; e uma outra, ainda, que procede à realização de audiência no Tribunal da Relação e aplica a pena ao crime praticado[7].

Sensíveis embora aos argumentos aduzidos nas duas últimas posições, sufragamos a primeira posição, por entendermos que a aplicação da pena por este Tribunal, para além de imperativo jurídico-processual, em nada contende com o direito de defesa e de recurso do arguido.

Com efeito, o artº 32º nº 1 da CRP, ao assegurar todas as garantias de defesa ao arguido, incluindo o recurso, impõe que o sistema processual penal deve prever a organização de um modelo de impugnação das decisões penais que possibilite, de modo efetivo, a reapreciação por uma instância superior das decisões sobre a culpabilidade e sobre a medida da pena. Os fundamentos do direito ao recurso, que entroncam na garantia do duplo grau de jurisdição, são: a redução do risco de erro judiciário, a apreciação da decisão recorrida por um tribunal superior e a possibilidade de, perante este, a defesa apresentar de novo a sua visão sobre os factos ou sobre o direito.

No caso, de recurso interposto pelo Mº Público ou pelo assistente de decisão final absolutória, o arguido pôde intervir como recorrido no recurso contraditando a argumentação do recorrente, respondendo ao parecer em cumprimento do artº 417º nº 2 do CPP, influenciando de forma ativa a decisão a proferir. Por isso, o acórdão proferido em 2ª instância consubstancia o duplo grau de jurisdição consagrado no citado artº 32º nº 1 da CRP.

Como bem se realça no Ac. desta Relação de 13.10.2010 (Des. Ernesto Nascimento) só assim não será «se se entender que, como o arguido foi absolvido em 1ª instância, o direito ao recurso implica a possibilidade de que em caso de condenação, apenas na 2ª instância, (em via de recurso, recorde-se), o arguido pudesse, agora, recorrer desta decisão

condenatória (por ser a primeira). Este entendimento encara o direito ao recurso desligado dos seus apontados fundamentos substanciais e levaria, mesmo em rigor, ao inaceitável resultado de ter que ser admitido recurso do acórdão condenatório do STJ, na sequência de recurso interposto de decisão da Relação que confirmasse a absolvição da 1ª instância – o que cremos, ninguém defenderá. O direito ao recurso em processo penal tem que ser entendido em conjugação com o duplo grau de jurisdição, e não perspetivado como uma faculdade de recorrer - sempre e em qualquer caso - da 1ª decisão condenatória, ainda que proferida em via de recurso. Estando cumprido o duplo grau de jurisdição, há fundamentos razoáveis para limitar a possibilidade de um triplo grau de jurisdição, mediante a atribuição de um direito de recorrer de decisões condenatórias. Este entendimento não colide com o estatuído no artigo 32º/1 da Constituição da República, pois que a apreciação do caso por 2 tribunais de grau distinto, é de molde a tutelar de forma suficiente as garantias de defesa constitucionalmente consagradas.

De resto, refira-se que o artigo 2º do protocolo nº. 7 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República 22/90 de 27.9 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República 51/90 da mesma data, dispõe que: qualquer pessoa declarada culpada de uma infração penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados por lei; este direito pode ser objeto de exceções em relação a infrações menores, definidas nos termos da lei, ou quando o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição ou declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição.

Esta tese foi defendida no Ac. do Tribunal Constitucional 49/03, (relatora Maria dos Prazeres Beleza), que com a devida vénia vimos seguindo de perto, com transcrição».

Por outro lado, sendo a Relação um tribunal de apelação que conhece de facto e de direito, e não um tribunal de revista como sucede com o STJ (que visa apenas o reexame de direito), ao poder de revogação da decisão recorrida pela Relação, acresce o poder rescisório, de substituição da decisão revogada. Isto significa que a Relação, enquanto instância de recurso e atentos os seus amplos poderes de cognição, não pode limitar-se a

revogar a decisão recorrida, mandando baixar o processo ao tribunal recorrido para que este profira uma nova decisão. A Relação deve antes proferir uma nova decisão, que passará a substituir a decisão recorrida, só assim não sucedendo se houver obstáculos intransponíveis, porquanto o expediente de reenvio tem sempre um cariz excecional (artº 426º do C.P.P.)[8].

Assim sendo, a decisão proferida pela Relação terá de observar os requisitos previstos no artº 374º do C.P.P., designadamente no seu nº 3, entre os quais, “as disposições legais aplicáveis (al. a) e a decisão condenatória ou absolutória (al. b), cujo incumprimento gera a nulidade da decisão – artº 379º nº 1 do C.P.P.).

Sendo certo que, do ponto de vista jurídico-criminal, a apreciação do mérito da causa para efeitos de sentença, envolve quer a questão da culpabilidade (artº 368º nº 2 do CPP), quer a questão da determinação da sanção (artº 369º), a sanção aplicada é que constitui a eficácia e validade processual e material da decisão e a autonomiza, sobre a qual se pode formar o caso julgado e que lhe confere exequibilidade por ser a decisão do objeto do processo de conteúdo exequível.

Uma decisão penal condenatória não pode ser exequível se não tiver determinado e aplicado a correspondente pena.

Como decidiu o Ac. do STJ de 16.05.2012, Cons. Pires da Graça, disponível em www.dgsi.pt “A Relação conhece de facto e de direito (art. 428º do CPP) devendo por isso subsumir o direito aos factos. O recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão (art. 402.º nº 1 do CPP). Mesmo que houvesse limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida (art. 403.º nº 3 do CPP). Se a Relação como tribunal de recurso, ao arrepio dos seus poderes de cognição, não decidir de forma completa o objeto do recurso, podendo e devendo fazê-lo, incorre em omissão de pronúncia geradora de nulidade nos termos do art. 379º nº 2 do CPP.

Com efeito, se houver apenas recurso em matéria de facto, a Relação conhece do objeto do recurso, e se modificar a matéria de facto, extrai as consequências jurídicas decorrentes; sendo o recurso de facto e de direito, conhece de ambos; sendo o recurso somente de direito, conhece do recurso, sem prejuízo do disposto no artº 410º nºs 2 e 3 do

CPP; havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente pelo tribunal competente para conhecer da matéria de facto (nº 8 do artº 414º do CPP), ou seja: a função do tribunal de recurso perante o objeto do recurso, quando possa conhecer de mérito, é, a de proferir decisão que dê resposta cabal a todo o thema decidendum que convocou o tribunal ad quem a um juízo de mérito.

Se o tribunal superior não decidisse de forma completa o objeto do recurso, podendo e devendo fazê-lo, devolvendo a parte incompleta para a 1ª instância decidir, frustraria o caso julgado, porque conduziria à eternização da instância, de forma tautológica, pois a cada decisão da 1ª instância poderia seguir-se recurso, que, (re)apreciado, pelo tribunal superior, poderia de novo decidir em parte, e remeter a outra parte decorrente dessa apreciação à 1ª instância para decisão subsequente, à qual poderia seguir-se novo recurso, e assim sucessivamente”.

O Tribunal de recurso apenas pode fazer uso do reenvio (parcial ou total) nos termos do artº 426º do CPP, pela verificação dos pressupostos ali apontados no seu nº1, ou seja: sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do nº 2 do artigo 410º, não for possível decidir da causa, o tribunal de recurso determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objeto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio.

Com efeito, como refere J.M. Damião da Cunha[9] “Do ponto de vista do tribunal de recurso – na forma de uma qualquer Revista alargada – a censura faz-se exatamente nestes termos “pela distinção, quanto aos fundamentos, do que é relevante para a questão da culpabilidade e do que é relevante para a questão da determinação da sanção. Mas, podendo esta censura ser realizada segundo esta forma de «semivinculação», tal não significa que seja possível reenviar para novo julgamento toda e qualquer questão sobre a determinação da sanção.”

Poderá proceder ao reenvio, usando as palavras do mesmo Autor[10] “Quando, face a uma questão referente à determinação da sanção, o tribunal de recurso dela não possa decidir ou conhecer (por não ter os critérios para a sua decisão)”. A inexistência de critérios

para decisão, em tribunal de recurso, só pode ser o que se consubstancia em vícios dos previstos na alíneas do nº 2 do artº 410º do CPP - entre os quais o da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - que o tribunal não consiga suprir e por isso, fique impossibilitado de decidir a causa. Fora da situação prevista no artº 426º do CPP, somente em caso de nulidade da decisão recorrida, é que a reapreciação da questão objeto de recurso, pode ou deve de novo ser conhecida pelo tribunal a quo, conforme o âmbito da nulidade, quando exista. In casu, não padece a decisão recorrida de qualquer nulidade e inexistente carência factual indispensável à decisão no seu todo, já que nos autos foram colhidos os elementos suficientes para se fazer a determinação da medida da pena.

Entendemos, por isso, que se impõe que seja este Tribunal da Relação a proceder à determinação da pena adequada aos factos resultantes da alteração da matéria de facto supra referida. No sistema jurídico-penal português, em obediência ao artº 40º nº 1 do Cód. Penal, qualquer pena tem como finalidade primária o restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime[11]. A pena constitui, portanto, uma reação à infração de uma norma. Daqui resulta que a finalidade da prevenção geral positiva coincide, em grande parte, com a necessidade de reafirmação das normas previstas no ordenamento jurídico. Deste modo, a prevenção geral positiva não pode colocar em causa o mínimo de pena imprescindível à garantia, reclamada pela comunidade, da proteção dos bens jurídicos previstos pelo tipo legal violado pelo agente. No entanto, impõe o nº 2 do artº 40º do Cód. Penal que a culpa do agente constitua o limite inultrapassável da pena, afigurando-se, igualmente em obediência aos ditames constitucionais, como “conditio sine qua non” da sua aplicação. Assim, dentro do limite máximo permitido pela culpa, deve o aplicador do direito criar uma moldura definida, no seu limite superior, pelo ponto óptimo da tutela dos bens jurídicos e, no ponto inferior, pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico.

Dentro desta moldura, a escolha e a medida da pena serão fixadas em função das exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excecionalmente negativa ou de intimidação. Cumpre assim proceder à determinação do tipo de pena a aplicar ao arguido, posto que o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva agravado p. e p. nos artºs. 187º nºs 1 e 2 al. a) e 183º nº 2 do Cód. Penal, é punido com pena de prisão de um mês a dois anos ou com pena de multa de 120 a 240 dias. Neste ponto,

postula o artº 70º do Cód. Penal que “se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”. Atenta a natureza do ilícito em causa se, por um lado, as exigências de prevenção geral não são muito elevadas, não é menos certo, por outro, que as exigências de prevenção especial, no caso, têm alguma expressão, pois que, no período compreendido entre Outubro de 2003 e Dezembro de 2009, o arguido sofreu cinco condenações, três delas por crime de condução em estado de embriaguez p. e p. no artº 292º do Cód. Penal, uma por crime de desobediência p. e p. no artº 348º al. b) do Cod. Penal e uma por crime de ameaça p. e p. no artº 153º do Cód. Penal, tendo-lhe sido aplicadas penas de multa nas primeiras quatro condenações e uma pena de 4 meses de prisão suspensa por um ano na condenação reportada a 16.12.2009. Não obstante as aludidas condenações, atenta a natureza do ilícito agora em apreciação, a preferência pela pena não detentiva prevista na lei, parece-nos ainda a mais adequada à situação em apreço, satisfazendo as necessidades de prevenção especial. Contudo, a preferência pela pena de multa não pode traduzir-se na descaracterização desta pena como verdadeira sanção criminal, sob pena de se desvalorizarem as finalidades que estiveram na sua génese. Entende-se, por isso, que se mostra ajustada e proporcional às necessidades de prevenção geral e especial a pena de 150 (cento e cinquenta) dias de multa.

Na determinação do montante diário da multa e tendo em consideração que o mesmo deve ser fixado entre € 5,00 e €500,00 em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais (artº 47º nº 2 do Cód. Penal), atendendo a que o arguido é solteiro, encontra-se desempregado, mas vive com os pais, pelo que certamente não suporta quaisquer encargos, entende-se como adequado fixar a taxa diária da multa em € 6,00.

Importa agora saber se se verificam os pressupostos da responsabilidade civil que justificam a condenação do arguido e demandado no pagamento da quantia pedida pela assistente e demandante a título de indemnização de danos, designadamente por a sua conduta ter causado a esta prejuízos relativos à sua credibilidade e bom nome.

A douta sentença recorrida afastou a responsabilidade civil do arguido e demandado por não se verificar a ilicitude da sua conduta. Vimos, porém, que essa ilicitude se verifica em relação a alguns dos factos em apreço.

Importa verificar, então, se se verifica outro pressuposto da responsabilidade civil: a existência de danos causados à assistente pela conduta do arguido e demandado.

Como vimos, o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, p. e p. pelo artigo 187º do Código Penal, por que o arguido é condenado, configura um crime de perigo: basta que os factos em questão sejam capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança do visado, mesmo que essa credibilidade, esse prestígio, ou essa confiança não tenham sido efetivamente atingidos.

Já na análise da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, importa, obviamente, apurar se a conduta do agente produziu, efetivamente, o efeito de abalo da credibilidade, prestígio ou confiança do visado.

No caso em apreço, não pode dizer-se (como poderá suceder noutros casos) que esse efeito é facto notório. Esse efeito dependerá do período de tempo em que esteve acessível o texto em causa, das pessoas que o leram, do crédito que estas lhe deram, tudo tendo em conta as particularidades do meio de comunicação social em questão.

Ora, a esse respeito nada consta no elenco dos factos provados da douta sentença recorrida. E a assistente, demandante e recorrente não invoca provas que imponham decisão diferente (para além da eventual notoriedade dos danos, que não se verifica, pelas razões indicadas).

Assim, a decisão de absolvição do arguido e demandado do pedido de indemnização civil formulado contra o arguido e demandado não é merecedora de reparo.

Deverá, pois, ser negado provimento ao recurso interposto pela assistente e demandante quanto a este aspeto.

Não há lugar a custas da responsabilidade do arguido (artigo 513º, nº 1, a contrario, do Código de Processo Penal).

Uma vez que a assistente decaiu parcialmente no recurso que apresentou, deverá ser condenada em taxa de justiça (artigo 515º, nº 1, b), do Código de Processo Penal e Tabela III anexa ao Regulamento das Custas Processuais).

IV- DECISÃO

Pelo exposto, acordam os juizes do Tribunal da Relação do Porto em conceder provimento total ao recurso interposto pelo Ministério Público e provimento parcial ao recurso interposto pela assistente e, em consequência, pela prática de um crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, p. e p. pelos artigos 187º, nº 1, e nº 2, a), e 183º nº 1 b) e nº 2, do Código Penal (quanto aos factos descritos nos pontos 1 a 9 e 13 a 19 do elenco dos factos provados constante da douda sentença recorrida e aqueles que agora se acrescentam: que o relatório aí referido tem o conteúdo que consta de fls 216 a 233 e se dá por inteiramente reproduzido, que o arguido conhecia esse conteúdo, e que este agiu livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei e querendo denegrir a imagem, credibilidade e bom nome da assistente), condena-se o arguido B... na pena de 150 (cento e cinquenta) dias de multa à taxa diária de € 6,00 (seis euros), o que perfaz a multa de € 900,00 (novecentos euros), mantendo-se, no restante, a douda sentença recorrida.

Custas pela assistente, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC's.

Porto, 30 de Outubro de 2013

(Elaborado e revisto pela 1ª signatária)

Eduarda Lobo – (relatora por vencimento)

Des. Baião Papão – (Presidente da secção)

Des. Pedro Vaz Pato – (vencido conforme voto junto)

[1] Proposta de Lei nº 98/X

[2] Disponíveis em www.dgsi.pt

[3] Tomo I, Coimbra Editora, pp. 680 e 681

[4] In Curso de Processo Penal de 1996, Volume I, pág. 11.

[5] Cfr., neste sentido, entre outros, Ac. do STJ de 16.05.2012, Cons. Pires da Graça; Acs. deste TRPorto de 13.10.2010, Des. Ernesto Nascimento; 12.09.2012, Des. João Abrunhosa; de 25.05.2011, Des. Luís Teixeira; Ac.R.Coimbra de 19.09.2012, Des. Eduardo Martins; Ac. R. Évora de 26.02.2013, Des. João Cardoso (com voto de vencida da Des. Ana B. Brito); todos disponíveis em www.dgsi.pt; e Ac. R. Guimarães de 18.12.2012, Des. Cruz Bucho, proferido no Proc. nº 179/11.6GAEPS.G1, não publicado.

[6] Cfr., neste sentido, entre outros, Acs. deste TRP de 05.03.2008, Des. Custódio Silva; de 21.11.2012, Des. Coelho Vieira; Ac. R.Coimbra de 25.01.2012; Acs. R. Guimarães de 06.05.2013, Des. Ana Teixeira; de 04.03.2013, Des. Maria Luísa Arantes; Acs. R.Évora de 31.01.2012 e de 21.06.2011, Des. António João Latas; de 09.10.2012, Des. Carlos Berguette Coelho; e de 19.02.2013, Des. José Proença da Costa, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

[7] Cfr., Acs. desta Relação do Porto de 02.12.2009, Des. Artur Oliveira e de 26.05.2010, Des. Joaquim Gomes, ambos disponíveis no mesmo site.

[8] Cfr. Ac. deste Tribunal de 26.05.2010, proferido pelo Des. Joaquim Gomes.

[9] In O caso julgado Parcial, Questão da Culpabilidade e Questão da Sanção num Processo de Estrutura Acusatória, Teses, Porto 2002, Publicações Universidade Católica, p. 725.

[10] Ibidem, pág. 732.

[11] Neste sentido, Figueiredo Dias, in Temas Básicos da Doutrina Penal, Coimbra Editora, 2001, pág. 106.

Declaração de voto de vencido

Com todo o respeito pela opinião que obtive vencimento, votei vencido quanto à questão seguinte.

Entendo que a garantia do duplo grau de jurisdição (decorrente do artigo 32º, nº 1, da Constituição) impõe que a escolha e determinação da medida da pena sejam fixadas pela primeira instância. Entendo que a possibilidade de discutir tal escolha e tal medida há-de verificar-se em relação a uma pena fixada em concreto e respectiva fundamentação, e não em face da eventualidade abstracta da condenação. Da mesma forma que a defesa perante uma acusação (para ser efetiva) se exerce perante uma delimitação de factos concretos e uma qualificação jurídica determinada (e não perante a simples possibilidade abstrata da condenação), o exercício do direito ao recurso (para ser efetivo) deve fazer-se perante uma pena fixada em concreto e a respetiva fundamentação. Não basta, para tal, discorrer a esse respeito face à motivação do recurso, que pode nem sequer fazer alusão à questão da espécie e medida da pena (como sucede no caso vertente). Assegurar o direito o recurso é mais do que o respeito pelo contraditório.

Quanto a todas as outras questões, o acórdão merece a minha inteira adesão.

Pedro Vaz Pato

ANEXO IV

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo: 321/11.7TAPMS.C1

Sumário: Tendo o arguido enviado, via electrónica e através da sua página de facebook, uma mensagem difamatória para o facebook de quatro pessoas distintas, o comportamento descrito preenche apenas a prática do crime de difamação, p. e p. pelo artigo 180.º, n.º 1, do Código Penal, já que, o meio utilizado, de per si, não é idóneo a facilitar a divulgação do texto - e, assim, a agravar a conduta nos termos do disposto no artigo 183.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma -, porquanto não é livremente acessível a qualquer utilizador no mural do perfil do remetente.

Decisão Texto Integral: Acordam os Juízes, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal da Relação de Coimbra:

I – Relatório

Nos autos de processo comum, com intervenção do tribunal singular, com o n.º 321/11.7TAPMS, do 2º Juízo do Tribunal Judicial Porto de Mós, foi julgado A..., a quem o Ministério Público imputara a prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de difamação agravada, p. e p. pelos arts.º 180.º, n.º 1, e 183.º, n.º 1, al. a), ambos do Código Penal.

Realizado o julgamento, foi proferida sentença, em 7/03/2013, decidindo:

a) Julgar verificada a falta de uma condição objectiva de procedibilidade, por falta de exercício de acusação particular, determinando, em consequência, a extinção do procedimento criminal contra o arguido A...;

b) Julgar extinta a instância cível, por impossibilidade da lide.

Inconformada, recorreu a assistente C... formulando as seguintes (transcritas) conclusões:

«a) O presente recurso tem como objecto toda a matéria de facto da sentença proferida nos presentes autos, a qual absolveu o Arguido da prática do crime de difamação agravada, p. e p. pelo artigo 183º, n.º 1, al. a) do Código Penal, porquanto não terá ficado demonstrado "Que o meio utilizado pelo arguido para veicular o texto descrito em I. Supra da matéria de facto provada, facilite a sua divulgação a um indiscriminado número de pessoas".

b) Tal convicção resultou, segundo a fundamentação do douto tribunal, do facto de o texto difamatório não ter sido divulgado a um indiscriminado número de pessoas.

c) O tribunal a quo desvalorizou, assim, a ratio da norma aplicável, assumindo que a mesma só se aplicaria quando o meio utilizado pelo Arguido facilitasse a sua divulgação "a um indiscriminado número de pessoas" - Não sendo, portanto, este o espírito da lei nem sequer o seu texto, uma vez que é pressuposto de aplicação da norma, apenas e tão só, que o meio utilizado facilite a sua divulgação.

d) Como é do conhecimento geral, a plataforma informática Facebook foi criada para facilitar a divulgação, partilha e envio dos mais diversos conteúdos.

e) É a rede social com mais utilizadores no nosso país e em todo o mundo.

f) É humilde entendimento da Recorrente que o meio utilizado pelo Arguido para difamar a Assistente é o actual meio de divulgação de conteúdos por excelência, razão pela qual o recurso pelo arguido a este meio foi propositado tudo por forma a facilitar e promover a divulgação da mensagem difamatória.

g) Pelo que consideramos, para efeitos da al. a) do n.º 1 do artigo 183º do Código Penal, que o facto de o meio usado pelo Arguido (facebook) para a prática da ofensa – como meio que facilite a sua divulgação – foi incorrectamente julgado como não provado.

h) Por outro lado, a correcta interpretação da norma em causa, e consequente correcta subsunção jurídica dos factos, impunha decisão diversa da recorrida, para efeitos

do artigo 412º, n.º 3, al. a) do Código de Processo Penal, mais precisamente, a condenação do Arguido pela prática do crime de difamação agravada.

Nestes termos e nos demais de Direito e sempre com o mui doto suprimento de V.Exas. deverá ser dado provimento ao presente recurso e, por via dele, ser revogada a sentença recorrida e, em consequência, ser o Arguido condenado pela prática do crime de difamação agravada, fazendo-se assim a tão acostumada justiça».

O Ministério Público apresentou resposta, a fls. 197 a 205, referindo:

«(...) E bem andou o Tribunal ao decidir como decidiu. É que, não é qualquer meio que poderá ser considerado apto a facilitar a sua divulgação. Ainda que o meio utilizado seja através de da internet, mais através de uma rede social, não podemos descurar que o envio de um e-mail, não poderá ser considerado um meio apto a facilitar a sua divulgação pois tem um destinatário, ou mais específicos. O mesmo se passa, por exemplo, de uma imputação feita num grupo constituído por duas ou três pessoas, sendo que tal grupo não poderá ser considerado como meio apto a facilitar a divulgação dos factos desonrosos (cfr. José de Faria Costa in "Comentário Conimbricense do Código Penal", Tomo I, pág. 640).

No caso dos autos, é certo que o meio utilizado pelo arguido foi uma rede social, com milhões de utilizadores em todo o mundo, mas é também certo que o arguido não colocou o texto difamatório no mural do seu perfil, acessível a qualquer utilizador ou pelo menos, aos seus amigos no âmbito dessa rede social, mas antes enviou o mesmo, a destinatários específicos, através de uma mensagem privada.

Para que a mensagem fosse acessível a outras pessoas, necessário seria que os destinatários da mesma a divulgasse, conduta essa já não imputável ao arguido.

Nesta conformidade, por tudo quanto ficou exposto, afigura-se-nos, sem margem para dúvidas que a decisão recorrida não enferma de qualquer vício nem interpretou erroneamente a norma em questão, pelo que apenas nos resta concluir que bem andou o Tribunal a quo, ao considerar que os factos dados como provados integram a pratica de um criem de difamação simples, p. e p. pelo artigo 181º, do Código Penal.

Assim, deverá negar-se provimento ao recurso, mantendo-se inteiramente a decisão condenatória do Tribunal a quo.

Vossas Excelências não deixarão, porém, de apreciar com mais sabedoria, tudo o que é alegado e de fazer a habitual JUSTIÇA!»

O recurso foi admitido por despacho de fls. 206.

Neste Tribunal da Relação, o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer, a fls. 214 a 216, referindo: «(...) É consabido que, abstractamente, a internet é um meio de comunicação muito amplo com milhões de utilizadores no mundo inteiro, mas não tendo o arguido posto o texto em causa com acessibilidade livre a qualquer utilizador no mural do seu perfil do facebook, outrossim tendo-o enviado apenas a quatro destinatários identificados através de uma mensagem privada, também sou de opinião que, este comportamento do arguido preenche apenas a prática do crime de difamação, p. e p. pelo art.º 180.º, n.º 1, do Código Penal, já que, o meio utilizado e a forma restrita e personalizada como fez a divulgação desse texto, não é propulsor de facilitar a sua divulgação por forma a agravar a sua conduta e preencher o crime de crime de difamação agravado pela publicidade, punido pelo art.º 183.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, pelo que não tendo sido deduzida nos autos acusação particular pela assistente, a M.a Juíza ao declarar extinto o procedimento criminal, por falta desta condição objectiva de procedibilidade criminal pelo crime de difamação p. e p. pelo art.º 180.º, n.º 1, do Código Penal, decidiu correctamente. Nesta conformidade, também sou de parecer que, não merecendo qualquer censura a douda decisão recorrida, a mesma deve ser confirmada, negando-se, consequentemente, provimento ao recurso da assistente.»

Cumprido o n.º 2 do art.º 417.º do Código de Processo Penal, não foi apresentada qualquer resposta.

Efectuado o exame preliminar e por despacho de fls. 219, determinou-se que o recurso fosse julgado em conferência, de acordo com o disposto no art.º 419.º, n.º 3, al. c), do Código de Processo Penal.

Colhidos os vistos legais e tendo os autos ido à conferência cumpre apreciar e decidir.

II – Fundamentação

Conforme pacificamente é entendido, o objecto do recurso define-se pelas conclusões que o recorrente extraiu da respectiva motivação, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, como sejam as de nulidade da sentença (art.º 379.º, n.º 2, do Código de Processo Penal) e dos vícios previstos no art.º 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal – v. art.º 412.º, n.º 1, do mesmo Código, e a jurisprudência fixada pelo acórdão do Plenário da Secção Criminal do STJ n.º 7/95, de 19/10/1995, publicado in D.R. I-A Série de 28.12.1995 e, ainda, entre outros, acórdão do STJ de 13.05.1998, em BMJ n.º 477, pág. 263; acórdão do STJ de 25.06.1998, em BMJ n.º 478, pág. 242; acórdão do STJ de 03.02.1999, em BMJ n.º 484, pág. 271; e Simas Santos/ Leal-Henriques, in “Recurso em Processo Penal”, a pág. 48.

Tendo presente as conclusões da recorrente, as questões a apreciar por este Tribunal são as seguintes:

- Se ocorre erro de julgamento quanto ao facto não provado, devendo o mesmo ser dado por provado;
- Se, perante os factos dados como provados, houve incorrecta interpretação do art.º 183.º, n.º 1, al. a), do Código Penal.

A 1ª instância deu como provados os seguintes factos:

«Discutida a causa, e com pertinência para o apuramento da responsabilidade criminal do arguido, resultaram provados os seguintes factos:

1. Em data que não se logrou concretamente apurar mas em Abril de 2011, o arguido escreveu um texto com, além do mais, o seguinte teor, referindo-se a C...: “ela ter um comportamento completamente impróprio egoísta esquizofrénico inadequado para com as crianças etc. (...)” “é uma pessoa fria desequilibrada com mudanças de humor frequentes etc. (...)” “quero dar a conhecer a toda a gente que convive com ela quem é a verdadeira C... uma pessoa desequilibrada que fez da minha vida um inferno com ameaças constantes (...)” “ quando saí de casa tentou matar-me (...)” “ A minha indignação apreensão frustração é tal que me leva a ter vontade de mostrar a toda a agente quem é essa pessoa que tem a maior

parte do tempo dois adolescentes a seu cargo, que já colocou pelo menos três namorados dentro de casa... um deles o meu filho apanhou a mãe despida da cintura para cima (...)” “deixavam as crianças a brincar em casa e passavam tardes fechados no quarto!(...)” “ esta mensagem vai para muita gente (...) toda a gente tem de saber quem é este animal C... (...)”

2. No dia 29 de Abril de 2011, o arguido remeteu via electrónica e através da sua página de FACEBOOK, uma mensagem com o teor que supra se descreveu para o FACEBOOK de D..., E..., I..., F..., sendo que para este último também enviou para o e-mail pessoal.

3. O arguido ao dirigir o referido escrito aos referidos destinatários, representou e quis utilizar expressões e formular juízos relativamente à pessoa de C...bem sabendo serem as mesmas aptas a ofender a honra, consideração pessoal e dignidade daquela, o que conseguiu, fim que quis atingir, como atingiu.

4. Sabia o arguido que a sua conduta era proibida e punida por lei e tinha capacidade de se determinar de acordo com esse conhecimento.

Mais se provou que:

5. O arguido é divorciado.

6. Mora com os respectivos pais e um filho menor de idade em casa própria dos primeiros.

7. O arguido tem ainda outro filho, este residindo com a respectiva mãe.

8. O arguido é vendedor de profissão, encontrando-se, presentemente, desempregado, auferindo de subsídio mensal de € 510,00.

9. O arguido tem por habilitações literárias o 8.º ano de escolaridade.

E que:

10. O arguido já foi julgado e condenado:

- Por decisão proferida em 30.10.2002, transitada em julgado em 20.11.2002 e reportada a factos praticados em 17.08.2001, no âmbito do processo comum singular n.º 281/01.2GTLRA, que correu termos pelo 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Marinha Grande, na pena única de 120 dias de multa, à taxa diária de € 6,00, e na pena acessória de proibição de

conduzir veículos motorizados por um período de 4 meses, pela prática, em concurso real, de um crime de desobediência e de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez [penas essas que, por decisão de 17.12.2007, foram julgadas extintas, pelo cumprimento].»

Quanto aos factos não provados, ficou consignado na sentença:

«Com relevância, para o apuramento da responsabilidade criminal do arguido, não se provou:

1. Que o meio utilizado pelo arguido para veicular o texto descrito em 1. supra da matéria de facto provada facilite a sua divulgação a um indiscriminado número de pessoas.»

Relativamente à fundamentação da decisão de facto, ficou expresso:

«O Tribunal fundou a sua convicção a partir da análise crítica do conjunto da prova produzida em audiência de julgamento, bem como nos documentos juntos aos autos, em conjugação com as regras da experiência comum.

Assim, considerou o Tribunal:

- As declarações do arguido, A..., as quais foram confessórias, com excepção da circunstância de o texto transcrito supra em 1. da matéria de facto provada ter sido colocado na página do FACEBOOK, sendo acessível a um número indiscriminado de pessoas.

Foram valoradas as declarações do arguido no que à matéria da sua situação pessoal e económica diz respeito.

- Depoimentos das testemunhas:

- D... [38 anos, casado, mediador de seguros, patrão e amigo da Assistente], E... [33 anos, casada, empregada de escritório, colega de trabalho e amiga da Assistente], F... : com pertinência e conhecimento directo dos factos, disseram ter recebido o texto transcrito em 1. supra da matéria de facto provada, esclarecendo, de forma relevante, que o mesmo lhes teria sido individualmente dirigido, quer por e-mail quer por mensagem [individualizada] pelo FACEBOOK.

- B... [73 anos, casado, reformado, pai do arguido], e G... [33 anos, solteiro, comercial, amigo do arguido]: os quais depuseram, essencialmente, à matéria da personalidade do arguido, descrevendo ainda - a primeira das testemunhas referenciadas – o mau relacionamento existente entre o arguido e a aqui Assistente.

- e H... [28 anos, solteiro, militar da GNR], o qual nada soube esclarecer quanto à concreta matéria dos autos, afirmando apenas ter elaborado auto de notícia no mesmo dia dos factos ora submetidos a julgamento.

▪ Documentos juntos aos autos, mormente os de fls. 3 a 5, 22, 27 e 155 a 156 [estas para prova dos antecedentes criminais do arguido].

Ora, da conjugação dos elementos probatórios referenciados, resultou inequívoca a prática pelo arguido da factualidade descrita nos pontos 1. a 4. da rubrica “factos provados” – bastando, para tanto, a expressa [e convicta] confissão que dos mesmos foi feita pelo arguido em audiência de discussão e julgamento.

Os pontos de facto descritos supra em 5. a 9. da rubrica “factos provados”, decorreram das declarações prestadas pelo arguido, as quais não mereceram quaisquer reservas.

O ponto 10. da matéria de facto provada resulta, naturalmente, de prova documental junta aos autos [teor do certificado de registo criminal do arguido].

Mais do que a fundamentação da matéria de facto provada, importará aquilatar da convicção do Tribunal no que respeita à matéria da facto tida como não provada, pois que dela resultam consequências sobremaneira relevantes para a apreciação da responsabilidade criminal do arguido.

Trata-se de um único ponto de facto, a saber: se o meio utilizado pelo arguido para veicular o texto descrito em 1. supra da matéria de facto provada facilita a sua divulgação a um indiscriminado número de pessoas.

Ora, tanto o arguido, como as testemunhas inquiridas em audiência, foram consentâneas ao afirmar que o texto em apreço foi dirigido especificamente a determinadas

peçoas, através de missivas individuais [seja por e-mail seja por mensagem no FACEBOOK], de nenhum modo resultando da prova produzida que o mesmo estivesse acessível a um número indiscriminado de peçoas.

Se os destinatários do texto em referência os terão divulgado ou não, é questão que extravasa a responsabilidade [criminal] do arguido, não lhe podendo ser imputável, nessa parte, a divulgação.

Termos em que não teve este Tribunal quaisquer dúvidas em dar como não provada a factalidade descrita supra em 1. da rubrica “factos não provados”.»

Analisando.

Sustenta a recorrente que o tribunal formou a sua convicção relativa ao facto não provado do facto de o texto difamatório não ter sido divulgado a um indiscriminado número de peçoas quando a ratio da norma consiste apenas em o meio utilizado facilitar a sua divulgação.

Parece partir a recorrente do pressupostos de que uma comunicação através do facebook sempre é apta a facilitar a sua divulgação.

É precisamente isso que o tribunal a quo não considera demonstrado.

Ou seja, que a comunicação em causa tivesse sido efectuada de modo a ser acessível a outras peçoas para além do destinatário.

E era nesse aspecto que a recorrente, querendo impugnar a matéria de facto, devia incidir a sua argumentação, indicando as provas das quais resultaria o contrário do que vem afirmado na convicção formulada.

Do que resulta que a recorrente nem sequer deu cumprimento aos ónus de especificação que vêm previstos no art.º 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, razão pela qual sempre a impugnação estaria votada ao insucesso.

Ainda se diga que o tribunal se refere à divulgação a um indiscriminado número de peçoas, porque assim se encontrava alegado na acusação, o que não significa que não tenha ponderado como devia se o meio utilizado facilitava ou não (simplesmente) a divulgação.

E lendo a motivação expressa não se nos oferece qualquer dúvida sobre esse aspecto.

Por consequência deve ficar inalterada a matéria de facto descrita na sentença recorrida.

A segunda questão a decidir consiste em saber se, perante os factos dados como provados, o arguido cometeu o crime previsto no art.º 183.º ou o da previsão do art.º 181.º do Código Penal, como entendeu a sentença recorrida.

Diga-se, desde logo, que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, como refere o Ministério Público, citando Faria Costa in “Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, pág. 640”, na agravação prevista no art.º 183.º, n.º 1, al. a), do Código Penal, o legislador partiu de uma lógica que assenta na ideia de que os meios ou as circunstâncias que aumentem o efeito propulsor ou de ressonância da difamação ou injúria mereciam uma maior punição.

No caso dos autos «(...) não tendo o arguido posto o texto em causa com acessibilidade livre a qualquer utilizador no mural do seu perfil do facebook, outrossim tendo-o enviado apenas a quatro destinatários identificados através de uma mensagem privada, (...), este comportamento do arguido preenche apenas a prática do crime de difamação, p. e p. pelo art.º 180.º, n.º 1, do Código Penal, já que, o meio utilizado e a forma restrita e personalizada como fez a divulgação desse texto, não é propulsor de facilitar a sua divulgação por forma a agravar a sua conduta (...)».

E se divulgação houve das imputações constantes da sentença recorrida, por tal não pode ser o arguido responsabilizado.

Não obstante o que acima se disse, certo é que para a solução do caso concreto revela-se indiferente a qualificação do crime pelo art.º 183.º ou pelo art.º 180.º do Código Penal, uma vez que, quer o crime simples, quer o agravado, detêm, atento o disposto no art.º 188.º, n.º 1, do Código Penal, natureza particular, dependendo, pois, o respectivo procedimento criminal de acusação particular. Não tendo sido deduzida essa eventual

acusação, carece de legitimidade ao Ministério Público para apresentar o feito em juízo e, por isso, bem andou a Ex.ma Juíza ao declarar extinto o procedimento criminal contra o arguido. Conclui-se, pois, que a sentença recorrida não merece qualquer censura, sendo de manter a respectiva decisão.

III – Decisão

Nos termos expostos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 4 UC's.

Coimbra, 13 de Novembro de 2013

Frederico João Lopes Cebola - Relator

Maria Pilar de Oliveira

ANEXO V

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo: 5803/11.8TDPRT.P1

Sumário:

I – Enquanto que no crime de difamação ou de injúria se tutela e a honra e a consideração que a cada pessoa deve ser tributada, no crime de ofensa à pessoa coletiva, p. e p. pelo artigo 187º, protege-se o bom nome de um organismo ou serviço que exerça autoridade pública, ou ainda pessoa colectiva, instituição ou corporação.

II – O bom nome advém do facto de estas entidades serem tidas como reputadas e/ou prestigiadas, de serem socialmente consideradas como entidades credíveis.

III – Para que se consume o tipo legal de difamação ou de injúria basta que se formule juízo que seja ofensivo da honra.

IV - Já no crime de ofensa à pessoa coletiva não releva a expressão de juízos (opiniões ou considerações atinentes).

V- Exige-se, para o preenchimento do tipo legal, a afirmação ou a propalação de factos, que sejam inverídicos, independentemente da forma - oral ou escrita - pela qual sejam propalados.

Reclamações:

Decisão Texto Integral: Processo nº 5803/11.8TDPRT.P1

Acordam, em conferência, na Primeira Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto:

I)- Relatório

Nestes autos de processo comum com o número acima identificado que correram termos pelo 1º Juízo do Tribunal Criminal do Porto foi o arguido B... condenado como autor material de um crime de ofensa à pessoa coletiva, previsto e punido pelo artigo 187º

números 1 e 2 alínea a) e 183º número 1 alínea a) do Código Penal na pena de 120 dias de multa à taxa diária de 6,00 ou seja na multa de 720,00 €. Foi ainda condenado a pagar à demandante “ C...”, a título de danos não patrimoniais, o montante de 1.000,00 €.

Inconformado com a decisão proferida dela veio o arguido intentar o presente recurso, nos termos que constam de folhas. 177 a 216 dos autos que ora aqui se dão por integralmente reproduzidas para todos os legais efeitos e que condensa nas conclusões seguintes:

I - O tribunal a quo sustenta que o crime previsto no art. 187.º do CP mesmo comporta" como elemento subjectivo, o afirmar ou propalar, sendo que, o afirmar não se confina a um modo de expressão oral, podendo sê-lo através de manifestação escrita.

II - O tribunal a quo errou na interpretação da norma do artigo 187º do CP, dado que, a mesma apenas pressupõe, desde logo, a afirmação ou a propalação de factos, através do verbo.

III - O nº 2 do artigo 187º C Penal - que prevê e pune o novel crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva - espelha uma norma de remissão interna, o que vale por dizer que manda aplicar, de maneira correspondente, as normas contidas no artigo 183º e ainda as que se sedimentam nos n.os 1 e 2 do artigo 186º do CP.

IV- Não existe norma remissiva para artigo 182º C Penal – a tal norma que equipara a difamação e a injúria cometidas por escrito, por gestos, por imagens ou por qualquer outro meio de expressão, às que são cometidas através da palavra dita.

V - A ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva (187º CP) se cometida por escrito, gesto ou imagem ou por qualquer outro meio de expressão que não o verbal, não está penalmente protegida.

VI - Outra qualquer interpretação violaria o princípio da legalidade, consagrado, quer no artigo 29º número 1 da CRP, quer no artigo 1º C Penal, segundo o qual ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão.

VII - Ao condenar o arguido como autor material de um crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva com base na matéria de facto dada como provada, a Mma Juíza do tribunal a quo violou ostensivamente as normas legais contidas nos arts 1.º, 187º, 182º, 183º do CP e 29º nº 1 da Constituição da República Portuguesa.

VIII - O primeiro elemento objectivo do tipo legal do crime de ofensa a pessoa colectiva, organismos ou serviço p.p art. 187º do CP é a afirmação ou propalação de factos inverídicos –

IX - O tribunal a quo deu como provado na al. E) Dos factos provados que ao actuar do modo descrito, afirmando e postando numa rede social as afirmações “depois de condenada a pagar 8000,00 € a uma ex-funcionária por falsos recibos verdes, e incumprimento de contrato” e “Relembro que o dinheiro das vendas deste leilão, conforme afirmou em sede de tribunal o director daquela instituição, servirá para pagar indemnizações a ex-funcionários que ali trabalharam na maior precariedade, não para ajudar qualquer utente ou a apoiar aquela IPSS a cumprir com a sua suposta missão”, o arguido agiu com o propósito, concretizado, de ofender a confiança prestígio e credibilidade da assistente, bem sabendo que tais factos eram inverídicos, utilizando, para tanto, meio que facilitou a respectiva divulgação

X - A factualidade descrita na al. E) dos factos provados, são factos verídicos.

XI - Os factos descritos na al. E) dos factos provados, relativos à condenação da assistente a pagar 8000€ a uma ex-funcionária, e relativamente às afirmações produzidas em sede de tribunal pelo legal representante da assistente, D..., de que as verbas provenientes da realização do leilão solidário seriam canalizadas para pagar tal quantia foram-lhe transmitidos pela testemunha E..., na presença das testemunhas F... e G..., e cuja credibilidade nunca foi sequer posta em causa –

XII - O arguido, tendo em conta as circunstâncias de tempo e lugar que rodearam a transmissão de tais factos pela testemunha E..., e considerando a credibilidade da referida testemunha não tinha fundamento para em boa fé, os não reputar como verdadeiros.

XIII - Ainda que se entenda, sem que se conceda que o post na parte referente.....não para ajudar qualquer utente ou a apoiar aquela IPSS a cumprir com a sua suposta missão", se trata de uma meia verdade, como sustenta a Mma Juíza do tribunal a quo, tal significa, desde logo, que não se trata de um facto inverídico. pois, como sustenta o pof, Faria Costa ob. cit., pag.680 "afirmar ou propalar uma "meia-verdade" não é sob pena de "insanável" contradição lógica, asseverar uma falsidade"-

XIV - O legal representante da assistente admitiu como possível ter dito em tribunal que as verbas provenientes da realização do leilão solidário seriam canalizadas para pagar a quantia de 8000,00 ali acordada com a testemunha E... (D... - sessão de 7-11-2010- Início 9:55:32 - Fim 10:33.00 Passagem: 2:00 a 2:47)

XV - A transacção judicial de fls 119 e 120 referente ao processo nº 1175/10.6TTPRT, que correu termos pela 4ª" secção do Tribunal de Trabalho do Porto, intentada pela testemunha E..., julgada válida pelo respectivo Juiz do processo, efectivamente, incorpora implicitamente, em si mesma uma condenação das partes a cumprir os seus exactos termos.

XVI - A sentença que se limita a julgar válida uma confissão, uma desistência, uma transacção equivale à sentença que condena ou absolve as partes nos precisos termos do acto julgado válido-- cfr- comentário ao código de Processo Civil, Coimbra Editora Vol 3, 545

XVII - No mesmo sentido Lebre de Freitas "A sentença homologatória de transacção constitui no nosso direito uma sentença de condenação como as restantes.,, in Acção Executiva à luz do código revisto, 2ª edição, Coimbra Editora, não havendo assim a afirmação ou propalação de qualquer facto inverídico.

XVIII _ Entendeu a Mma juíza do tribunal a quo que em tal acção não se discutiu se a relação laboral em causa entre a autora e a aí ré se tratava de um contrato de trabalho ou de um contrato de prestação de serviços, pelo que não se pode afirmar a existência de um contrato de trabalho

XIX - Como resulta dos depoimentos supra transcrito duvidas não subsistem que resulta efectivamente provado que a E... foi admitida ao serviço da assistente em regime de

prestação de serviços (Testemunha E... sessão 22-11-2012 Inicio 15:30:05 Fim 16:04.45 Passagem'.2:02 a 2:50)

XX - O artigo 1º da referida transacção estipula que "A autora reduz o pedido a quantia de 8000 € (oito mil euros), quantia que a ré se obriga a pagar a título de compensação pecuniária de natureza global pela cessação do contrato de trabalho"

XXI - Ora como se extrai da sobredita transacção a aqui assistente expressamente reconhece à testemunha E... ali autora a existência de um contrato de trabalho, quando anteriormente a havia admitido em regime de prestação de serviços.

XXII - Ao reconhecer judicialmente a existência de um contrato de trabalho reconhece igualmente que a ali autora havia sido ilegalmente admitida em regime de prestação de serviços, ou seja a falsos recibos verdes não havendo assim a afirmação ou propalação de qualquer facto inverídico.

XXIII - vem dado como assente na al I) dos factos provado que "No referido pro 1175/10.6TTPRT o arguido foi arrolado como testemunha pela referida E... tendo, através desta tomado conhecimento no próprio dia e nas instalações do tribunal do desfecho do processo e de que as prestações acordadas teriam inicio após a realização do leilão que a assistente iria promover'

XIV - O arguido teve conhecimento através da testemunha E... que o desfecho do processo nº 1175/10.6TTPRT que correu termos pela 4ª Secção do Tribunal de Trabalho do Porto ocorreu com a condenação da assistente a pagar à referida testemunha a quantia de 8000,00€

XXV - O tribunal a quo errou no julgamento daquela matéria de facto porquanto, os depoimentos prestados pelo legal representante da assistente na audiência de 7-11-2012 gravado nos sistema integrado na gravação digital disponível na aplicação informática em uso no tribunal como consta das respectivas actas de fls 127 a 129' e das testemunhas F..., E... e G... na audiência de 22-11-2012 gravado nos sistema integrado na gravação digital, disponível na aplicação informática em uso no tribunal como consta das respectivas actas de fls 142 a 144 cujos depoimentos atrás se transcreveram a negrito as concretas passagens dos aspectos ou pontos dos depoimentos que impunham que se desse como não provada a

inveracidade dos factos descritos na al. E) dos factos provados, e como não provado os factos descritos na al. I) dos factos provados dado que o arguido teve conhecimento através da testemunha E... que o desfecho do processo nº 1 I75/10.6TTPRT que correu termos pela 4ª Secção do Tribunal De Trabalho do Porto ocorreu com a condenação da assistente a pagar à referida testemunha a quantia de 8000,00 € (D... sessão 7-11-2012, de 09:55:32 a 10:33:00 passagem: 1 1:36 a 12:05, passagem 23:00 a 23:47), (F..., sessão 22-11-2012, de 14:54:08 a 15:29:28, passagem: 1:54 a 4:35) (E... sessão 22-11-2012, de 15:30:05 a 16:04:45, passagem: 5:06 a 9:31, 14.31 a 14:38), (G... Sessão 22-11-2012, de 16:24:06 a 16:49:11, Passagem: 2:00 a 2:45)

XXVI - Ao dar como assente a factualidade descrita nas al. E) e I) manifesto se torna que o tribunal a quo errou flagrantemente no julgamento da prova, em flagrante violação do princípio da livre apreciação da prova plasmado no art. 127º do CPP..

A este recurso responderam:

O Ministério Público junto do tribunal recorrido (folhas. 221 a 230), concluindo dizendo que a decisão proferida não padece de quaisquer dos vícios que lhe são apontados, tendo sido devidamente analisada toda a prova produzida, corretamente interpretado o artigo 187º do Código Penal, inexistindo qualquer violação das normas que a recorrente invoca pelo que entende que a mesma deve ser mantida.

- Também a demandante veio apresentar resposta fazendo-o nos termos que constam de folhas 235 a 243, igualmente sufragando a manutenção integral do decidido.

Nesta Relação a Digna Procuradora Geral Adjunta no seu Parecer veio acompanhar a posição tomada pelo Ministério Público na primeira instância, concluindo, consequentemente, pela improcedência do recurso.

Cumprido o preceituado no artigo 417º nº 2 do Código de Processo Penal nada mais veio a ser acrescentado no processo.

Colhidos os vistos legais foram os autos submetidos a conferência

II)- Fundamentação:

É do seguinte teor a decisão de que se recorre (transcrição)

“Produzida a prova e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

A) A assistente C... é uma instituição particular de solidariedade social que tem como objectivo a reinserção social de pessoas doentes, utilizando a arte como um meio; segundo os seus estatutos, tem por fim prosseguir o apoio à “integração social e comunitária, designadamente, através da criação de um espaço artístico terapêutico vocacionado para áreas do domínio artístico como sejam o teatro, bailado, música, fotografia, relaxamento, dirigido a grupos de indivíduos com dificuldades físicas e psico-sociais, nomeadamente, toxicodependentes e doentes do foro oncológico e traumatológico”;

B) Entre as suas actividades, a assistente criou um Centro de Novas Oportunidades;

C) No âmbito deste Centro de Novas Oportunidades, o arguido B... prestou serviços de formador durante os anos de 2007 a 2009; no final do ano de 2009, a assistente não renovou o contrato com o arguido, motivo pelo qual este intentou contra a assistente uma acção judicial a reclamar a existência de um contrato de trabalho, a qual correu termos sob o nº 2070/10.4TTPRT, da 3ª secção do Tribunal de Trabalho do Porto;

D) Em data não concretamente apurada, posterior a 4/4/2011 e anterior a 8/4/2011, o arguido postou na sua página do Facebook as seguintes afirmações: “depois condenada a pagar 8000€ a uma ex-funcionária por falsos recibos verdes e incumprimento de contrato, a tão «famosa e galardoada instituição de excelência» conhecida por C..., anuncia agora na comunicação social a realização de um LEILÃO SOLIDÁRIO, mentindo uma vez mais a toda a comunidade. Relembro que o dinheiro das vendas deste leilão, conforme afirmou em sede de tribunal o director daquela instituição, servirá para pagar indemnizações a ex-funcionários que ali trabalharam na maior precariedade, não para ajudar qualquer utente ou apoiar aquela IPSS a cumprir com a sua suposta missão. Chega de máscaras e ilusões cosméticas ... Denunciem a falsa filantropia, sobretudo quando ela sai do bolso de todos os

contribuintes ou de outras pessoas bem intencionadas. Está na altura de terminar com a hipocrisia de quem se aproveita das necessidades das pessoas e da miséria alheia para ascender socialmente.”;

E) Ao actuar do modo descrito, afirmando e postando numa rede social as afirmações “depois condenada a pagar 8000€ a uma ex-funcionária por falsos recibos verdes e incumprimento de contrato” e “relembro que o dinheiro das vendas deste leilão, conforme afirmou em sede de tribunal o director daquela instituição, servirá para pagar indemnizações a ex-funcionários que ali trabalharam na maior precariedade, não para ajudar qualquer utente ou apoiar aquela IPSS a cumprir com a sua suposta missão”, o arguido agiu com o propósito, concretizado, de ofender a confiança, prestígio e credibilidade da assistente, bem sabendo que tais factos eram inverídicos, utilizando, para tanto, meio que facilitou a respectiva divulgação;

F) O arguido agiu livre e conscientemente, sabendo a sua conduta proibida e punida por lei;

G) Para além do arguido, outros formadores que exerceram funções no referido Centro de Novas Oportunidades intentaram contra a assistente acções judiciais a reclamar a existência de um contrato de trabalho;

H) Entre essas acções contava-se aquela com o nº 1175/10.6TTPRT, que correu termos pela 4ª Secção do Tribunal do Trabalho do Porto, intentada por E...; em tal acção foi obtida a conciliação entre as partes, tendo sido celebrada transacção, homologada judicialmente, em 4/4/011, nos termos da qual a aí Autora reduziu o pedido para a quantia de €8.000,00, que a aí Ré se obrigou a pagar em prestações;

I) No referido proc. 1175/10.6TTPRT o arguido foi arrolado como testemunha pela referida E..., tendo através desta tomado conhecimento, no próprio dia e nas instalações do tribunal, do desfecho do processo e de que as prestações acordadas teriam início após a realização do leilão que a assistente iria promover;

J) A assistente realiza regularmente leilões, sendo esta uma das formas de se financiar, leilões esses que são planeados com antecedência;

L) A assistente honra-se de cumprir com todos os deveres que lhe estão adstritos legalmente como entidade empregadora, salvaguardando as garantias dos colaboradores;

M) Todos os eventos que a assistente leva a cabo se destinam exclusivamente a ajudar a instituição a cumprir o seu objectivo de reinserção social relativamente a pessoas que dela dependem;

N) As afirmações do arguido foram difundidas e levadas ao conhecimento de colaboradores e ex-colaboradores da assistente e de pessoas que apoiavam a sua actividade;

O) A assistente é uma instituição que existe há 18 anos, conhecida na cidade e no país, que respeita e merece o respeito de todos;

P) Uma parte das receitas da assistente provém de apoios do Estado;

Q) Em consequência da conduta do arguido, a credibilidade, o prestígio e a confiança da assistente foram atingidos;

R) Na acção instaurada pelo arguido contra a assistente no Tribunal de Trabalho foi celebrada entre as partes transacção;

S) O arguido não tem antecedentes criminais;

T) O arguido é bolseiro de investigação, auferindo bolsa no montante de €900,00; vive com os pais; possui licenciatura em História e Pós-Graduação em Turismo.”

E fundamentou a decisão proferida pela forma seguinte: (transcrição)

“A convicção do tribunal apoia-se no conjunto da prova produzida em julgamento:

- nas declarações do arguido, que assumiu ter escrito e postado na sua página do Facebook as referidas afirmações, referindo que o fez após ter sabido que havia sido publicado no jornal H... a realização do leilão solidário promovido pela assistente; afirmou ter sido admitido como formador no Centro de Novas Oportunidades através de um contrato de prestação de serviços, sendo que, após a equipa de formadores se ter tornado permanente, no seu entender tinha, em relação à assistente, um contrato de trabalho, motivo pelo qual, quando foram dispensados os seus serviços como os dos restantes

formadores, decidiu interpor uma acção no Tribunal de Trabalho para fazer valer os seus direitos; afirmou que, relativamente à acção interposta pela sua colega e amiga E..., esteve presente no tribunal na qualidade de testemunha, sendo que, nessa ocasião, pela mesma teve conhecimento que havia sido celebrado um acordo, no qual a assistente se comprometia a pagar €8.000,00, tendo aquela referido que o director da assistente havia dito, no gabinete do juiz quando celebravam o acordo, que iria promover um leilão para pagar a indemnização; afirmou que apenas fez tais afirmações com o objectivo de denunciar uma situação que achava incorrecta, partilhando o post com duas colegas que haviam interposto acções em tribunal; afirmou que, para si, não obstante ter havido acordo em tribunal, a assistente havia sido condenada ao referido pagamento, motivo pelo qual usou tal expressão; afirmou ter conhecimento que, na altura, a assistente atravessava dificuldades financeiras;

- nas declarações de D..., representante da assistente, que afirmou que o arguido foi admitido como formador no Centro de Novas Oportunidades, a coberto de um contrato de prestação de serviços, sendo que, no final do ano de 2009, por haver dúvidas sobre se iriam haver dotações para a continuidade de tal centro, foram os formadores informados de tal facto, tendo-se os mesmos se insurgido e criado muita confusão, pelo que a assistente decidiu rescindir tais contratos; no seguimento de tais rescisões, os formadores, entre eles o arguido, interpuseram acções no Tribunal de Trabalho, invocando a existência de um contrato de trabalho, sendo que todos os processos terminaram com celebração de acordos; afirmou que a assistente promove regularmente leilões (referindo que já foram realizados 14), os quais são fonte de sustentabilidade e financiamento da instituição, sendo que aquele que foi referido pelo arguido já estava planeado desde Novembro/010, uma vez que, antes da sua realização, tem de estar aprovado pela direcção, pelo conselho fiscal e pela assembleia geral e validado pela Segurança Social; assumiu ter referido, aquando da celebração do acordo no âmbito da acção instaurada pela testemunha E..., que tal leilão serviria para pagar a quantia então acordada, referindo que o fez em jeito de brincadeira; referiu que as afirmações do arguido chegaram ao conhecimento de colaboradores e de artistas que colaboram com a instituição, tendo-se criado um mau ambiente na própria equipa de colaboradores, face ao teor das mesmas que punham em causa o seu serviço e a

sua dedicação, tendo alguns artistas o questionado sobre o teor de tais afirmações; afirmou que a assistente sempre se apoiou em boas práticas, sendo uma instituição respeitada;

- no depoimento da testemunha I..., coordenadora do departamento de formação e projectos da assistente, estando ligada à instituição desde 1999, tendo afirmado que leu o post publicado pelo arguido e dele deu conhecimento ao director da assistente, referindo ter ficado indignada com o seu teor, porquanto estavam a ser postos em causa o nome da instituição e o trabalho de todos que nela prestam a sua colaboração, assim como a missão que prossegue; afirmou que os leilões levados a cabo pela assistente são planeados com antecedência e que as suas receitas nunca foram usadas de forma abusiva ou para fins menos próprios; referiu que nunca foram detectadas irregularidades na actividade da assistente, sendo que a mesma é alvo de várias inspecções por parte de organismos estatais; afirmou ter sido abordada por uma amiga e por uma formadora, questionando-a sobre o teor de tal post;

- no depoimento da testemunha J..., coordenador do departamento lúdico-terapêutico da assistente, estando ligado à instituição desde 1997, tendo afirmado que leu o post publicado pelo arguido, referindo que o mesmo foi amplamente comentado entre os colaboradores da assistente; afirmou que as afirmações produzidas pelo arguido beliscam a credibilidade da assistente que, como instituição de solidariedade social, vive do seu trabalho e da sua imagem, constituindo inverdades; afirmou que a assistente é respeitada a nível institucional e regional; referiu que pela assistente são promovidos regularmente leilões com vista ao seu financiamento e que nunca foi promovido qualquer leilão com o objectivo de pagar indemnizações;

- no depoimento da testemunha K..., produtor cultural da assistente, prestando aí a sua colaboração há 8 anos, tendo afirmado que leu o post publicado pelo arguido, referindo ter-se sentido incomodado com o seu teor, achando-o impróprio e ofensivo, pondo em causa o trabalho da instituição e de todas as pessoas que com ela colaboram, tendo-se gerado um mal-estar dentro da associação; afirmou que a assistente, como forma de se financiar, para além das ajudas estatais, promove regularmente leilões de arte, angaria mecenas e patrocínios, a fim de gerar receitas para prosseguir os seus fins; afirmou que os

leilões são sempre planeados com antecedência, não sendo referido o fim a que se destinam as receitas por eles geradas;

- no depoimento da testemunha F..., que foi formadora no Centro de Novas Oportunidades e colega do arguido, tendo afirmado que se encontrava no tribunal como testemunha no processo instaurado por sua irmã E..., referindo que esta, após ter saído do gabinete do juiz, comentou consigo e com o arguido que a assistente tinha sido condenada a pagar-lhe €8.000,00 e que o director da instituição havia comentado que tal pagamento ia ser feito através da realização de um leilão; afirmou ter igualmente interposto uma acção no Tribunal de Trabalho contra a assistente, porquanto entendia que o vínculo que a ligara à instituição era um contrato de trabalho, assumindo que, quando foi admitida como colaboradora, não questionou o facto de ser paga através de “recibos verdes”;

- no depoimento da testemunha E..., que exerceu funções como formadora e como funcionária no departamento administrativo e financeiro da assistente de 2007 a 2010, tendo interposto uma acção contra a instituição no Tribunal de Trabalho quando os seus serviços foram prescindidos; afirmou que, no Tribunal de Trabalho, foi celebrado acordo com a assistente, tendo aceite o montante proposto e a forma de pagamento, referindo que, após o director da assistente ter referido que iria ser realizado um leilão, o seu advogado sugeriu que o pagamento da primeira prestação ocorresse após a realização do mesmo, o que foi aceite, referindo que aquele não afirmou que iria proceder ao leilão para pagar a indemnização; afirmou que, após a celebração de tal acordo, disso deu conhecimento ao arguido e a outras pessoas que aí se encontravam como testemunhas por si arroladas, referindo que a assistente tinha sido condenada a pagar-lhe €8.000,00 e que o pagamento ia ser feito após a realização do leilão; afirmou que, no seu entender, a assistente havia sido condenada a pagar-lhe tal quantia; afirmou que a assistente promovia regularmente leilões, como forma de se financiar, não tendo os mesmos um objectivo definido, referindo que os mesmos eram planeados com antecedência; afirmou ter conhecimento que, na altura, a assistente atravessava dificuldades financeiras;

- no depoimento da testemunha G..., que foi colega do arguido como formador na C..., aí exercendo funções de Abril/08 a Dezembro/09, tendo afirmado que se encontrava no tribunal como testemunha arrolada por E..., referindo que esta, após ter saído do gabinete

do juiz, afirmou que a assistente havia sido condenada a pagar-lhe €8.000,00 e que o seu director havia comentado que iria utilizar o dinheiro proveniente do leilão para pagar tal quantia;

- nos doc. de fls. 3 e 4 (prints do Facebook de onde consta o post inserido pelo arguido);

- nos doc. de fls. 119 a 126 (cópias das actas relativas às acções judiciais promovidas no Tribunal de Trabalho, sendo o de fls. 119 e 120 respeitante ao processo intentado pela testemunha E... e o de fls. 125 e 126 respeitante ao processo intentado pelo arguido);

- da conjugação das declarações do arguido com o depoimento da testemunha E... logrou o Tribunal formar a convicção de que aquele teve conhecimento, no próprio dia e nas instalações do Tribunal, que havia sido celebrado um acordo entre tal testemunha e a assistente, tendo, igualmente, tomado conhecimento através da mesma, que o director da instituição havia referido que o pagamento iria ser feito após a realização do leilão; o mesmo é referido pelas testemunhas F... e G..., na altura também aí presentes;

- apelando às regras da experiência, tendo em consideração que o arguido possui formação académica superior, sendo uma pessoa esclarecida, não é de aceitar que o mesmo, perante tal desfecho do processo, pudesse estar convencido que a assistente havia sido condenada por passar falsos recibos verdes e por incumprimento de contrato, uma vez que tais questões não haviam sido discutidas e apreciadas em julgamento;

- por outro lado, tendo o arguido prestado a sua colaboração como formador durante dois anos, tinha necessariamente conhecimento que a assistente, para além dos apoios estatais, promovia eventos com vista ao seu financiamento, entre eles a realização de leilões, com o fim de prosseguir a sua missão, pelo que a sua conclusão de que o referido leilão não serviria “para ajudar qualquer utente ou apoiar aquela IPSS a cumprir com a sua suposta missão” é uma extrapolação daquilo que havia tomado conhecimento através da testemunha E..., sendo, pois, um facto inverídico;

- assim, da conjugação de toda a prova produzida em julgamento com as regras da experiência, logrou o Tribunal formar a convicção de o arguido, afirmando e postando numa rede social as referidas afirmações, agiu com o propósito, concretizado, de ofender a

confiança, prestígio e credibilidade da assistente, bem sabendo que tais factos eram inverídicos, utilizando, para tanto, meio que facilitou a respectiva divulgação, agindo livre e conscientemente e sabendo a sua conduta proibida e punida por lei, não tendo logrado formar a convicção de que o arguido tinha fundamento para, em boa fé, reputar tais factos como verdadeiros;

- no doc. de fls. 116 (CRC do arguido).

Cumpra apreciar:

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação, sendo apenas as questões aí sumariadas as que o tribunal de recurso tem de apreciar, sem prejuízo das de conhecimento oficioso, designadamente os vícios indicados no art. 410º nº 2 do C.P.P.[1].

A primeira questão que nos é colocada é a de saber se o tribunal recorrido errou na interpretação da norma do artigo 187º do Código Penal, a qual previne e pune ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva. Refere o recorrente que o cometimento deste crime pressupõe a propalação de factos “através do verbo”, querendo, com esta formulação, afirmar, segundo retiramos do demais que invoca, que apenas o verbo – palavra – oral e já não o que fosse comunicado de outro modo, concretamente, escrito, poderia integrar o cometimento daquele crime; isto porquanto o aludido artigo remete expressamente para o preceituado nos artigos 183º e para os números 1 e 2 do artigo 186º, ambos do Código Penal, mas já não para o artigo 182º do mesmo diploma legal.

Vejamos:

Estatui o artigo 187º que: “1 - Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.

2- É correspondentemente aplicável o disposto:

a) No artigo 183.º; e

b) Nos n.os 1 e 2 do artigo 186.º

Esta a redação deste preceito introduzida pela Lei 50/2007 de 04/09

A redação anterior era a seguinte: “1 - Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a pessoa colectiva, instituição, corporação, organismo ou serviço que exerça autoridade pública, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias (...)”

Com esta alteração de redação pretendeu, seguramente, o legislador, tornar claro que podem merecer a tutela desta norma pessoas coletivas instituições ou corporações mesmo que não exerçam autoridade pública, requisito que a redação anterior inculcava dever acrescer.

Importa realçar que este tipo legal é diverso da difamação ou da injúria, situações que se encontram prevenidas nos artigos 180º e 181º do Código Penal. Se à primeira vista parecem poder equivaler-se, o certo é que são diferentes; a difamação e a injúria tutelam a honra e a consideração que a cada pessoa deve ser tributado, já pelo artigo 187º protege-se o bom nome de um organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, ou ainda pessoa colectiva, instituição ou corporação. Neste caso o bom nome advirá de, estas entidades, serem tidas como reputadas e/ou prestigiadas, de serem socialmente consideradas como uma entidades credíveis.

Pela diversidade própria do âmbito da aplicação destas normas também a forma pela qual o crime se perfaz é diverso; enquanto a difamação ou a injúria se “basta” com a formulação de um juízo, que seja ofensivo da honra, no crime, previsto no artigo 187º do Código Penal, já não relevam a expressão de juízos (opiniões ou considerações atinentes); para o preenchimento do tipo legal importa a afirmação ou a propalação de factos inverídicos (no sentido de que não é verídico, que é falto de exatidão, de autenticidade – cfr. Dicionário do Português atual, Houaiss, Circulo de Leitores -.).

Ora, atendendo ao modo como aquele preceito legal se encontra redigido, não faz falta - nem faria, a nosso ver, qualquer sentido - a remissão para o artigo 182º do Código Penal, que se compreende face à redação dos artigos 180º “Quem dirigindo-se a terceiro (...)” e 181º “Quem injuriar outra pessoa (...)”, formulação que tem subjacente a oralidade e que por ela se teria de quedar não fosse a equiparação que o artigo 182º do Código Penal vem estabelecer.

Outro tanto não se pode dizer da redação do artigo 187º; aí se estabelece que comete esse crime quem afirmar ou quem propalar factos inverídicos; assim redigido o preceito não se vê como dele se possa retirar que o legislador apenas está a referir-se a afirmações orais e a excluir as que forem feitas por escrito e tendo em conta, até, que estamos cuidando de ofensa a uma entidade coletiva “abstrata” a oralidade nem sequer se encontra subjacente a essa formulação; mas mais, o verbo propalar significa já, tornar público, espalhar, propagar, publicitar, divulgar (sinónimos recolhidos do dicionário Houaiss que já acima referimos); assim mal se entenderia o emprego deste verbo, de significado tão preciso, caso tivesse estado na mente do legislador limitar a forma pela qual se poderiam tornar públicos ou divulgados os factos inverídicos.

Isto dito para se concluir que o crime do artigo 187º do Código Penal se perfaz, verificados que estejam todos os demais elementos do tipo, independentemente da forma – oral ou escrita – pela qual os factos sejam propalados.

Mas atenhamo-nos agora à outra questão que nos vem suscitada no recurso, atinente à matéria assente; saber se perante a prova que foi produzida se poderiam dar como assentes os factos vertidos sob a epígrafe de E) e I) a saber:

E) Ao actuar do modo descrito, afirmando e postando numa rede social as afirmações “depois condenada a pagar 8000€ a uma ex-funcionária por falsos recibos verdes e incumprimento de contrato” e “relembro que o dinheiro das vendas deste leilão, conforme afirmou em sede de tribunal o director daquela instituição, servirá para pagar indemnizações a ex-funcionários que ali trabalharam na maior precariedade, não para ajudar qualquer utente ou apoiar aquela IPSS a cumprir com a sua suposta missão”, o

arguido agiu com o propósito, concretizado, de ofender a confiança, prestígio e credibilidade da assistente, bem sabendo que tais factos eram inverídicos, utilizando, para tanto, meio que facilitou a respectiva divulgação;

I) No referido proc. 1175/10.6TTPRT o arguido foi arrolado como testemunha pela referida E..., tendo através desta tomado conhecimento, no próprio dia e nas instalações do tribunal, do desfecho do processo e de que as prestações acordadas teriam início após a realização do leilão que a assistente iria promover;

Vejamos:

A sindicância da matéria de facto pode obter-se pela via da invocação dos vícios da decisão - que não do julgamento - sendo estes de conhecimento oficioso. São os seguintes os vícios elencados nas três alíneas do número 2 do artigo 410º do Código de Processo Penal; insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, e erro notório na apreciação da prova. Todos eles têm de resultar evidenciados do próprio do texto da decisão recorrida, da sua leitura, sem recurso a quaisquer outros elementos constantes do processo.

Quanto ao erro notório na apreciação da prova, pois, segundo cremos e sem o nomear expressamente, é esse que o recorrente chama à colação no seu recurso, ainda que frequentemente seja confundido com o erro de julgamento[2], nada tem que ver, contudo, com uma diferente convicção em termos probatórios e uma diversa valoração da prova produzida em audiência que o recorrente entenda serem as corretas[3].

Este vício verifica-se “quando se retira de um facto dado como provado uma consequência logicamente inaceitável, quando se dá como provado algo que notoriamente está errado, que não podia ter acontecido, ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira de um facto provado uma consequência ilógica, arbitrária e contraditória, ou notoriamente violadora das regras da experiência comum, ou ainda quando determinado facto provado é incompatível ou irremediavelmente contraditório com outro dado de facto (positivo ou negativo) contido no texto da decisão recorrida”[4]. Desdobra-se, pois, em erro na apreciação dos factos e em erro na valoração da prova produzida.

Verifica-se, igualmente, quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis.

Ora atentemos então no que nos refere o recorrente; de acordo com a prova produzida não poderia o tribunal ter dado como assente o que consta, como acima se referiu, epigrafado sob a letra E).

Concretizando:

O arguido aceitou ter postado na rede social “Facebook” o texto que veio a dar origem a que o “C...” intentasse, contra ele, a presente ação. Não é isso que coloca em causa; o que alega é que os factos que ali refere não são inverídicos, e mesmo que não sejam integralmente verdadeiros o arguido tinha fundamento para, em boa fé, os reputar como tal.

Isto porque, como acima se deixou já dito, o tipo legal de crime pelo qual o arguido foi condenado, e que acima já transcrevemos, tem como base essencial a prova de que o agente tenha afirmado ou propalado factos inverídicos; no entanto a prova da inexatidão, da falta de autenticidade, do que se propala não basta, impõe-se ainda – para além da natural conclusão de que os factos sejam idóneos – do ponto de vista objetivo – a colocar em causa a credibilidade, o prestígio a confiança da entidade com eles visadas – igualmente que quem os afirma não tenha fundamento para em boa fé os reputar como verdadeiros.

Assim forçoso é concluir que se os factos forem verdadeiros, ou mesmo não o sendo, se quem os afirmou tinha razões para assim os reputar, inexistente crime.

Da leitura da decisão agora em crise consta:

G) Para além do arguido, outros formadores que exerceram funções no referido Centro de Novas Oportunidades intentaram contra a assistente acções judiciais a reclamar a existência de um contrato de trabalho;

H) Entre essas acções contava-se aquela com o nº 1175/10.6TTPRT, que correu termos pela 4ª Secção do Tribunal do Trabalho do Porto, intentada por E...; em tal acção foi obtida a conciliação entre as partes, tendo sido celebrada transacção, homologada

judicialmente, em 4/4/011, nos termos da qual a aí Autora reduziu o pedido para a quantia de €8.000,00, que a aí Ré se obrigou a pagar em prestações;

I) No referido proc. 1175/10.6TTPRT o arguido foi arrolado como testemunha pela referida E..., tendo através desta tomado conhecimento, no próprio dia e nas instalações do tribunal, do desfecho do processo e de que as prestações acordadas teriam início após a realização do leilão que a assistente iria promover;

J) A assistente realiza regularmente leilões, sendo esta uma das formas de se financiar, leilões esses que são planeados com antecedência;

Ora, estes factos estão em manifesta contradição com a conclusão a que chegou o tribunal e que plasmou no ponto E), da matéria provada no segmento em que afirma que os factos que o arguido escreveu na página do Facebook eram inverídicos. Da fundamentação da decisão percebe-se que a conclusão retirada advem da circunstância de, no âmbito do processo 1175/10.6TTPRT, não ter havido julgamento mas a ação ter terminado por via de uma transação, onde o “C...” aceitou pagar à pessoa que tinha intentado a ação, o montante de 8.000,00€. Como a ação foi intentada no Tribunal de Trabalho não pode deixar de se concluir que subjacente a tal pleito teriam de estar problemas laborais (contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços – aquilo que o arguido nomeia como uma questão relacionada com «falsos recibos verdes»).

Ora, na verdade, o “C...”, foi condenado a pagar esse montante.

A decisão judicial que homologa um acordo é para todos os efeitos uma decisão condenatória; o juiz depois de se inteirar dos termos do acordo e se o mesmo se contem no âmbito dos poderes de disposição das partes, profere decisão, homologando-o e condenando as partes a cumpri-lo nos precisos termos em que o mesmo se encontra formulado; é esta a formulada decisória habitualmente usada. E só porque é uma decisão (sentença) condenatória, caso o acordo não seja cumprido, pode, com base nela, ser instaurada a ação executiva. Onde, quando o arguido afirmou que o “C...” havia sido condenado limitou-se a dizer a verdade. O que ficou acordado é o âmbito exato da condenação proferida. Nem sequer advem maior ou menor censura pelo facto de a decisão ter sido obtida unilateralmente após julgamento, ou por acordo das partes.[5] Por isso e

nesta parte por ser verdadeiro o que foi afirmado pelo arguido nunca poderia esta afirmação sustentar o cometimento do crime.

Mas o arguido não se referiu apenas à condenação disse ainda: “relembro que o dinheiro das vendas deste leilão, conforme afirmou em sede de tribunal o director daquela instituição, servirá para pagar indemnizações a ex-funcionários que ali trabalharam na maior precariedade, não para ajudar qualquer utente ou apoiar aquela IPSS a cumprir com a sua suposta missão”.

A decisão em recurso, a este propósito, refere expressamente o seguinte: “Ora, conforme resultou provado, a assistente realiza regularmente leilões, sendo esta uma das formas de se financiar, leilões esses que são gizados com antecedência e que têm de ser aprovados pelos órgãos próprios e validados pela Segurança Social, pelo que o referido leilão não surgiu como meio para pagar eventuais indemnizações.

Se é certo que o director da assistente terá dito que usaria parte do dinheiro conseguido com tal leilão para satisfazer o acordo estabelecido em Tribunal, certo é também que o arguido, ao afirmar que o mesmo não serviria para ajudar qualquer utente ou apoiar a assistente a cumprir com a sua missão, fez uma extrapolação daquilo que teve conhecimento através da testemunha E..., não correspondente à verdade.” (sublinhado nosso).

Ora é exatamente o que afirma o arguido – que o dinheiro do leilão ia ser usado para pagar indemnizações e não que o leilão havia sido pensado com o objetivo de pagar a indemnização.

O que importa aqui é que, no essencial, como o diz expressamente a decisão agora em crise, é o próprio diretor da assistente a confirmar o que o arguido afirmou – criticando -; a de que estava a ser usado dinheiro da instituição para pagamento de indemnizações a trabalhadores e não, como seria suposto, para cumprir os seus fins.

Mas mesmo que isso não tivesse acontecido, mesmo que não tivesse havido essa confirmação, ainda assim não poderia deixar de concluir-se que o arguido tinha razões, para em boa fé, acreditar ser verdade o que estava dizendo, já que essa informação lhe havia sido transmitida por E... logo que esta saiu da presença do juiz, acompanhada pelo seu advogado,

não tendo razões – quer pela pessoa que lhe transmitiu a informação, sua colega e como ele trabalhadora da mesma associação, quer pelo momento e contexto em que lhe foi transmitida -, para duvidar da sua veracidade.

Os factos afirmados pelo arguido no comentário que “postou” no facebook, uns não eram inverídicos, outros pelo menos o arguido tinha razões para em boa fé os reputar de verdadeiros, razão pela qual se tem de concluir pelo não cometimento do crime de ofensa a pessoa coletiva, previsto e punido pelo artigo 187º, pelo qual vinha condenado. Ademais e porque a condenação no pedido de indemnização civil advinha unicamente da prática do crime dele tem também o arguido de ser absolvido.

III) Decisão:

Acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em conceder provimento ao recurso interposto pelo arguido B... e consequentemente absolvê-lo do crime e do pedido de indemnização civil em que havia sido condenado.

Sem tributação

(elaborei, revi e confirmo: cfr. artigo 94º nº 2 do Código de Processo Penal)

Porto, 20 de novembro de 2013

Maria Manuela Paupério

Francisco Marcolino

[1] Ac. STJ para fixação de jurisprudência nº 7/95, de 19/10/95, publicado no DR, série I-A de 28/12/95.

[2] Como se refere no Ac. RG 5/6/06, proc. nº 765/05-1, “o erro de julgamento verifica-se:

- ou quando é dado como provado um facto sobre o qual não tenha sido feita qualquer prova e que, por isso, deveria ser dado como não provado;

- ou quando é dado como não provado um facto que, perante a prova produzida, deveria ser dado como provado.

Dito de outro modo, há erro de julgamento quando o juiz decide mal – ou porque decide contrariamente aos factos apurados ou contra lei expressa.” (sublinhado nosso)

[3] cfr. Ac. STJ de 24/3/99, C.J. ano VII, Tomo I, p. 247: “...o erro notório na apreciação da prova, previsto no art. 410º, nº 2, al. c) do CPP, como se vem reafirmando constantemente, não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente (carecendo esta de qualquer relevância jurídica, é óbvio que aquela desconformidade não pode deixar de ser, também ela, juridicamente, irrelevante), e só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.”

[4] cfr. Simas Santos e Leal Henriques, CPP, 2ª ed. V. II, pág. 740.

[5] A este propósito e por todos veja-se Alberto dos Reis, no seu “ Comentário ao Código de Processo Civil” Volume 3, Coimbra Editora, na sua anotação ao artigo 305º onde para além do mais consigna expressamente “ a sentença que se limita a julgar válida uma confissão, uma desistência, uma transacção, equivale à sentença que condena ou absolve as partes nos precisos termos do acro julgado válido (...)”. “Na verdade julgar válida uma transacção (...) significa imprimir eficácia executiva às declarações dos transigentes e consequentemente condená-los a cumprir as obrigações assumidas” (sublinhado nosso).

De igual modo é o que resulta da simples leitura do artigo 300º do CPC, concretamente do seu número 3.